

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO**

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS**

**MESTRADO EM POLÍTICAS PÚBLICAS**

**FRANCISCO ROGÉRIO DE CARLOS CORRÊA**

**O DESPERTAR DAS RAÍZES ANCESTRAIS EM ABYA YALA -  
decolonialidade e a conquista dos direitos da natureza pelos movimentos  
sociais indígenas na Venezuela, Bolívia e Equador.**

SÃO LUÍS

2023

**FRANCISCO ROGÉRIO DE CARLOS CORRÊA**

**O DESPERTAR DAS RAÍZES ANCESTRAIS EM ABYA YALA -**  
decolonialidade e a conquista dos direitos da natureza pelos movimentos  
sociais indígenas na Venezuela, Bolívia e Equador.

Dissertação apresentada à banca examinadora do  
Curso de Pós-Graduação em Políticas Públicas da  
Universidade Federal do Maranhão, para a obtenção  
do título de Mestre em Políticas Públicas.

Área de concentração: Políticas Públicas e  
Movimentos Sociais

Linha de Pesquisa: Direitos Fundamentais e Políticas  
Públicas.

Orientador: Prof. Dr. Guillermo Alfredo Johnson

SÃO LUÍS

2023

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).  
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Corrêa, Francisco.

O DESPERTAR DAS RAÍZES ANCESTRAIS EM ABYA YALA :  
decolonialidade e a conquista dos direitos da natureza  
pelos movimentos sociais indígenas na Venezuela, Bolívia e  
Equador / Francisco Corrêa. - 2023.

145 f.

Orientador(a): Guillermo Alfredo Johnson.

Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em  
Políticas Públicas/ccso, Universidade Federal do Maranhão,  
SÃO LUIS, 2023.

1. América Latina. 2. Movimentos Sociais. 3.  
Políticas Públicas. I. Johnson, Guillermo Alfredo. II.  
Título.

“Desde que a espada e a cruz desembarcaram em terras americanas, a conquista europeia castigou a adoração da natureza, que era pecado de idolatria, com penas de açoite, forca ou fogo. A comunhão entre a natureza e o povo, costume pagão, foi abolida em nome de Deus e depois em nome da civilização. Em toda a América, e no mundo, continuamos pagando as consequências desse divórcio obrigatório”.

Eduardo Galeano (1940-2015).

## **Agradecimentos**

Ao meu amado filho Arthur Benício, agradeço por ser a minha maior motivação e inspiração, durante a realização deste trabalho acadêmico. Seu sorriso, amor incondicional e presença constante, têm sido uma fonte de força para enfrentar os desafios e perseverar em busca do conhecimento.

Agradeço à minha mãe por suas valiosas lições de vida, assim como por seu amor e carinho, fundamentais, em minha trajetória acadêmica.

À minha companheira, Sara, por seu incentivo, durante todo o percurso de conclusão deste trabalho. Seu apoio incondicional foi um verdadeiro pilar para alcançar o melhor resultado possível.

Agradeço aos meus irmãos, Alex e Conceição, pelo apoio durante a fase de seleção para o programa do Mestrado em Políticas Públicas. Suas orientações e revisões no projeto de pesquisa foram de grande importância para o sucesso desse processo.

Gostaria de estender meus agradecimentos ao meu orientador, Professor Dr. Guillermo Alfredo Jonhson, por sua orientação competente e sábia. Sua contribuição foi fundamental para o amadurecimento desta pesquisa.

Aos professores Dr. Ruan Didier Bruzaca (UFMA) e Dra. Carine Dalmás (UEMA), membros da banca de qualificação do projeto, sou grato pelos valiosos *insights* e sugestões, que muito contribuíram para a formulação e aprimoramento deste trabalho.

Aos demais professores e alunos do Programa de Políticas Públicas da UFMA, agradeço por compartilharem seu conhecimento em sala de aula e contribuírem para minha formação acadêmica.

Ao professor Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho (PUC – PR), agradeço o direcionamento inicial na pesquisa e os conhecimentos enriquecedores, compartilhados sobre os povos indígenas.

Por fim, expresso meu agradecimento a todos que, direta ou indiretamente, participaram da minha jornada acadêmica, pois esta pesquisa foi possível graças ao apoio e colaboração de muitas pessoas.

## RESUMO

Esta dissertação analisa a importância dos movimentos sociais e da questão ambiental na América Latina, partindo da observação da ação política que ocorre nas relações sociais capitalistas, caracterizadas pela exploração e alienação do ser humano e da natureza. Pretende-se evidenciar como as comunidades étnicas e indígenas da Venezuela, Bolívia e Equador conquistaram uma série de direitos, que garantem a proteção da biodiversidade, fundamental para o desenvolvimento de sua cultura, tradições e modos de vida, com o propósito de libertá-los do sistema-mundo colonial moderno, permitindo que assumam um papel central, na construção de uma nova realidade jurídica e política na América Latina. A abordagem é fundamentada na filosofia da libertação e na perspectiva marxista, através do materialismo histórico-dialético, que busca resgatar a história desses povos, reconhecendo a importância de suas lutas e resistências, ao longo dos séculos. O problema consiste em indagar como os movimentos sociais tornaram-se protagonistas, na construção de uma nova realidade jurídica e política. A pesquisa tem um caráter transdisciplinar, levando em consideração a complexidade dos processos histórico-culturais e as transformações vividas pela sociedade dependente latino-americana. Utiliza-se como base do referencial teórico, autores que adotam o pensamento decolonial. Realizou-se uma pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Movimentos Sociais. América Latina. Políticas Públicas. Natureza.

## RÉSUMÉ

Cette thèse analyse l'importance des mouvements sociaux et de la question environnementale en Amérique latine, en partant de l'observation de l'action politique qui se déroule dans les relations sociales capitalistes, caractérisées par l'exploitation et l'aliénation de l'être humain et de la nature. L'objectif est de mettre en évidence comment les communautés ethniques et indigènes d'Équateur, de Bolivie et de Colombie ont conquis une série de droits qui garantissent la protection de la biodiversité, essentielle au développement de leur culture, de leurs traditions et de leur mode de vie, dans le but de les libérer du système-monde colonial moderne et de leur permettre de jouer un rôle central dans la construction d'une nouvelle réalité juridique et politique en Amérique latine. L'approche est fondée sur la philosophie de la libération et la perspective marxiste, à travers le matérialisme historique-dialectique, qui cherche à retracer l'histoire de ces peuples, en reconnaissant l'importance de leurs luttes et résistances au fil des siècles. Le problème consiste à se demander comment les mouvements sociaux sont devenus des acteurs de la construction d'une nouvelle réalité juridique et politique. La recherche a un caractère transdisciplinaire, en tenant compte de la complexité des processus historico-culturels et des transformations vécues par la société dépendante latino-américaine. Le référentiel théorique s'appuie sur des auteurs adoptant la pensée décoloniale. Une recherche bibliographique et documentaire a été réalisée.

Mots-clés: Mouvements sociaux. Amérique latine. Politiques publiques. Nature.

## LISTA DE FOTOS

Foto 01: Marcha dos Povos Indígenas do Amazonas.....	53
Foto 02: Crianças Yanomami em grave desnutrição.....	54
Foto 03: Caracazo: Relatórios não oficiais: 2.000 mortos; muitos desaparecidos.....	61
Foto 04: Milícia formada por bolivianos durante os anos de lutas.....	72
Foto 05: A “Guerra do Gás” na Bolívia.....	75
Foto 06: Bolívia: Suma Qamaña é a revalorização de tradições Indígenas.....	78
Foto 08: Ativistas das “Bacias Sagradas da Amazônia” .....	110
Foto 09: O leite perdido do Rio Vilcabamba.....	120

## **LISTA DE ABREVIATÓES**

AIDSESP: Associação Interétnica de Desenvolvimento da Selva Peruana  
CIMI: Conselho Indigenista Missionário do Brasil  
CNBB: Conferência Nacional dos Bispos do Brasil  
CONAIE: Conselho Coordenador de Nacionalidades Indígenas do Equador  
CONFENAIE: Confederação das Nacionalidades Indígenas da Amazônia Equatoriana  
CSUTCB: Confederação Sindical Única dos Trabalhadores Camponeses da Bolívia  
CTE: Confederação dos Trabalhadores do Equador  
EUA: Estados Unidos da América  
FEI: Federação Equatoriana de Índios  
FENACLE: Federação Nacional de Camponeses Livres do Equador  
FENOCIN: Federação Nacional de Organizações Campesinas, Indígenas e Negras  
FMI: Fundo Monetário Internacional  
FUNAI: Fundação Nacional dos Povos Indígenas  
IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  
LOPCI: Lei de Demarcação e Garantia de Terras Indígenas  
MBR 200: Movimento Bolivariano Revolucionário 200  
MNR: Movimento Nacionalista Revolucionário.  
MVR: Movimento Quinta República  
OIT: Organização Internacional do Trabalho  
ONU: Organização das Nações Unidas  
PCE: Partido Comunista do Equador  
PL: Partido Liberal  
PUC-PR: Pontifícia Universidade Católica do Paraná  
RBV: República Bolivariana da Venezuela  
SUS: Sistema Único de Saúde do Brasil  
UEMA: Universidade Estadual do Maranhão  
UFMA: Universidade Federal do Maranhão

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
Definição do objeto de pesquisa .....	11
Do problema a enfrentar.....	13
Metodologia e organização do texto .....	17
1 A COLONIALIDADE COMO OPRESSÃO ESTRUTURAL E TRANSVERSAL AOS POVOS INDÍGENAS. ....	24
1.1 Eurocentrismo e modernidade: perspectivas históricas e culturais que perpetuam desigualdades globais. ....	26
1.2 Descolonização e Decolonialidade: conceitos distintos. ....	38
2 ROMPENDO AS CORRENTES DA OPRESSÃO. ....	42
2.1 O Invisibilizado agora é visível. ....	43
2.2 O papel dos movimentos sociais indígenas na transformação política e constitucional na Venezuela, Bolívia e Equador. ....	55
2.2.1 O papel dos movimentos sociais indígenas na transformação política e constitucional na Venezuela. ....	58
2.2.1.1 A representatividade indígena venezuelana. ....	66
2.2.2 A luta dos movimentos sociais na Bolívia para a revalorização das tradições Indígenas. ....	70
2.2.3 Participação política e influência do movimento indígena no Equador. ....	80
2.2.4 Novo Constitucionalismo Andino: um paradigma democrático para a transformação socioambiental na América Latina. ....	87
3 ALTERNATIVAS PROPOSTAS PELO PRINCÍPIO INDÍGENA “SUMAK KAWSAY/SUMA QAMAÑA” PARA SUPERAR AS CRISES SOCIOAMBIENTAIS DE ABYA YALA. ....	102
3.1 O conceito de Sumak Kawsay/Suma Qamaña .....	102
3.1.1 Sumak Kawsay/Suma Qamaña na prática. ....	106
3.2 Pachamama tem direitos!.....	111
3.2.1 O Judiciário como Sujeito das Políticas Públicas .....	112
3.2.2 O caso do Rio Vilcabamba no Equador: uma sentença pioneira na América Latina.....	116
3.2.3 Efeito bola de neve? A Emergência Global do Reconhecimento da Natureza como Sujeito de Direitos. ....	121
CONCLUSÃO .....	128

## INTRODUÇÃO

### Definição do objeto de pesquisa

Quando dei início à graduação em Direito, estava certo, convicto, de que queria encontrar uma maneira de contribuir para a proteção ambiental na área jurídica. Durante o último período do curso de Direito da PUC - PR, uma disciplina chamada "Povos e Comunidades Tradicionais" mudou completamente minha perspectiva. O professor Carlos Frederico Marés de Souza Filho (PUC-PR), renomado por sua atuação como ex-presidente da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), tornou-se uma figura inspiradora para mim. Suas aulas eram envolventes, repletas de histórias sobre povos indígenas e suas lutas pelo reconhecimento de seus direitos.

Através dessas aulas, fui despertado para a causa indígena e sua relação intrínseca com a proteção ambiental. Conforme mergulhava em pesquisas, sobre os direitos dos povos indígenas, descobri um movimento constitucionalista, latino-americano, que me fascinou. A partir de lutas sociais incansáveis, os indígenas conseguiram conquistar direitos voltados à proteção de seus territórios e, por conseguinte, à preservação da biodiversidade em diversos países andinos, como Venezuela, Bolívia e Equador.

Aprofundando-me ainda mais, encontrei referências aos "direitos da natureza", dentro dessa abordagem constitucionalista andina. Foi como se uma nova perspectiva se abrisse diante de mim. A ideia de que a natureza não era apenas um recurso a ser explorado, mas sim um sujeito de direitos, trouxe uma revolução em meu pensamento jurídico. No entanto, a minha formação moral via, como já dizia Marx: "que a vida física e espiritual do homem está ligada à natureza significa simplesmente que a natureza está ligada a si mesma, pois o homem é uma parte da natureza" (Marx, 2001, p.116). Logo, não há como simplesmente ignorar que todos os seres vivos têm o mesmo direito à existência.

Decidido a seguir meu propósito de pesquisar sobre a área ambiental, indígena e os movimentos sociais, iniciei minha pesquisa ainda no trabalho de conclusão do curso de graduação. Inicialmente, minha visão, proveniente de uma formação jurídica, direcionava minha pesquisa para um estudo mais tradicional e normativista. Preliminarmente, então, pesquisei sobre as leis e as

decisões jurídicas, que reconheciam a Natureza como uma entidade viva, merecedora de direitos.

Posteriormente, ingressei no curso de Mestrado em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão e, sob a orientação do Professor Dr. Guillermo Alfredo Johnson (Coordenador do Grupo de Estudos em Democracias, Estados e Territorialidades na América Latina – do Departamento de Sociologia e Antropologia da UFMA), percebo a necessidade de ajustar meus estudos e passo a direcionar a pesquisa à atuação dos movimentos sociais indígenas, na conquista dos direitos constitucionalmente reconhecidos na Venezuela, Bolívia e Equador.

Ao longo do mestrado, percebi que a participação ativa dos movimentos sociais, no processo político, não apenas desafiava a supremacia do Estado, mas também abria caminho para uma abordagem mais inclusiva e democrática das políticas públicas. Assim, a pesquisa passou a dar destaque aos principais agentes desse processo: os movimentos sociais contra hegemônicos.

Nosso propósito é evidenciar como as lutas sociais, travadas por esses movimentos, sustentam o Novo Constitucionalismo Andino<sup>1</sup> e provocam a

---

<sup>1</sup> Nesta pesquisa, a opção pela expressão "Novo Constitucionalismo Andino" foi feita com o intuito de enfatizar a ruptura com o antigo constitucionalismo de inspiração norte-americana ou europeia, muitas vezes associado ao neoconstitucionalismo. Essas novas constituições são consideradas um caminho inovador em direção a uma práxis democrática sem precedentes, caracterizada por uma abordagem radicalizada e intercultural, distanciando-se dos modelos altamente representativos e elitistas comuns no Norte global. Em vez disso, buscam estabelecer uma ordem política mais inclusiva, valorizando as vozes e perspectivas de diferentes grupos culturais e étnicos presentes na região. A relevância do termo "novo" é evidente ao analisar as inovações constitucionais presentes nos textos das Constituições da Venezuela, Equador e Bolívia. Essas mudanças abrangem extensas listas de direitos, que visam a promover a integração de indivíduos e grupos historicamente marginalizados. Destaca-se, especialmente, o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, mulheres grávidas, crianças, adolescentes, afrodescendentes, entre outros grupos vulneráveis. Essas novas constituições empenham-se em construir uma sociedade mais inclusiva e igualitária, com um foco genuíno em garantir e proteger os direitos de todos os cidadãos, independentemente de sua origem étnica, gênero ou condição social. É notável o reflexo da cosmovisão indígena nos direitos ambientais presentes nessas constituições. Ao superar o antropocentrismo tradicional, essas cartas magnas consideram a natureza como sujeito dos direitos constitucionais, especialmente destacado no caso do Equador. Ademais, a Constituição boliviana garante o desenvolvimento permanente dos seres vivos, demonstrando uma visão mais holística e interconectada com o meio ambiente. Essas constituições também são expressões claras do caráter multiétnico e multicultural da República na Venezuela e do caráter plurinacional do Estado boliviano. Portanto, essas abordagens fundamentam-se no reconhecimento do pluralismo político, jurídico, cultural e linguístico, diferenciando-se da tradição do Estado-nação, que muitas vezes impõe uma perspectiva homogênea e hegemônica.

emergência de um novo Estado em alguns países da região. Nessa nova abordagem, o pluralismo jurídico, nesses países, abre caminho para novas possibilidades de convivência e transformação, ao incluir as vozes esquecidas, por séculos, e os novos atores que, por meio de sua práxis, contribuem para novas realidades e formas de produção do Direito (Quijano,2007).

Esses ordenamentos jurídicos oferecem condições para vivenciar as conquistas de uma democracia participativa, plural e intercultural, onde o acesso à justiça estatal e à jurisdição indígena é reconhecido em igualdade hierárquica. Pilares permissíveis a resgatar tradições e identidades que, por séculos, foram negligenciadas, devido à sua incompatibilidade com os parâmetros socioculturais e políticos, impostos pelos colonizadores. Esses textos também são marcados por mecanismos de participação direta e controle social, bem como procedimentos de impeachment para funcionários eleitos no Equador e na Venezuela. Adicionalmente, a Bolívia adota a eleição por sufrágio universal de juízes constitucionais. Todas essas inovações visam a uma abordagem inclusiva, participativa e democrática, refletindo as aspirações e necessidades das respectivas sociedades (Lander, 2005).

Os três Estados - Venezuela, Equador e Bolívia - buscaram estabelecer uma ordem jurídica "descolonizadora", fundamentada na interação horizontal entre diversos grupos culturais, com os povos indígenas, ocupando um papel central nesse projeto, especialmente no Equador e na Bolívia. Eles contribuíram para a identificação de novos valores, formas de vida e gerações de direitos, distanciando-se das antigas lógicas universalistas, individualistas ou racionais.

Os povos indígenas, que antes eram espectadores dos momentos constituintes, tornaram-se protagonistas. Assim, o objeto de pesquisa deste trabalho é o estudo sobre as lutas dos movimentos sociais indígenas na América Latina, em especial na Venezuela, Bolívia e Equador, e como essas lutas influenciaram a emergência do chamado Novo Constitucionalismo Andino e a construção de um novo Estado na região.

### **Do problema a enfrentar**

Ao longo da era moderna, a produção do conhecimento científico foi moldada por um único modelo epistemológico, como se o mundo fosse monocultural, resultando na descontextualização do conhecimento e na supressão do surgimento de outras formas de saberes não passíveis de serem reduzidas ao paradigma dominante. O resultado foi uma espécie de "epistemicídio", ou seja, a destruição de formas locais de conhecimento, da riqueza de perspectivas contida na diversidade cultural e nas múltiplas visões de mundo por elas protagonizadas (Santos, 2018).

Por essa razão, a partir do final dos anos 1990, um grupo de intelectuais latino-americanos tem investigado a relação entre o poder do conhecimento e seus vínculos com os interesses do capitalismo, a história colonial e a modernidade. Nesse sentido, durante o curso de mestrado, a pesquisa ganhou relevância e nós estabelecemos nossas bases teóricas, cuidadosamente contextualizadas à realidade de nossa região e construídas com base em nossa historicidade. Para tanto, nos embasamos nas teorizações desenvolvidas em diversos campos do conhecimento, como história, filosofia, economia, sociologia e direito.

Em nosso percurso de exploração, estamos dedicados a desvendar as transformações que se desdobraram em variados países de Abya Yala<sup>2</sup>. Isso abrange, desde as últimas décadas do século XX até os primeiros anos do século XXI, marcados pelo surgimento de governos de orientação progressista<sup>3</sup>. Esses processos emergentes não apenas infundiram esperança e motivação, mas também abriram caminho para visualizar a região como um solo propício a mudanças de caráter jurídico e político, lançando um desafio direto às estruturas preponderantes do modelo capitalista. Nesse cenário, os movimentos sociais contra hegemônicos tiveram um papel fundamental, contribuindo para uma

---

<sup>2</sup> Abya Yala é o nome escolhido, em 1992, pelas nações indígenas da América, para designar a América, em vez de nomeá-la em homenagem a Américo Vesúcio. Abya Yala pode ser traduzido como "Terra em Plena Maturidade" ou "Terra que Vai Florescer", expressando a visão dos povos indígenas sobre a sua relação com o território que habitam.

<sup>3</sup> A partir de 1999, a América Latina testemunhou um crescente número de governos progressistas ou de coalizão. Esse movimento foi inaugurado com a ascensão de Hugo Chávez ao poder na Venezuela. Outros países também experimentaram lideranças semelhantes, com o Partido dos Trabalhadores vencendo as eleições presidenciais no Brasil, em 2002, com a candidatura de Luiz Ignacio Lula da Silva; Nestor Kirchner assumindo a presidência da Argentina em 2003; Manuel Zelaya em Honduras (2006-2009), Rafael Correa no Equador (2007 até 2017), Evo Morales na Bolívia (2006 a 2019) e Fernando Lugo no Paraguai (2007-2012).

sociedade mais inclusiva e democrática, no desenvolvimento de políticas públicas. Nossa exploração busca revelar os detalhes desses processos transformadores, apontando para um novo horizonte político que possa conduzir a América Latina a um futuro mais próspero e justo (Johnson; Da Silva, 2011).

A região latino-americana tem sido palco de transformações significativas nas últimas décadas, impulsionadas em grande parte pela atuação desses movimentos. Historicamente, os movimentos sociais na América Latina têm emergido como uma resposta à desigualdade, injustiça social e exclusão política. Eles surgiram como vozes coletivas, representando diferentes grupos marginalizados, como trabalhadores rurais, indígenas, mulheres, LGBTQ+ e afrodescendentes, entre outros. Esses movimentos têm se organizado em torno de demandas específicas, buscando reivindicar direitos e promover mudanças estruturais em seus respectivos países (Johnson, 2013).

Destaca-se a incorporação e reconhecimento do Pluralismo Jurídico como parte desse processo, já que o direito contemporâneo não se baseia mais apenas em sujeitos individuais e abstratos, mas é moldado por meio da ação coletiva de grupos, movimentos e organizações. Precisamos abandonar a ideia de que o Direito está apenas no âmbito estatal, posto que isso não considera os direitos das pessoas marginalizadas. Pois, “ao recair no modelo jurídico estatal dominante, observa-se uma situação de arbitrariedade, na qual há a primazia da construção de um sujeito alinhado às pretensões universais do Estado” (Bruzaca, 2016, p. 340).

Nesse sentido, os movimentos sociais indígenas têm desempenhado um papel importante na formulação e implementação de políticas públicas. Através de sua expertise e conhecimento das realidades locais, eles têm contribuído na elaboração de propostas e na definição de agendas políticas, que refletem as necessidades e aspirações das comunidades que representam. Isso tem levado a avanços significativos, em áreas como: direitos humanos, inclusão social, igualdade de gênero e proteção ambiental.

Outro aspecto relevante é a influência dos movimentos sociais na esfera jurídica. Por meio de estratégias, têm buscado garantir o cumprimento dos direitos estabelecidos em leis e tratados internacionais. Muitas vezes, recorrendo a tribunais nacionais e internacionais, assim responsabilizando

governos e empresas por violações de direitos humanos e crimes ambientais. Ações que têm contribuído para a consolidação de uma nova realidade jurídica na região, baseada em princípios de justiça, equidade e respeito aos direitos humanos.

No entanto, é importante reconhecer que os desafios enfrentados pelos movimentos sociais, na América Latina, são verdadeiramente significativos. Eles muitas vezes lidam com repressão, criminalização e violência, enfrentando resistência por parte de setores conservadores e interesses estabelecidos. Apesar disso, esses movimentos persistem e continuam a lutar por mudanças, impulsionando uma nova realidade jurídica e política na América Latina.

Portanto, buscamos desenvolver uma proposta que seja capaz de abordar e integrar diversas dimensões críticas, relacionadas às opressões de classe, raça e gênero, presentes em nossa vida, na sociedade capitalista contemporânea, especialmente nas sociedades periféricas e dependentes, em nossa América, onde tais questões são ainda mais pronunciadas. Cabe destacar que o foco, na América Latina, justifica-se pelas múltiplas semelhanças que os países do continente compartilham, pois seus processos de desenvolvimento histórico têm características básicas comuns, desde a origem indígena dos povos até o colonialismo, bem como seus processos emancipatórios.

A escolha do tema aqui em andamento, justifica-se na constatação de que surge, com o Novo Constitucionalismo Andino, a possibilidade de um rompimento significativo com a tradição moderna e o caráter monista da cultura constitucional latino-americana. Isso é especialmente evidente no que diz respeito à participação social dos povos indígenas no processo constituinte, bem como na influência marcante de suas demandas e perspectivas contra hegemônicas na elaboração do texto constitucional de países como Venezuela, Equador e Bolívia (Acosta, 2011).

É importante ressaltar que nossas reflexões não se propõem a ser completamente abrangentes, analíticas ou sistemáticas, em relação à temática desta pesquisa. Reconhecemos, plenamente, as múltiplas implicações e sutilezas envolvidas nesse amplo e em constante desenvolvimento campo de estudo. Nossa proposta busca, primeiramente, contribuir para a compreensão e

o debate dessas questões complexas, cientes de que nossa abordagem não pode ser completamente abrangente ou conclusiva.

Assim, a problemática de pesquisa consiste em investigar como os movimentos sociais indígenas da Venezuela, Bolívia e Equador assumiram um papel fundamental na formação de uma nova realidade jurídica e política na América Latina.

Para orientar esta pesquisa, o objetivo geral do presente estudo é compreender como os movimentos sociais tornaram-se protagonistas na construção de uma nova realidade jurídica e política, na América Latina. Nossa pesquisa teve como objetivo específicos:

- Examinar a formação da colonialidade e do capitalismo dependente na América Latina;
- Caracterizar as resistências à implantação do sistema colonial-capitalista, sob uma perspectiva crítica pluralista e libertadora, contextualizando-se historicamente o poder constituinte, por meio de uma retrospectiva das revoltas populares, promovidas pelos movimentos sociais, frente à implementação do projeto neoliberal na Venezuela, Bolívia e Equador;
- Avaliar a participação e a incorporação (ou a falta dela) das propostas dos movimentos indígenas e camponeses nos processos constituintes da Venezuela, Bolívia e Equador, além de Analisar a incidência dessas novas estruturas constitucionais na formação de uma Epistemologia do Sul.

### **Metodologia e organização do texto**

A metodologia utilizada neste estudo é baseada na pesquisa interdisciplinar, orientada pela perspectiva epistemológica da teoria crítica. A estratégia metodológica desta pesquisa leva em consideração a complexidade dos processos histórico-culturais e a interação constante entre os fenômenos jurídico-políticos e as transformações vividas pela sociedade dependente latino-americana (Fernandes, 1972), que deve ser situada concretamente no materialismo histórico, que concebe a sociedade como uma síntese de múltiplas determinações, uma totalidade concreta, estruturada dialeticamente, a partir de

um conjunto de relações sociais, em constante movimento e mudança. Nossa abordagem visa unir teoria e práxis, buscando uma compreensão mais abrangente e profunda da sociedade (Marx, 2011).

No contexto aqui examinado, o capital assume um papel de primordial importância, uma vez que abarca, tanto a energia vital da mão de obra quanto os recursos naturais, proporcionando os alicerces fundamentais para impulsionar o ciclo de acumulação. É digno de destaque que, desde os seus primórdios, a abordagem marxista, em relação à alienação do trabalho humano, enredava-se, intrincadamente com a compreensão da alienação do ser humano, perante a Natureza. Essa sinergia entre a alienação, sobretudo demandava uma explanação histórica aprofundada (Foster, 2005), já que essa teia complexa, entre a exploração do esforço humano e a exploração do ambiente natural, cria uma dimensão propícia à contemplação das interligações entre a luta de classes e a batalha pela preservação ambiental (Bello, 2017).

Com o ímpeto de alcançar esse objetivo, desde o início da pesquisa, concentramos nosso interesse em resgatar e aprofundar uma estrutura teórica, baseada no legado do pensamento crítico latino-americano. A construção desta pesquisa utiliza-se do método historiográfico, pois acreditamos, com base nas contribuições do marxismo latino-americano e da filosofia da libertação, que para compreender as instituições e as tradições jurídicas, é necessário estudar suas raízes, formação e desenvolvimento ao longo do tempo.

A preocupação central deste projeto de pensamento coletivo tem sido a existência simultânea de diferentes epistemes ou formas de produção de conhecimento entre os intelectuais, tanto da academia quanto dos movimentos sociais. Assim, questiona-se o propósito colonial e imperial da geopolítica dominante do conhecimento, como também os seus efeitos epistemológicos, que postulam o conhecimento científico como a única forma válida de produzir verdades sobre a vida humana e a natureza, tornando-o "universal" (Santos, 2018).

Essa situação cria uma imagem estereotipada das sociedades indígenas e de seus conhecimentos, considerados inferiores em relação ao autodenominado homem ocidental, branco, cristão e racional, assim perpetuando a exclusão e marginalização de certos grupos de pessoas e

silenciando outros epistemes e os sujeitos que os produzem (Bruzaca; Queiroz, 2018).

Reconhecemos que essa universalização e subalternização fazem parte do projeto de modernidade, enraizado nas estruturas coloniais, que perduram ao longo do tempo, o que é fundamental para orientar o pensamento coletivo e o trabalho de descolonização desses padrões de poder e conhecimento. Implicitamente, este pensamento abarca a ideia de que a colonialidade é constitutiva da modernidade, ou seja, que a compreensão da modernidade em geral, e especialmente em relação à América Latina, requer a consideração de suas ligações com as heranças e diferenças coloniais e os efeitos produzidos pelo poder moderno/colonial na América Latina (Dussel, 2007).

Assim, torna-se crucial superar as restrições dos paradigmas eurocêntricos para que se compreenda as lutas e demandas dos movimentos sociais indígenas e camponeses. Essas lutas destacaram nossa capacidade de resistência e representaram uma crítica contundente ao imperialismo, tema que será investigado na segunda parte desta dissertação. Dessa forma, buscamos levar o pensamento crítico além das fronteiras impostas pelo neoliberalismo e pela modernidade, com o intuito de construir novos horizontes de pensamento e modos de existir distintos (Dussel, 2007).

Com o intuito de estabelecer as bases teóricas e conceptuais desta visão crítica, no primeiro capítulo, intitulado “A colonialidade como opressão estrutural e transversal aos povos indígenas”, oferecemos uma análise concentrada na conquista da América e no controle do Atlântico, a partir de 1492, considerado o marco inicial da modernidade, segundo Dussel (2007). Neste capítulo, faremos uso dos conceitos da Filosofia da Libertação<sup>4</sup>, especialmente a partir das obras de Enrique Dussel, Anibal Quijano, Eduardo Galeano, Leonardo Boff e Guillermo Johnson.

---

<sup>4</sup> A Filosofia da Libertação tem como base a articulação entre filosofia, teologia e ciências sociais, buscando compreender a realidade latino-americana a partir de uma perspectiva crítica e engajada. Ela busca superar o eurocentrismo e valorizar a cultura, a história e as experiências dos povos latino-americanos, resgatando suas vozes e saberes que foram subalternizados ao longo da história.

Autores que oferecem uma perspectiva que vai além dos marcos eurocêntricos, com estudos dedicados à reflexão crítica, permitindo compreender as lutas e reivindicações dos movimentos sociais. Dessa forma, esses estudos também representam uma força contrária às tendências predominantes nas universidades latino-americanas que, nos últimos anos, têm adotado e reforçado perspectivas eurocêntricas do conhecimento (Lander, 2002).

Nosso propósito é compreender a marginalização dos conhecimentos e culturas dos grupos dominados, destacando o eurocentrismo como representante de uma visão hegemônica e uma forma de conhecimento, que busca estabelecer sua própria universalidade, tendo a perspectiva europeia como centro do mundo moderno. Essas histórias, memórias e experiências não estão apenas enraizadas no passado colonial, mas são (re)construídas de diferentes maneiras na atualidade, dentro de um modelo hegemônico (e global) de poder estabelecido desde a Conquista, que articula raça e trabalho, espaço e pessoas, de acordo com as necessidades de capital e lucro dos europeus brancos (Johnson, 2013).

Ainda no primeiro capítulo, trazemos à baila a violência genocida contra os povos indígenas, que foram considerados selvagens e massacrados, escravizados ou condenados à exclusão e assimilação, assim perdendo suas tradições e costumes. Além de tratarmos da questão humana, verificamos que a exploração indiscriminada da biodiversidade, na América Latina, desde então, resultou em graves consequências ambientais e sociais, fazendo com que a proteção ambiental e a manutenção dos modos de vida tradicionais se tornassem formas de resistência contra um modelo de desenvolvimento excludente e insustentável.

No segundo capítulo, intitulado "Rompendo as correntes da opressão", exploramos alguns dos conflitos geopolíticos mais relevantes e as lições aprendidas a partir de experiências insurgentes na Venezuela, Bolívia e Equador. Essas experiências são impulsionadas pelos movimentos sociais, que buscam satisfazer suas necessidades básicas e alcançar a capacidade plena de desenvolver seus modos de vida em seus próprios territórios.

No mesmo capítulo, abordamos o papel dos movimentos sociais indígenas, na transformação política e constitucional na América Latina, com foco nas constituições venezuelana de 1999, equatoriana de 2008 e boliviana de 2009. É possível observar, nestes casos, como a descolonização refletiu-se nessas novas cartas magnas e quais foram os acontecimentos que acompanharam sua construção.

Essas constituições foram caracterizadas pela inovação no rol de direitos, definição do Estado como Estado Constitucional e pelo reconhecimento dos povos indígenas como sujeitos coletivos. A participação e o reconhecimento dos povos indígenas, na elaboração e implementação de políticas públicas, foram características marcantes dessas experiências constituintes. A mobilização e a articulação dos movimentos indígenas resultaram em transformações políticas e jurídicas significativas na região, principalmente devido à inserção da cosmovisão indígena nos textos constitucionais dos países citados acima, como demonstrado no terceiro capítulo.

No terceiro capítulo, trazemos o princípio "Sumak Kawsay"<sup>5</sup>, que surge como um projeto alternativo ao paradigma do desenvolvimento, buscando a convivência harmoniosa entre os seres humanos e a natureza, a diversidade cultural e o reconhecimento dos diferentes valores. Esse conceito tem sido adotado especialmente na Bolívia e no Equador, onde foi incorporado em suas Constituições, como uma política de emancipação de grupos marginalizados.

O movimento indígena, embora muito diverso em seus objetivos políticos e em suas formas de organização, coloca em pauta a sobrevivência do planeta e aproxima a ecologia política de uma crítica ao capitalismo. Ele faz isso de várias maneiras. Primeiro, colocando a democracia de base no centro de sua operação. Depois, contestando as políticas extrativistas que, infelizmente, não são prerrogativas dos governos de direita. Finalmente, propondo à humanidade

---

<sup>5</sup> Sumak Kawsay é um conceito indígena andino, que se refere a um modo de vida harmonioso, equilibrado e sustentável com a natureza e com a comunidade humana. Em quíchua, uma das línguas importantes dos povos andinos, Sumak Kawsay significa "vida plena" ou "vida boa". Esse conceito é baseado em valores como respeito, solidariedade, reciprocidade e equidade. Ele destaca a importância de viver em harmonia com o meio ambiente, valorizando e preservando a natureza, e de ter relações justas e igualitárias com outras pessoas. O Sumak Kawsay é reconhecido como um direito constitucional em vários países andinos, como Equador, Bolívia e Peru, e é visto como uma alternativa ao modelo de desenvolvimento baseado no crescimento econômico ilimitado e na exploração desenfreada dos recursos naturais.

a reintegração à natureza através do conceito de Sumak Kawsay (Ramírez, 2010).

No contexto dos movimentos indígenas, a estratégica utilização do pensamento e prática "outros" tem possibilitado a esses grupos assumirem uma posição a partir de suas diferenças, em relação tanto ao passado colonial quanto às suas raízes ancestrais. Esses processos desempenham um papel fundamental na abordagem de questões existenciais e na construção de projetos políticos, éticos e intelectuais baseados na interculturalidade. O objetivo é não apenas descolonizar, mas também promover a descolonialidade em termos de poder, existência e conhecimento (Walsh, 2019).

Portanto, falar sobre decolonialidade, significa também tornar visíveis essas lutas contra a colonialidade, considerando não apenas o paradigma dominante, mas também o povo e suas práticas sociais, epistêmicas e políticas. Isso envolve adotar o que Maldonado-Torres chama de "atitude descolonial". Ou seja, a criação de condições radicalmente diferentes de existência, conhecimento e poder, que poderiam contribuir para a construção de diferentes sociedades (Maldonado-Torres, 2007).

Diante do exposto, torna-se evidente que este estudo tem como propósito analisar o impacto das lutas populares na construção de uma nova cultura jurídico-política pluralista, democrática e libertadora na América Latina, baseado em uma retrospectiva histórica fundamentada no pensamento decolonial. Buscamos, por meio de diversas perspectivas, construir uma compreensão mais abrangente da história da região, quebrando a narrativa hegemônica e apresentando abordagens alternativas.

Nesse sentido:

[...] para pensar alternativas de organização social ao capitalismo desde América Latina é importante recuperar elementos do pensamento crítico latino-americano, particularmente ao reivindicar a necessidade de uma gradual desconstrução da interpretação eurocêntrico-hegemônica, que nega as nossas identidades. (DUSSEL, 2005). Do amplo espectro desse veio analítico precisamos partir para elaborar táticas e estratégias que contribuam para potencializar e integrar as lutas sociais, que nos prepare para enfrentar a ofensiva em curso no nosso continente (Johnson & Da Silva, 2019, p. 521).

Essas lutas sociais representam uma importante ruptura com a visão tradicional e oferecem novas perspectivas para a compreensão de nossa história

coletiva. Ao dar voz aos sujeitos que historicamente foram excluídos e marginalizados, esperamos que esta dissertação contribua para uma reflexão crítica e transformadora em relação à modernidade e ao sistema jurídico-político estabelecido.

## **1 A COLONIALIDADE COMO OPRESSÃO ESTRUTURAL E TRANSVERSAL AOS POVOS INDÍGENAS.**

Como bem apontado por Walter Benjamin, o historiador não deve se limitar a uma visão estática e conservadora da história, mas sim, questioná-la e buscar compreender suas nuances e contradições, em um esforço constante de desnaturalização do que é considerado como verdade, o que implica em uma postura crítica e desconfiada em relação aos “tesouros culturais”. Em outras palavras, o papel do historiador é o de “escovar a história a contrapelo”, ir contra a corrente hegemônica, buscando novas formas de compreensão e novas identidades que não sejam limitadas pelos preceitos do passado. Ao ignorar ou minimizar as vozes dos grupos subjugados, o historiador estaria agindo como um historicista, reforçando a narrativa da parte vencedora e contribuindo para a opressão contínua desses grupos (Benjamin, 1985, p. 225).

Nesse sentido, vale lembrar Bourdieu. Ele enfatiza que a sociedade é estruturada em diferentes campos sociais, cada um com suas próprias regras, hierarquias e formas de capital. Isso resulta em alguns grupos ou classes sociais possuindo maior capital simbólico e cultural, o que lhes confere uma posição privilegiada, na construção da identidade social legítima. Essa produção de identidade não é um processo neutro ou natural, mas sim uma construção social, que reflete as relações de poder na sociedade (Bourdieu, 2014).

Consequentemente, os grupos dominantes têm mais facilidade em impor suas identidades como norma, enquanto os grupos marginalizados podem encontrar dificuldades em ter suas identidades reconhecidas e valorizadas. Enquanto o Estado desempenha um papel crucial na definição da identidade coletiva, impondo uma visão particular de identidade nacional, cultural e social, a produção da identidade social legítima é influenciada pelas relações de poder existentes nos diferentes campos sociais (Bourdieu, 2014).

Segundo o filósofo e teórico marxista francês, Georges Politzer, para obter uma análise abrangente da realidade social, política e jurídica, é fundamental levar em conta as classes em conflito e o modelo que as define. No contexto das sociedades da América Latina, tanto durante o período colonial quanto no período republicano, o Estado e as elites políticas exerceram um papel

determinante na formulação de políticas públicas e na distribuição de recursos e poder (Poltzer, 2018).

Do descobrimento aos nossos dias, tudo sempre se transformou em capital europeu ou, mais tarde, norte-americano, e como tal se acumulou e se acumula nos distantes centros do poder. Tudo: a terra, seus frutos e suas profundezas ricas em minerais, os homens e sua capacidade de trabalho e de consumo, os recursos naturais e os recursos humanos. O modo de produção e a estrutura de classes de cada lugar foram sucessivamente determinados, do exterior, por sua incorporação à engrenagem universal do capitalismo (Galeano, 2010, p. 07).

Portanto, para entender o papel dessas estruturas políticas e sociais é fundamental compreender as condições de opressão e exploração que ainda hoje afetam grande parte da população das Américas, e para buscar alternativas para superar essas condições e construir sociedades mais justas e igualitárias. Devemos estar cientes do papel decisivo, desempenhado pelos sistemas políticos (colonial e republicano) e pelos Estados nacionais, ao longo da história americana.

Nesse contexto, o marxismo latino-americano enfrenta grandes desafios para se manter atualizado e relevante, diante das transformações sociais e políticas em curso no continente. Por essa razão, é fundamental que ele esteja aberto ao diálogo com outras correntes do pensamento crítico, como o pensamento decolonial, a filosofia e teologia da libertação, o feminismo e as concepções indígenas e afrodescendentes, de modo a construir uma visão mais plural e inclusiva da realidade latino-americana. É preciso superar o legado eurocêntrico do marxismo tradicional e incorporar as vozes e perspectivas dos setores historicamente marginalizados, a fim de construir uma teoria social mais abrangente e representativa das lutas populares em curso no continente (Johnson; Da silva, 2022).

A intensa onda ideológica, política e social que se instaura após o fim da denominada bipolaridade política no cenário internacional, com a queda do Muro de Berlim e a desagregação da URSS, tem conduzido importantes pensadores marxistas a se tornarem dissidentes ou abandonarem as antigas análises em nome da defesa da democracia (Johnson, 2013, p. 122).

Por essa razão, apoio-me nos postulados teóricos do pensamento decolonial para explicar a situação de subordinação vivida pelos povos indígenas, quando prevalece a gramática cultural, que lhes negou, entre outras coisas, poder, conhecimento e subjetividade. O pensamento decolonial busca

desafiar essas estruturas de poder opressivas, questionando as narrativas dominantes e resgatando a dignidade e os direitos dos povos indígenas. É uma abordagem, que reconhece a importância de valorizar as perspectivas e conhecimentos locais, permitindo que as comunidades indígenas tenham voz e participem ativamente na construção de seus próprios destinos (Dussel, 2007).

Nesse sentido, na perspectiva do materialismo histórico e de uma sociologia crítica, pretende-se salvar o fio histórico dos estudos críticos dessa relação de subordinação da América Latina com os países centrais, para que possamos compreender como a colonialidade tem sido um mecanismo, que tem incentivado a opressão estrutural e transversal aos povos indígenas, o que significa que a colonialidade está institucionalizada e difundida na prática da sociedade e do Estado, em geral, pois “respira diariamente” dentro das instituições e governos de um determinado país. É projetada na mídia, no sistema educacional, na linguagem cotidiana, etc., mas, sobretudo, foi incorporada ao *habitus* dos sujeitos colonizados (Quijano, 2005).

Para enfrentar essa realidade, é necessário resgatar a história dos povos indígenas, reconhecendo a importância de suas lutas e resistências ao longo dos séculos, e incluir suas perspectivas na elaboração de políticas públicas e estratégias de desenvolvimento que possam contribuir para a superação da subordinação e da opressão. Assim, o materialismo histórico e a sociologia crítica têm um papel fundamental na luta contra a colonialidade e na busca por uma sociedade mais justa e igualitária, baseada no reconhecimento e respeito à diversidade cultural e epistêmica.

### **1.1 Eurocentrismo e modernidade: perspectivas históricas e culturais que perpetuam desigualdades globais.**

O eurocentrismo é uma corrente histórica e cultural, que tem como base a crença de que a Europa é o epicentro do mundo, e que sua cultura, história e conhecimento são superiores aos das outras regiões do globo. Essa perspectiva hegemônica não apenas posiciona a Europa no centro das narrativas e análises, mas também resulta no apagamento e marginalização de outras formas de conhecimento e saberes não europeus. Isso, por sua vez,

prejudica o diálogo intercultural e limita a compreensão mais abrangente e pluralista do mundo, perpetuando um cenário de desigualdades e preconceitos (Dussel, 2007).

A crítica ao eurocentrismo tem se intensificado nos debates contemporâneos, com crescente consciência sobre os efeitos negativos desse viés na produção de conhecimento, pois a história da América Latina, como enfatizado pelo sociólogo peruano Aníbal Quijano (2005), começa com a destruição completa de um mundo histórico, possivelmente a maior destruição sociocultural e demográfica registrada na história. Quijano afirma que se tratou da desintegração dos sistemas de poder e civilização de algumas das experiências históricas mais avançadas da humanidade.

Houve, também, a eliminação deliberada de muitos dos principais produtores e portadores dessas experiências, incluindo seus líderes, intelectuais, engenheiros, cientistas e artistas. Ocorreu uma repressão contínua, tanto material quanto subjetiva, sobre os sobreviventes ao longo dos séculos subsequentes, submetendo-os à condição de camponeses iletrados, explorados, culturalmente colonizados e dependentes, resultando no desaparecimento de qualquer padrão livre e autônomo de expressão de ideias, imagens e símbolos (Quijano, 2005).

No mesmo sentido, o filósofo argentino Enrique Dussel argumenta que a visão predominante de modernidade é baseada em uma narrativa histórica, que enaltece a razão, a ciência e a tecnologia, ao mesmo tempo que marginaliza culturas e formas de vida não-ocidentais. Essa ideia de modernidade, muitas vezes tratada como uma história linear e universal de progresso humano, na verdade, é uma construção parcial e seletiva, refletindo principalmente os interesses dos países e classes dominantes do Ocidente (Dussel, 2007).

Walter Mignolo, um semiólogo argentino, apresenta a perspectiva de que os colonizadores cristãos, ao se depararem com grupos desconhecidos, os categorizavam com base em princípios teológicos considerados superiores a qualquer outro sistema existente. Essa categorização racial não se limitava apenas a rótulos como "você é negro ou índio, portanto, é inferior", mas implicava numa abordagem mais ampla de "você não é como eu, portanto, é inferior".

Nessa visão, os indígenas americanos e os africanos negros eram incluídos nessa escala hierárquica da humanidade cristã (Mignolo, 2007, p. 43, tradução nossa).

Assim como toda estrutura colonial, o mundo euro-americano é um mundo dividido, bipolar. A ordem hierárquica aqui admite apenas duas instâncias: o colonizador e o colonizado. A racionalização correspondente postula a supremacia do colonizador com base na superioridade de sua raça e de sua civilização. A situação colonial implica, como destacado por Georges Balandier, em um verdadeiro choque de civilizações. A diferença cultural entre o colonizador e o colonizado não é apenas um acréscimo ao sistema de domínio colonial, mas um elemento estrutural indispensável. Daí, precisamente, ser essa a única distinção cultural que conta (e aqui, ao falar de cultura, incluem-se também distinções raciais reais ou apenas postuladas) e que deve ser assumida e enfatizada: não importa quão diferentes possam ser entre si os colonizados, o que realmente importa é que sejam diferentes do colonizador (Bonfil, 1972, p. 112, tradução nossa).

Por isso, foram genericamente rotulados como "índios", negando-lhes sua humanidade e criando uma imagem de primitividade, rusticidade, inferioridade e incapacidade, rejeitando o outro no outro. Esse processo de rotulação foi essencial para a manutenção do sistema colonial e a preservação da dominação, pois reforça a ideia de que o colonizador é superior e, portanto, tem o direito de governar sobre os colonizados (Dussel, 2000).

No mesmo sentido, o jurista brasileiro, Ruan Didier Bruzaca (2020), ao citar Antonio Bispo dos Santos, quilombola do território Saco-Curtume, São João do Piauí/PI, também conhecido como Nego Bispo, destaca que os povos indígenas e africanos foram nomeados pelos colonizadores como "índios" ou "negros", uma denominação generalizada que visava desumanizá-los e coisificá-los, em consonância com o pensamento de matriz ocidental dos colonizadores. Essa imposição de conceitos criados pelos colonizadores resultou na exclusão das diferenças e no adestramento dos povos. Ou seja: "o colonialismo está intrinsecamente ligado ao racismo, cenário expressado nas violações a comunidades quilombolas por empreendimento do grande capital e pelas intervenções estatais que o sustenta" (Bruzaca, 2020, p. 100).

Observa-se, então, que os europeus se autodenominaram como "brancos," estabelecendo assim uma distribuição de posição e poder na sociedade, em favor de seus semelhantes, com base na raça como critério de discriminação e perpetuação das relações sociais, onde a superioridade europeia é naturalizada em contraposição à inferioridade atribuída aos

americanos e aos negros africanos. Em consequência, “as novas identidades advindas da ideia de raça foram associadas a papéis na nova estrutura de controle do trabalho. Raça e divisão do trabalho foram estruturadas e reforçadas mutuamente, consistindo na divisão racial do trabalho” (Bruzaca, 2020, p. 99).

No contexto da colonização da América, a epistemologia ocidental estabeleceu a colonialidade do saber e do ser. Essa perspectiva resultou na marginalização e no silenciamento de outras formas de conhecimento e perspectivas epistemológicas, especialmente aquelas pertencentes às culturas indígenas e tradicionais da América Latina. Essas culturas possuem suas próprias maneiras de compreender e conhecer o mundo, frequentemente distintas e até mesmo conflitantes com a epistemologia ocidental dominante. Como resultado, a visão eurocêntrica tem suprimido a diversidade de saberes e a riqueza cultural desses povos, tornando-se uma linha de justificação que concebe os povos indígenas como portadores de um paradigma epistemológico, silenciado e negado pelo preceito cultural predominante (Santos, 2018).

A modernidade, então, pode ser entendida como uma narrativa histórica, eurocêntrica, que desconsidera e oprime as outras formas de vida e pensamento, sendo criadas novas identidades sociais – índios, negros e mestiços (Quijano, 2005).

Como se vê, “a América Latina entrou na Modernidade como a outra face dominada, explorada e encoberta” (Dussel, 2005, p. 27). Tudo isso, implica voltar a 1492, momento em que se iniciou a expansão colonial europeia no continente e o início da hierarquia das culturas, onde o padrão de poder da cultura dominante, atravessa todas as áreas da vida social, política, econômica, epistemológica, racial, sexual, subjetiva etc. (Quijano, 2007).

A América, pois, nasceu “sob o signo da utopia, da terra sem males, a morada de deus” (Ribeiro, 1995)<sup>6</sup>. Américo Vespúcio, em carta direcionada a Lorenzo de Medicis<sup>7</sup>, relatou que as árvores, aqui, eram de tanta beleza e de tanta brandura, que se sentiu como se estivesse no Paraíso Terrestre. Porém, como bem se sabe, a América preexistia há muito tempo física, biológica,

---

<sup>6</sup> Em documentário do ano 2000, produzido pela Fundação Darcy Ribeiro sobre o livro “O povo brasileiro – a formação e o sentido do Brasil – 1995.” Direção: Isa Grinspum Ferraz.

<sup>7</sup> Disponível em: <https://pueblosoriginarios.com/textos/vespucio/vespucio.html>. Acesso: 07/05/2023

humanamente, uma humanidade indígena, de uma gente que agradecia a Deus pela vida (Ribeiro, 1995). Conforme Galeano nos recorda, os navegadores portugueses observavam que o vento do oeste trazia corpos e objetos estranhos e, por vezes, levava consigo toras esculpidas de forma curiosa. No entanto, naquela época, ninguém podia prever o quanto o mundo logo se multiplicaria de maneira assombrosa (Galeano, 2010).

O antropólogo brasileiro, Darcy Ribeiro, muito bem aponta que esses povos originários chegaram a conhecer a natureza em detalhes. Sabiam o nome de cada bicho, planta, e para que servia ou não servia. Viviam em aldeias, cada qual formando uma unidade social distinta, autossuficiente. Nas tribos brasileiras, a aprendizagem ocorria pela convivência e sobrevivência, a partir do modelo dos mais velhos, no fazer e refazer (Ribeiro, 1995).

Toda a tradição, a cultura desses povos eram transmitidas pela oralidade, posto que, ao contrário das "altas culturas" (maias, incas, astecas), as sociedades indígenas, das "terras baixas", não tinham desenvolvido uma linguagem escrita. Eis porque hoje, pouco se conhece ou quase nada se sabe sobre a cultura das diversas tribos indígenas brasileiras. Um indígena, na força da sua cultura, se basta, já que sabe fazer tudo o que vai precisar, ao longo de sua vida. Herdamos centenas de frutos, arvores, ervas, o hábito do banho diário, mas a herança nobre é o testemunho de que um povo pode viver integrado à natureza, numa coexistência pacífica. Em qualquer outra sociedade, não poderiam viver da forma que viviam (Ribeiro, 1995).

A Europa, todavia, encontra o desconhecido e o designa de Outro: seres a colonizar e civilizar, e "inicia a constituição colonial dos saberes, das linguagens, da memória e do imaginário" (Lander, 2005, p. 10). Na América Latina, a colonização foi do tipo exploratória-mercantilista, cujo sentido foi de "ocupação, desbravamento, conquista, desrespeitando qualquer tipo de uso indígena, ou ocupação pré-existente" (Marés, 2003, p. 57).

Atos de "exploração e opressão, através da apropriação das riquezas e da tentativa, nada amigável, de "catequização dos infiéis" habitantes destas terras" (Johnson, 2013, p.22), por meio da violência e da destruição do mundo dos colonizados. Como se sabe, historicamente, povos indígenas foram considerados "selvagens ou primitivos", condenados a viver sob a subjugação

de outros, que destruíam seus corpos, suas mentes e suas vidas. Segundo Eduardo Galeano:

A sangria do Novo Mundo convertia-se num ato de caridade ou uma razão de fé. Junto com a culpa nasceu um sistema de álibis para as consciências culpáveis. Transformava-se os índios em bestas de carga, porque resistiam a um peso maior do que o que suportava o débil lombo da lhama, e de passagem comprovava-se que, na realidade, os índios eram bestas de carga. O vice-rei do México considerava que não havia melhor remédio que o trabalho nas minas para curar “a maldade natural” dos indígenas. Juan Ginés de Sepúlveda, o humanista, sustentava que os índios mereciam o trato que recebiam porque seus pecados e idolatrias constituíam uma ofensa a Deus. O conde de Buffon afirmava que não se registrava nos índios, animais frígidos e débeis, “nenhuma atividade da alma”. O abade De Paw inventava uma América onde os índios degenerados eram como cachorros que não sabiam latir, vacas incomestíveis e camelos impotentes. A América de Voltaire, habitada por índios preguiçosos e estúpidos, tinha porcos com umbigos nas costas e leões carecas e covardes. Bacon, De Maistre, Montesquieu, Hume e Bodin negaram-se a reconhecer como semelhantes os “homens degradados” no Novo Mundo. Hegel falou da impotência física e espiritual da América e disse que os índios tinham perecido ao sopro da Europa (Galeano, 1985, p. 52).

A "catequização dos infiéis" pelos missionários católicos, apesar de ter tido como objetivo a evangelização bem-sucedida na América colonial, acabou por resultar em uma visão limitada e distorcida da cultura indígena, pois ao enquadrar a cultura dos povos nativos em formas de vida, organização religiosa, política e comportamento social ocidentais, os missionários refletiram apenas os interesses dos países e classes dominantes do Ocidente, em vez de realmente entender e respeitar a cultura e a sociedade indígenas. Conseqüentemente, a colonização ocidental frequentemente tentou impor sua visão de mundo e seus valores sobre outras culturas, ao invés de tentar compreendê-las e valorizá-las em sua própria singularidade (Johnson, 2013).

Segundo Anibal Quijano, a repressão cultural e a colonização do imaginário na América foram acompanhadas por um extermínio massivo dos povos indígenas. Eles foram submetidos a trabalhos forçados, mortes violentas e foram afetados por diversas doenças, resultando em um impacto devastador em suas populações. Em contrapartida, “muito menor foi a repressão no caso da Ásia, onde portanto uma parte importante da história e da herança intelectual, escrita, pôde ser preservada” (Quijano, 2005, p. 121).

Essas doenças, como varíola, sarampo e gripe, eram comuns para os europeus, mas eram completamente desconhecidas e devastadoras para as

populações indígenas. Em consequência, afirma Darcy Ribeiro, ocorreu o extermínio físico de mais da metade da população dessas sociedades em pouco mais de três décadas, no início do século XVI, estimando-se que houvesse mais de cem milhões de pessoas antes dessa destruição (Ribeiro, 1995).

Darcy Ribeiro narra que a tribo dos Goitacás (que habitava a região, hoje conhecida como Campo dos Goitacazes - RJ) foi contaminada intencionalmente pelos portugueses, como última alternativa encontrada para conseguir colonizar a região, já que a Capitania havia sido abandonada, devido a vários ataques que os Goitacás impuseram aos europeus. Foram deixadas roupas contaminadas por varíola, próximas à aldeia, e tal doença dizimou a tribo, cerca de 12 mil pessoas (Ribeiro, 1995). Em pouco tempo, tivemos um processo de genocídio, que resultou em uma população indígena, que corresponde hoje, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>8</sup>, a somente 0,83% da população brasileira.

Segundo o escritor uruguaio Eduardo Galeano, muitos indígenas da Dominicana, diante da iminência do destino imposto pelos colonizadores brancos, optavam por cometer suicídio em massa e matar seus filhos para que eles não sofressem as mesmas crueldades. Esse comportamento pode ser interpretado como uma tentativa desesperada de preservar a dignidade e a autonomia desses povos, diante da ameaça iminente de perda total de suas identidades e culturas (Galeano, 2010), pois Bartolomé de Las Casas nos traz à tona a realidade da época:

[...] outra cousa não fazem ali senão despedaçar, matar, afligir, atormentar e destruir esse povo por estranhas crueldades (como vos farei ver depois); de tal sorte que de três milhões de almas que havia na ilha Espanhola e que nós vimos, não há hoje de seus naturais habitantes nem duzentas pessoas. A ilha de Cuba, [...], está hoje como deserta. A ilha de São João e a de Jamaica, ambas muito grandes e muito férteis, estão desoladas (Las Casas, 2011, p. 27-28).

A escravização dos povos originários para a extração das riquezas da América, no movimento de acumulação originária (que desencadeou o desenvolvimento do capitalismo enquanto sistema mundial), foi uma das causas

---

<sup>8</sup> O Brasil tem 1,7 milhão de pessoas indígenas, o que representa 0,83% da população total do país. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37565-brasil-tem-1-7-milhao-de-indigenas-e-mais-da-metade-deles-vive-na-amazonia-legal>. Acesso: 07/08/2023

dessa hecatombe. Os Europeus, que aqui primeiro chegaram, estavam em busca de rotas novas para acesso direto às riquezas do Oriente e, motivados também, pelos tesouros relatados nas viagens de Marco Polo: as pérolas do mais puro brilho, o ouro em enorme abundância, que jamais se esgotava e as especiarias em imensas quantidades, que existiam em misteriosas regiões do Oriente (Dussel, 2005).

Como explica Galeano, a busca por rotas comerciais para o Oriente e suas riquezas foi uma das principais motivações das expedições europeias no século XV. O comércio de especiarias, como pimenta, cravo e canela, era extremamente lucrativo na Europa, mas as rotas de comércio terrestre, através da Ásia Central e do Oriente Médio, eram controladas pelos otomanos, o que tornava o comércio mais caro e difícil. Por isso, os europeus buscavam rotas marítimas que contornassem a África e chegassem diretamente ao Oriente, o que foi alcançado por Vasco da Gama em 1498, quando chegou à Índia contornando a África pelo sul (Galeano, 2010).

No entanto, durante essas expedições, os europeus acabaram chegando às Américas, que eram completamente desconhecidas para eles. Ficaram impressionados com a quantidade de ouro e outros tesouros que encontraram nas regiões habitadas pelos povos nativos, o que acabou gerando uma corrida do ouro e da prata na América Latina, por conta na crença da existência de uma montanha que jorrava prata, que se tornou realidade com a descoberta de Potosí. Essa descoberta representou um verdadeiro tesouro não apenas para os colonizadores espanhóis, mas também para uma Europa que buscava ansiosamente metais preciosos, essenciais para o processo de acumulação primária. Pois, “estavam já quase exauridos os filões da Boêmia, da Saxônia e do Tirol” (Galeano, 2010, p. 14).

A produção de prata nas minas da América Latina foi de grande importância para o sistema econômico colonial e para o desenvolvimento do comércio global na época. As minas de prata em locais como Potosí, no atual território boliviano, e Zacatecas, no México, forneceram enormes quantidades de prata para a Europa durante os séculos XVI e XVII, financiando grande parte da expansão comercial europeia. A produção de prata também levou à formação e reprodução do mercado interno nas colônias, bem como à mercantilização das

estruturas agrárias e da força de trabalho, com a demanda por alimentos e mão de obra para as minas, impulsionando o desenvolvimento de novas formas de comércio e trabalho (Galeano, 2010).

No entanto, a exploração das minas de Potosí foi um dos episódios mais trágicos da história da América Latina. A extração de prata e outros minerais gerou uma enorme riqueza para a Espanha, mas teve um custo humano muito alto para os povos indígenas, que foram submetidos ao trabalho forçado nas minas. As condições de trabalho eram extremamente perigosas e insalubres, o que resultou em muitas mortes por doenças respiratórias, desnutrição, acidentes e exaustão. Estima-se que milhões de indígenas foram escravizados e obrigados a trabalhar nas minas durante os séculos XVI e XVII, muitos dos quais morreram como resultado direto ou indireto dessa exploração (Galeano, 2010).

Essa exploração mineral foi feita, em grande parte, através da utilização do trabalho forçado dos nativos e dos escravos trazidos da África. A mita, tradição Inca, era uma forma de trabalho compulsório, que obrigava os homens a trabalharem em minas, campos e construções públicas por um período determinado. Já os negros africanos eram capturados em suas terras natais e vendidos como escravos nas Américas, onde eram forçados a trabalhar em condições sub-humanas, em senzalas, sob ameaça de tortura, castigos físicos e psicológicos (Galeano, 2010).

No entanto, a escravidão era justificada pelos colonizadores europeus como um meio necessário para a exploração das riquezas do Novo Mundo, e os negros eram vistos como seres inferiores, destinados a servir os brancos. A ideia era de que, ao manter os escravos em um estado cultural e intelectual baixo, não se despertaria neles a consciência de sua condição humana e de igualdade perante os brancos (Novais, 1990).

De acordo com o historiador brasileiro Fernando Novais, isso faz parte essencial do domínio escravista:

Em certas situações os colonos senhores chegaram à maravilha de opor-se à catequese dos negro (que enfim era o argumento com o qual se justificava a sua vinda da África) pois já isto era perigoso: aprendia uma língua comum, podiam comunicar-se os vários grupos africanos. Lembre-se de passagem que é uma ilusão supor-se como às vezes se faz, estável a sociedade escravista: muito ao contrário foram

frequentes as fugas e rebeliões, os troncos não eram de longe objetos decorativos (NOVAIS, 1990, pg. 95).

Não foram, aqui, respeitadas as minorias étnicas, a pluralidade de culturas que compunham a sociedade. Em consequência, alguns segmentos da sociedade não participavam da condução política, já que não eram considerados sujeitos de direito. O que demonstra, claramente que, se o próprio homem era subjugado, na América Latina daquela época, o desprezo por outras formas de vida não humanas, ali então se fazia presente. No entanto, é importante lembrar que, apesar da violência e da opressão que sofreram, os povos africanos e indígenas resistiram à escravidão e à colonização de diversas formas.

Durante o colonialismo, que compreende o período em que o continente americano foi ocupado pelos europeus até o século XIX – com diferenças temporais de cada país no término desta relação –, a Coroa comandava o processo decisório, escolhia diretamente os funcionários para executar suas ordens e determinava as regras econômicas às quais os habitantes das colônias deviam se submeter. As políticas eram implantadas a despeito do anseio e da convivência destes, isto é, através do consenso ou da violência (Johnson, 2013. p. 25)

A partir do século XVI, com a chegada dos colonizadores europeus na América, começou-se a desenvolver uma narrativa que descrevia o pensamento indígena como inferior e condenável, baseada nas ideias previamente estabelecidas pela Igreja Católica, que via as culturas não cristãs como primitivas e inferiores. Os colonizadores europeus, na tentativa de converter os povos indígenas ao cristianismo, muitas vezes desprezavam e desrespeitavam suas crenças e práticas culturais (Dussel, 2007).

Em consequência, as histórias dos povos nativos e dos africanos transplantados foram ignoradas e desvalorizadas em favor de uma História Universal. Os missionários e literatos escreveram a história dos colonizados porque, em alguns casos, usavam a tradição oral e, em outros, porque não conheciam as línguas “cultas”. Além disso, a História, escrita com letra maiúscula, só era considerada válida se escrita em latim, língua que não era conhecida pelos astecas e incas. Esse tipo de abordagem sociológica só atendia às demandas intelectuais das nações satisfeitas com seu sistema social (Quijano, 1992).

A colonialidade, em geral, é entendida como uma forma de dominação que frequentemente contou com a ajuda de justificativas filosóficas e preceitos

morais que alegavam estar ajudando os povos primitivos ou atrasados a superarem seus estados de inferioridade. Na sociedade pós-colonial, essa relação entre colonialidade e desenvolvimento ainda reproduz valores e crenças da Modernidade Ocidental, pois essa classificação dos povos colonizados foi "aperfeiçoada" com o auxílio do aparato teórico do Iluminismo no século XVIII e das ciências sociais no século XIX, o que resultou na hegemonia de um sistema de representação e conhecimento europeu (Dussel, 2007).

Assim, a colonização não se limitou apenas à repressão física dos povos dominados, mas também envolveu a naturalização do imaginário cultural europeu como a única forma de relacionamento com a natureza, com o mundo social e com a própria subjetividade. Em consequência, segundo Anibal Quijano, os indígenas foram subsumidos na totalidade do novo sistema, economicamente, como mão de obra gratuita ou barata e, ao longo dos anos, sua exploração transformou-os em trabalhadores agrícolas, da construção, da indústria ou dos serviços, pois essa relação de dominação não terminou com o fim da colonização, mas sim perpetuou-se nas sociedades pós-coloniais, reproduzindo os valores e crenças da Modernidade Ocidental (Quijano, 2000).

A sociedade liberal tornou-se assim, não apenas o modelo a que todas as outras sociedades devem almejar, mas também o único futuro possível para todas as outras culturas ou povos. Durante trezentos anos de colonização, os sistemas de conhecimento europeus foram consolidados como regimes de verdade, inclusive aqueles que definiam e caracterizavam os grupos colonizados (Quijano, 2000).

As línguas europeias se estabeleceram como os paradigmas linguísticos dominantes para a comunicação entre os colonos e os crioulos. O latim, a língua da Igreja Católica, foi o primeiro idioma utilizado para a transmissão do conhecimento, seguido pelo castelhano e pelo português, línguas impostas pelos colonizadores para a comunicação formal. A literatura, assim como outras práticas artísticas e científicas, também era limitada pelas línguas europeias, que se tornaram as únicas possibilidades de expressão (Dussel, 2007).

Por outro lado, as mais de 1700 línguas indígenas, que representavam uma grande diversidade linguística, foram na maioria dos casos,

negadas pelos colonizadores, que as consideravam inferiores ou "primitivas". Em alguns casos, foram desvalorizadas, perdendo sua importância cultural e social (Galeano, 2010). Enfim, sua forma de produzir conhecimento, sua sabedoria popular, suas histórias e seus nomes, foram eliminados. Epistemicídio, nas palavras de (Santos, 2018).

Segundo Dussel, os indígenas se tornaram, assim, as primeiras vítimas da modernidade - o primeiro "holocausto" moderno, pois de maneira brutal e violenta, os povos indígenas foram primeiramente incorporados ao sistema de "encomienda" - uma exploração gratuita do trabalho indígena. Posteriormente, foram submetidos aos "repartimientos", seja na agricultura ou na mineração, como a exaustiva "mita andina". Por fim, foram obrigados a aceitar salários de miséria nas grandes "haciendas". Para sobreviver nessa opressão desumana, o indígena teve que reconstruir completamente sua existência (Dussel, 2012, p. 133-135).

A América Latina foi transformada em uma região dominada por latifúndios monocultores, escravagistas e voltados para a exportação, o que não favoreceu o pleno desenvolvimento das relações capitalistas de produção, sendo mantida por meio de formas de trabalho servis e escravistas. Como resultado, houve uma predominância total dos setores agroextrativos na estrutura produtiva da América Latina (Johnson, 2013). Dessa forma, a América Latina, "por sua constituição histórico-estruturalmente dependente dentro do atual padrão de poder, esteve todo esse tempo limitada a ser o espaço privilegiado de exercício da colonialidade do poder" (Quijano, 2005, p. 14).

Essa dominação tem sido perpetuada, através de práticas neocoloniais, já que as políticas econômicas neoliberais impostas por organizações internacionais, como o FMI e o Banco Mundial, têm sido altamente prejudiciais para a América Latina, levando a uma maior concentração de renda, aumento da pobreza e da desigualdade, e enfraquecimento do Estado e das políticas públicas voltadas para o bem-estar social. A imposição de políticas econômicas neoliberais promoveu a "desregulamentação de diversas esferas de serviços e direitos conquistados historicamente. Ditas ações conduzidas rigidamente pelo Estado" (Johnson; Da Silva, 2019, p. 75; tradução nossa).

## 1.2 Descolonização e Decolonialidade: conceitos distintos.

Durante o processo de formação dos Estados latino-americanos pós-coloniais, muitas foram as tentativas de se adotar uma forma de organização social moderna, seguindo modelos europeus. No entanto, essa adoção foi feita de maneira artificial, muitas vezes imitando apenas superficialmente algumas referências das sociedades modernas, pois “a região continua trabalhando como serviçal, continua existindo para satisfazer as necessidades alheias, como fonte e reserva de petróleo e ferro, de cobre e carne, frutas e café, matérias-primas e alimentos, destinados aos países ricos que, consumindo-os, ganham muito mais do que ganha a América Latina ao produzi-los” (Galeano, 2010, p. 07).

Como resultado, as sociedades latino-americanas passaram a conviver com uma série de contradições, como a manutenção de práticas e estruturas pré-modernas em meio a um discurso de modernização, a adoção de políticas que favoreciam elites em detrimento da maioria da população, e a dependência econômica em relação aos países desenvolvidos. Essas contradições tiveram um papel importante na configuração das sociedades latino-americanas como são hoje, marcadas por desigualdades sociais, políticas e econômicas.

[...] a transição da relação colonial para o capitalismo periférico completa-se em fins do século XIX, processo variado e complexo que se estende pelo século, configurando-se como uma nova ordem colonial [...] Essa leitura nos conduz a afirmar que, na época do imperialismo, “a burguesia tem pouco a ceder e só cede a medo”, como disse Fernandes (1981a) (Johnson, 2013, p. 28-56).

De forma similar, o patrono da sociologia brasileira, Florestan Fernandes, argumenta que a submissão dos interesses privados latino-americanos em relação ao controle externo não é apenas uma estratégia econômica, mas “trata-se de um componente dinâmico de uma tradição colonial de subserviência, baseada em fins econômicos, mas também na cegueira nacional, até certo ponto estimulada e controlada a partir de fora” (Fernandes, 1972, p. 12).

Dessa forma, a região continuou a se basear em uma economia agroexportadora, mantendo-se dependente da exportação de produtos primários para a Europa e a manutenção de relações de dominação em relação às

populações negras e indígenas. Essa rotação do crescimento colonial para o neocolonial, portanto, reflete a continuidade das estruturas de poder e a manutenção da desigualdade social na América Latina. Ou seja: houve “uma descolonização mínima, com uma modernização máxima” (Fernandes, 2005, p. 209). Como diz Galeano, “a chuva que irriga os centros do poder imperialista afoga os vastos subúrbios do sistema. É a maldição de nossas multidões, condenadas a uma vida de bestas de carga.” (Galeano, 2010, p 08).

A consolidação dos estados nacionais se vincula ao processo político da reforma liberal, que opera a passagem para o capitalismo dependente. [...] A persistência das relações de dominação no cenário internacional na primeira metade do século XIX configurou, para algumas das nações de independência recente, uma simples transferência da relação colonial. As trajetórias de consolidação política e incorporação no mercado mundial foram obstruídas para alguns países, particularmente os da América Central: Porto Rico passou de uma situação colonial, sob domínio espanhol, para os EUA; já Nicarágua, República Dominicana, Honduras, Panamá e Haiti sofreram intervenções norte-americanas de diversas intensidades. Paraguai foi dizimado, sendo o seu retrocesso econômico e social cristalizado após a Guerra da Tríplice Aliança. (Johnson, 2013, p. 28-29).

Tais estruturas revelam a persistência da colonialidade do poder e do saber, relegando à região um papel marginal na modernidade e no cenário internacional contemporâneo, manifestando-se numa perspectiva eurocêntrica, que atinge as estruturas econômicas e políticas da região, reforçando a subalternidade e a dependência e, no campo acadêmico e político, dificulta o desenvolvimento e a valorização de um pensamento próprio, crítico e latino-americano (Dussel, 2007). Assim, a descolonização não trouxe uma mudança substancial para os povos indígenas, posto que continuaram como categoria, que mostravam o setor dominado sob formas coloniais, agora entre países politicamente independentes (Quijano, 2007).

Logo, a colonialidade é um dispositivo que tem facilitado a opressão estrutural e transversal aos povos indígenas, o que significa que a colonialidade está institucionalizada e difundida na prática da sociedade e do Estado em geral, o que nos “impede de compreender o mundo a partir do próprio mundo em que vivemos e das epistemes que lhes são próprias” (Porto-Gonçalves, 2005, p. 3).

Dessa forma, mesmo que o colonialismo seja anterior à colonialidade, esta última continua existindo após o fim do colonialismo. Ela persiste nos livros didáticos, nos critérios para um trabalho acadêmico de qualidade, na cultura, no

senso comum, na autopercepção dos povos, nas aspirações das pessoas e em tantos outros aspectos de nossa existência. De certa maneira, respiramos a colonialidade na nossa vida moderna todos os dias (Maldonado-Torres, 2007).

Observa-se, portanto, que: o processo de decolonialidade busca desconstruir o eurocentrismo e os sistemas de poder que o sustentam, com o objetivo de promover a igualdade e a justiça entre todas as sociedades. Isso envolve o reconhecimento de que, a história e as narrativas dominantes, são construções sociais e que outras narrativas e formas de conhecimento são tão válidas quanto as narrativas ocidentais.

Assim, a emancipação dos povos indígenas é insuficiente sem remover a “matriz de poder colonial”, cuja lógica opera 1) na colonialidade do poder (político e econômico); 2) colonialidade do conhecimento (epistêmico, filosófico, científico); e 3) a colonialidade do ser (subjetividade e identidade individual e coletiva). Essas são algumas dimensões básicas que constituem a plataforma decolonial cujo exercício de “desincorporação”, “desprendimento” ou “virada decolonial” diante do poder colonial deve, necessariamente, dar-se por meio do poder, do saber e da subjetividade (Mignolo, 2007).

Ao longo do século XX, surgiram os movimentos sociais indígenas como uma reação de enfrentamento e combate à opressão histórica vivenciada pelos povos indígenas. Esses movimentos foram liderados por organizações que tinham como principal objetivo salvaguardar os direitos e territórios dessas comunidades. Eles constituem uma resistência contínua à situação colonial que os subjugou ao longo de cinco séculos. Durante toda sua existência, os povos indígenas jamais se resignaram passivamente à condição imposta sobre eles, evidenciando sempre sua inabalável determinação em resistir e lutar por seus direitos.

Conforme Walter Mignolo (2007), as frequentes rebeliões dos “índios”, “negros” e “mestiços”, já com suas novas identidades e universo cultural, trouxeram uma resistência política e cultural abrangente. Embora as guerras de emancipação tenham sido originadas nessas rebeliões, conhecidas determinações históricas acabaram levando-as ao controle e benefício dos dominadores. No entanto, essas lutas e resistências massivas deixaram uma

marca significativa na história da colonização e na busca pela liberdade e justiça na América Latina (Mignolo, 2008). Nesse sentido:

Ainda que a relação de subordinação dos países latino-americanos no sistema internacional seja contínua, isso não significa a ausência de momentos de tensão e tentativas de diversas nações em diferentes momentos de construir políticas emancipadoras ou, pelo menos, de buscar independência e/ou nacionalismo (Johnson; Da Silva, 2019, p. 76, tradução nossa).

Esses movimentos indígenas lutaram por políticas e leis mais justas, pela proteção dos territórios tradicionais e pelo respeito à cultura e às suas tradições. Ao longo dos anos, os movimentos sociais indígenas enfrentaram muitos desafios, incluindo a repressão e a violência por parte do governo e de grupos econômicos poderosos. No entanto, eles também tiveram sucessos significativos, incluindo a criação de leis e políticas que protegem os direitos dos povos indígenas, e a preservação de sua cultura e tradições, o que será mais bem tratado no próximo capítulo desta dissertação.

## **2 ROMPENDO AS CORRENTES DA OPRESSÃO.**

Ficou evidente que a célebre "descoberta" da América em 1492 marcou o início de uma violência genocida contra os ameríndios. Vistos como selvagens pelos conquistadores europeus, esses povos foram alvo de massacres, escravização e forçados a escolher entre a exclusão e a assimilação, o que parecia condená-los ao desaparecimento. Tudo o que era indígena era desprezado ou proibido, e o mundo dos nativos tornou-se uma mera extensão da Europa (Galeano, 2010).

Além disso, a exploração desenfreada da biodiversidade na América Latina desde os primeiros momentos da colonização acarretou graves consequências ambientais e sociais para os povos e comunidades tradicionais da região. A busca incansável pelo progresso econômico por parte dos europeus, latifundiários e elite burocrata resultou em uma utilização excessiva dos ecossistemas, o que se traduziu em diversos problemas ambientais, incluindo a degradação do solo, a contaminação dos recursos hídricos e a perda de biodiversidade.

Essa exploração está enraizada no modelo capitalista de produtivismo extrativista, historicamente adotado nos países de economia dependente da América Latina, fundamentado em uma epistemologia antropocêntrica e sustentado por instituições políticas e ordens jurídicas que permitem uma relação predatória do ser humano em relação à natureza, pois “se não fossem os recursos naturais e a mão de obra escrava obtidos por meio de pilhagem e barbárie nas Américas, África e Oriente, não haveria matéria prima para as Revoluções Industriais e seus desdobramentos” (Bello; Lemos, 2019, p.160).

Essas ações comprometeram a sobrevivência física e simbólica das populações tradicionais latino-americanas, que se encontram em uma posição de vulnerabilidade, diante de um sistema colonial e capitalista que depende da exploração da natureza. A luta pela proteção ambiental e pela manutenção dos modos de vida tradicionais torna-se, portanto, uma das principais formas de resistência e afirmação dessas comunidades frente à imposição de um modelo de desenvolvimento excludente e insustentável, diante desse movimento colonial e de configuração de um capitalismo dependente (Fernandes, 1972).

## 2.1 O Invisibilizado agora é visível.

Como é cediço, ao longo da história, a humanidade tem adotado um modelo de desenvolvimento insustentável, que coloca em risco a sobrevivência de outras espécies e do próprio planeta. Na América Latina, continua ocorrendo a histórica exploração e exportação de recursos naturais, através de um extrativismo estrutural, que sustenta o sistema capitalista por meio da produção e comércio de commodities provenientes da região. Esse modelo foi consolidado após a Revolução Industrial, quando a exploração dos recursos naturais passou a ser intensificada em prol do progresso econômico. No entanto, essa lógica de desenvolvimento tem causado danos ambientais irreversíveis e esgotado recursos não renováveis.

Assim, fica claro que o controle dos recursos naturais é estratégico, pois significa a essencialidade insubstituível para garantir o atual padrão de acumulação do capital, pois no sistema capitalista, a base de tudo gira em torno da produção e circulação de mercadorias. Assim, o produtivismo é uma premissa fundamental para transformar o valor por meio do trabalho e criar um fluxo constante de novas mercadorias (Leher, 2007).

Nesse paradigma, o que mais importa são os valores gerados pelas trocas comerciais (valor de troca), não levando em conta tanto o uso ou utilidade do produto ou serviço em si (valor de uso). A mercadoria precisa ser rapidamente comercializada para garantir a obtenção de mais-valia e lucro durante o processo produtivo. Com efeito, a dinâmica capitalista é fundamentada em relações sociais alienantes, que geram uma separação entre o ser humano e a natureza, bem como entre os próprios seres humanos. Nas análises de Karl Marx, a alienação é destacada nas relações de produção, onde os trabalhadores são despojados dos meios de produção, tornando-se meros vendedores de sua força de trabalho, enquanto os proprietários dos meios de produção buscam maximizar a apropriação de mais-valia, por meio da exploração da mão de obra (Marx, 2001, p. 115-119).

Esse processo de alienação cria uma divisão entre o trabalho humano e o resultado de seu trabalho, entre o homem e a natureza, gerando uma desvalorização do trabalho como atividade humana realizadora. Em vez disso, o

trabalho é reduzido a uma simples fonte de valor para a produção de mercadorias, deixando de lado as necessidades humanas e os impactos ambientais. “Tal sistema, portanto, se fundamenta, necessariamente, na manutenção e no aumento da desigualdade gritante entre o Norte e o Sul” (Löwy 2014, p. 46).

Nesse sentido, com base em uma divisão internacional do trabalho, algumas regiões foram destinadas a especializar-se na extração e produção de matérias-primas, ou seja, na produção de bens primários, enquanto outras assumiram o papel de produtoras de manufaturas. Isso significa que as primeiras regiões exportam recursos naturais, enquanto as segundas importam esses recursos para utilizá-los na produção de produtos manufaturados. (Acosta, 2011).

Ao longo dos séculos, o sistema capitalista tem promovido a ideia do produtivismo como forma de gerar riqueza por meio do consumo excessivo e sem considerar o custo dos recursos extraídos do meio ambiente. Contudo, pensadores críticos, como John Bellamy Foster (2005) e Michel Löwy (2005), argumentam que esse modelo de produção é insustentável, resultando em devastação ambiental, esgotamento dos recursos naturais e extinção de espécies.

Essa abordagem produtivista cria um estado constante de crise, deixando bilhões de seres humanos em situações de vulnerabilidade natural, existencial e social, o que levanta a urgente necessidade de uma mudança nesse paradigma produtivo, já que a busca incessante por lucro e crescimento econômico tem um impacto significativo no meio ambiente, levantando a urgência de uma mudança no modo como produzimos e consumimos, pois sabe-se que, principalmente após a segunda guerra mundial, houve o aumento da urbanização, o avanço das indústrias químicas e agrícolas, contribuindo para a transformação da paisagem natural pelo homem.

Em consequência, vários desastres ambientais ocorreram no século passado. Dentre eles, são conhecidos o Mal de Minamata, no Japão, quando se comprovou, nos anos de 1950, a relação entre os lançamentos industriais de mercúrio e os problemas neurológicos sofridos pela população da Baía de Minamata; os efeitos cancerígenos, associados ao inseticida DDT, conforme

publicação do livro *Primavera Silenciosa*, de Rachel Carson, em 1962; o derramamento de mais de 11.900 toneladas de petróleo na costa inglesa, em 1967, em razão do acidente do petroleiro *Torrey Canyon* (Pott, 2017).

Ante esse cenário a projetar, despertar a visão de que os impactos ambientais representavam um risco à própria sobrevivência da espécie humana, e que seria necessário minimizar esse risco, em benefício das presentes e futuras gerações, a ONU promoveu, em 1972<sup>9</sup>, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo. Evento que fixou os princípios do direito ambiental, em uma declaração à proteção do meio ambiente, que deixa de ser visto como um mero suprimento das necessidades dos homens, para incorporar a ideia de que é um dever fundamental à dignidade humana.<sup>10</sup> Assim, além da questão de oferta e demanda, a exploração dos recursos naturais passou a carecer de uma ponderação sobre em que medida afetaria o direito das próximas gerações de viverem em um meio ambiente de qualidade.

É importante destacar que eventos como a conferência de Estocolmo em 1972 e a publicação de livros, que se referiam às limitações do planeta, abriram o debate sobre o uso e exploração dos recursos naturais e as ações dos países com suas respectivas políticas públicas, resultando na criação de diversas políticas, acordos e organizações internacionais de proteção ambiental<sup>11</sup>.

Em 1972, Christopher D. Stone lança seu livro “Should Trees Have Standing?”, que serviu de base para a defesa dos direitos da Natureza. Ele afirma que a sociedade está em uma constante evolução e que, no passado, os próprios seres humanos já foram objeto de propriedade, mas que hoje já não

---

<sup>9</sup> Em 1972, a Organização das Nações Unidas (ONU) organizou a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano em Estocolmo, um evento histórico que marcou o início dos esforços globais para abordar as preocupações ambientais. Reunindo líderes de diferentes países, a conferência visou discutir os impactos das atividades humanas no meio ambiente e promover a conscientização sobre a necessidade de proteger e preservar o nosso planeta. Esse marco estabeleceu as bases para a criação de políticas e acordos internacionais voltados para a sustentabilidade ambiental e desempenhou um papel crucial na formação de futuras conferências sobre o meio ambiente, como a Cúpula da Terra no Rio de Janeiro em 1992.

<sup>10</sup> A ONU e o meio ambiente. 2020. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em: 17/09/2022.

<sup>11</sup> Em 2015, a ONU estabeleceu os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), um conjunto de metas globais para erradicar a pobreza, proteger o planeta e garantir a prosperidade para todos. Entre os objetivos, destacam-se o combate às mudanças climáticas, a preservação da biodiversidade, a redução da poluição, a promoção da energia limpa e o uso sustentável dos recursos naturais.

mais o são. A partir disso, ele começa as suas reflexões sobre como seria a sociedade se rios, árvores e animais tivessem direitos, como sujeitos de direitos (Stone, 1972).

No ano de 1979, na Alemanha, Hans Jonas publicou o livro "O Princípio Responsabilidade", afirmando que o homem está a caminho de se tornar o pior inimigo do homem "estamos em perigo permanente de autodestruição coletiva". O ponto de partida de sua teoria foi uma simples observação, a de uma reversão completa das relações entre o ser humano e a Natureza: por muito tempo a natureza foi uma estrutura imutável, protetora ou ameaçadora da vida humana (Jonas, 2006).

Hoje, o poder tecnológico tornou a natureza "alterável à vontade" e, ao mesmo tempo, a tornou "um ser frágil e ameaçado" que, como um ser humano, ou melhor, como uma criança, pode doravante, ser um objeto de responsabilidade. Jonas pensa que a "responsabilidade", em relação às gerações futuras é, hoje, um princípio (e não uma simples virtude), ou seja, o próprio fundamento de uma nova concepção ética. Responsabilidade pelos outros, ou seja, preocupação com os outros, mesmo que nenhuma lei nos obrigue. Responsabilidade pelo futuro, ou melhor: responsabilidade como preocupação, ou até solicitude, e não a capacidade ou a vontade de assumir atos ou projetos dos quais fôssemos uma parte interessada (Jonas, 2006).

Em 1991, Michel Serrès publicou o livro "Le Contract Naturel". Partindo da observação do impacto de todas as atividades humanas no equilíbrio total do planeta, da violência impiedosa que agora reina entre o Homem e o Mundo, Michel Serrès demonstra que há uma irrupção da Natureza, como ator principal, assim criticando o antropocentrismo em favor dos direitos da Natureza. Ele, portanto, defende uma reconciliação, um novo contrato que complete o contrato social de Rousseau. Se o contrato social de Rousseau é feito de homem para homem, o contrato natural de Michel Serrès deve ser feito entre o ser humano e a Natureza, com respeito recíproco e não mais ação de domínio de um em face do outro, pois aquele que degrada a natureza estaria, ele mesmo, condenado a desaparecer (Serres, 1994).

Marés, assim explica o posicionamento de Michel Serrès:

Perguntava Michel Serrès porque somente o hóspede tem direito e não o hospedeiro? A Revolução Francesa proclamou que todos os homens nascem iguais em direitos; está bem que sejam todos os homens, mas porque só os homens? Porque não também as árvores e as onças? Este sistema fundado no humanismo está longe de criar uma subjetividade para plantas e animais, pedras e águas, porque eles e o planeta inteiro têm sentido para o ser humano enquanto possibilita a ele vida saudável e confortável, quer dizer, o sistema cria as limitações ambientais para a humanidade, para servir a humanidade (Marés, 1997).

No Brasil, já na década de noventa, era proposta, por Leonardo Boff, uma mudança na forma como nos relacionamos com a Natureza, representando uma tendência global de cisão com os parâmetros éticos, jurídicos e ecológicos então vigentes, ao lançar o livro *Ecologia: Grito da Terra, Grito dos pobres* (Boff, 1996).

Como se vê, foram reconceituados diversos termos capitalistas como “progresso”, “desenvolvimento”, “bem-estar” e “riqueza” e passou-se a colocar a vida no centro (humana e não humana). Passou-se a colocar todas as manifestações vivas em posição de igual importância, retirando da sociedade humana o *status* de superioridade. Reciprocidade e respeito pelo mundo passaram a ser as regras de ouro, diante da situação de perigo em que o planeta se encontra, havendo, pois, a necessidade de uma relação simbiótica entre o ser humano e a Natureza. Nessa proposta, “as posições jurídicas do ser humano e dos componentes naturais não operam por exclusão, estando, ao revés, em posição de simetria” (Benjamin, 2011, p. 93.).

Denota-se que os aspectos ecológicos e a conservação do planeta adquiriram, nos últimos tempos, uma relevância em todo o mundo e os movimentos étnicos têm sabido aproveitar esse contexto para iniciar suas demandas.

Nesse sentido, a atenção que os movimentos indígenas na América Latina têm despertado, desde o final da década de 1980, baseia-se no profundo interesse por suas reivindicações e demandas, uma vez que atingem, não apenas os povos indígenas e seus respectivos Estados, mas também têm uma dimensão transversal e universal: o cuidado com o meio ambiente, o cumprimento efetivo dos direitos humanos, a aplicação de políticas de desenvolvimento sustentável, reflexões sobre conceitos tão importantes como cidadania e autonomia, desejo de consolidar estados multiculturais e

multiétnicos, etc. O interesse pela preservação da biodiversidade é fator preponderante nas demandas indígenas, porque por extensão, as populações nativas e sua cultura também devem ser preservadas; trata-se também de conservar a diversidade cultural (Acosta, 2011).

Durante esse período (final da década de 1980), os indígenas organizaram manifestações, greves e outras formas de protesto, com o objetivo de chamar a atenção para suas demandas, incluindo a recuperação de terras tradicionais, acesso à educação e saúde e o reconhecimento de suas línguas e costumes. Esse movimento também teve forte influência política e cultural, contribuindo para a conscientização sobre as questões indígenas e na formação de redes de apoio aos povos indígenas na região, incluindo lutas contra a exploração de recursos naturais em suas terras, além da defesa de sua cultura e autonomia política.

O movimento indígena, na América Latina, ganhou força e os líderes indígenas começaram a trabalhar com outros movimentos sociais, incluindo camponeses, trabalhadores rurais e feministas, para lutar contra a discriminação e a opressão. Nesse sentido, Guillermo Johnson e Maria Gorete de Souza afirmam que:

A presença dos movimentos sociais, que surgem a partir dos anos 1970/1980 na América Latina, irá permitir repensar o continente, a partir de outros sujeitos e iniciar um processo de reelaboração de suas histórias, construída na cadência das suas contendas. A experiência construída a partir das suas lutas e as modalidades de resistência dos trabalhadores, indígenas, quilombolas, extrativistas e camponeses irão incidir como marcas de distinção, inscrevendo a abertura de um crescente protagonismo, assim como uma diversidade de formas organizativas e de expressão dos movimentos sociais. Nesse âmbito de crescimento das lutas sociais crescentemente converge a presença combativa e destacada das mulheres. Ressaltando que ainda que por momentos possam parecer movimentos contraditórios, cheios de atalhos e encruzilhadas, as sementes para construção de um projeto societário têm sido lançadas (Johnson; De Sousa, 2017, p. 521).

É importante ressaltar que os movimentos sociais, na América Latina, não eram vistos com bons olhos pelos Estados Unidos durante a Guerra Fria, pois denunciavam a infiltração comunista na região. Por conta disso, os EUA passaram a planejar golpes militares e intervenções em vários países da América Latina, durante a década de 80, com o objetivo de conter a influência da União Soviética na região. Essas ações resultaram em uma repressão brutal contra os movimentos sociais na América Latina, incluindo violência,

desaparecimentos e assassinatos de líderes e militantes. Muitos continuam sofrendo as consequências dessa repressão até hoje, pois “os conhecidos massacres, perseguições e torturas daqueles que, coletiva ou individualmente, apresentaram-se como ameaça para qualquer um dos sistemas era, e continua sendo, o método predileto para dirimir as discórdias.” (Johnson, 2013, p.18).

No Brasil, o governo militar incentivou políticas de colonização de regiões consideradas “inóspitas” e geralmente habitadas por povos indígenas, que desenvolviam um modo de vida intimamente ligado à floresta amazônica. A abertura da Amazônia à agroindústria, com o objetivo de torná-la uma região “produtora de carne” levou ao desmatamento de enormes áreas onde foram instaladas grandes fazendas de monocultivo, “deixando de herança devastadores impactos ambientais dessa política neo-desenvolvimentista. Assim como, de forma generalizada observa-se um empobrecimento da vida material, espiritual, cultural, nas ideias e valores das sociedades latino-americanas” (Johnson; De Sousa, 2018, p. 524).

Nesse período, camponeses e indígenas foram expulsos de suas terras ou mortos, para que o “atraso” desse lugar ao “progresso”. Como exemplo, podemos citar a construção da Transamazônica, rodovia brasileira que foi inaugurada em 1972, como símbolo dessa falácia desenvolvimentista. Em consequência, houve a destruição de diversos territórios indígenas e a morte de muitos dos habitantes desses territórios (Ribeiro, 1995).

Contudo, conforme destacado por Guilherme Johnson e Maria Gorete de Souza, a resiliência e bravura do povo latino-americano prevaleceram. Anos de lutas incansáveis e uma resistência fervorosa se desdobraram, culminando no restabelecimento das condições mínimas para a democracia. Dessa maneira, a região carrega consigo um espírito intrépido de resistência e uma busca ininterrupta por um futuro mais equitativo (Johnson; De Souza, 2017).

Assim, a emergência dos movimentos indígenas está profundamente associada aos processos de globalização. Processos que representam uma ameaça para seus territórios, seus recursos naturais e seus modos de vida. Mas são esses mesmos processos de globalização que facilitaram o surgimento de movimentos indígenas, diante da incapacidade dos Estados de dar uma resposta satisfatória às necessidades dos setores mais carentes.

Portanto, a ascensão persistente dos movimentos sociais, nas últimas décadas na América Latina, pode ser associada à fragilidade dos Estados como produto da globalização econômica, que levou a fortes ajustes estruturais na sociedade. A imposição de medidas econômicas, em muitos países latino-americanos, a liberalização dos mercados, os grandes investimentos das empresas transnacionais e a necessidade de ter matérias-primas abriram um campo social que possibilitou a manifestação, protestos e reivindicações sociais por muitos movimentos indígenas e outros setores da sociedade civil, “que conduziram à derrocada dos regimes totalitários, eminentemente militares, na maioria dos países da América Latina” (Johnson, 2013, p. 18).

Nas últimas décadas, os indígenas tiveram que estabelecer alianças entre diferentes populações tradicionais e movimentos sociais, aumentando novos vínculos locais, regionais e nacionais, em defesa de seus direitos. Também é notável o uso preciso de ferramentas legais para lutar pela autodeterminação, pela terra, recursos, educação e outros direitos, ao mesmo tempo em que atrai a atenção da comunidade internacional.

Como se pode perceber, as sociedades indígenas têm em comum um passado de colonização, dominação e opressão. Portanto, não é surpreendente que os movimentos indígenas compartilhem ideologias que visem à descolonização e sejam orientados para o anti-imperialismo, carregando inúmeras críticas aos novos Estados e seus líderes. Dessa forma, denota-se que as lutas contemporâneas são interdependentes e inter-relacionadas, e uma das razões para a facilidade das alianças transnacionais é a presença de um inimigo comum, facilmente identificável: a globalização capitalista, os mercados financeiros, os grandes capitais transnacionais e suas instituições (Löwy, 2005).

A imagem do indígena mudou consideravelmente. Cada vez mais, são reconhecidos como povos dotados de conhecimentos e saberes ancestrais, valiosos para a humanidade, especialmente no que diz respeito à preservação ambiental e à conservação da biodiversidade. Eles são vistos como protetores da natureza, que possuem uma relação equilibrada e harmônica com o meio ambiente, cuidando de seus recursos de forma sustentável e responsável e que podem contribuir para uma visão mais equilibrada e sustentável do mundo. Mas é importante destacar que essa nova imagem do indígena não é apenas uma

representação romântica ou idealizada, mas sim uma forma de reconhecimento dos valores e práticas que esses povos desenvolveram ao longo de milhares de anos de convivência com a Natureza (Gudynas, 2014).

Os debates contemporâneos sobre os direitos de propriedade das populações indígenas, em relação aos recursos naturais e ao conhecimento etnobotânico, têm se destacado nas últimas décadas. Um dos principais instrumentos internacionais que aborda essa questão é a Convenção sobre Diversidade Biológica, adotada durante a Rio-92. Essa convenção reconhece o direito dos povos indígenas e das comunidades locais de participar nas decisões que afetam seus recursos naturais e conhecimentos tradicionais, relacionados à biodiversidade. Além disso, a convenção estabelece a importância da repartição justa e equitativa dos benefícios derivados do uso desses recursos.

No entanto, a realidade mostra que as sociedades indígenas, em geral, habitam territórios ricos em recursos naturais e resistem à intervenção do Estado. Por essa razão, o direito dessas comunidades à terra em que vivem tem sido frequentemente violado pelos Estados, especialmente em regiões onde há jazidas de petróleo, gás ou reservas minerais, evidenciando a persistência de conflitos e desafios para a proteção dos direitos indígenas (Gudynas, 2014).

É o que ocorria, por exemplo, com os Yanomamis no Brasil. A situação dos Yanomami e de outros povos indígenas tem sido objeto de preocupação, devido a uma série de fatores, incluindo o garimpo ilegal, o uso de mercúrio no processo de mineração, a destruição do meio ambiente, a disseminação de doenças e a violência.<sup>12</sup>

Segundo Eriki Aleixo (2019), em publicação denominada “Mineração e garimpo em terras tradicionalmente ocupadas: Conflitos Sociais e Mobilizações Étnicas”, o garimpo ilegal é um dos principais fatores de pressão sobre as comunidades Yanomami. Além de invadirem ilegalmente as terras indígenas, os garimpeiros utilizam técnicas de mineração, que envolvem a utilização de mercúrio, um metal pesado altamente tóxico.

---

<sup>12</sup> Para mais informações sobre a situação dos indígenas Yanomami, acesse: <https://www.cnews.fr/monde/2023-01-26/bresil-tout-savoir-sur-la-crise-humanitaire-des-indigenes-yanomami-1315315>

O mercúrio contamina rios e solos, afetando a saúde das pessoas e dos animais que dependem desses recursos naturais, podendo levar a graves problemas de saúde, incluindo os neurológicos, renais e cardíacos. As comunidades Yanomami e outras populações indígenas, que vivem na região do garimpo ilegal, são particularmente vulneráveis a esses problemas, uma vez que dependem dos recursos naturais da região para sua subsistência (Alves, 2023).



Marcha dos Povos Indígenas do Amazonas. Foto Eriki Aleixo

Além disso, a destruição do meio ambiente, causada pelo garimpo ilegal, pode levar à disseminação de doenças como a malária, que é endêmica na região. As condições de vida precárias e a falta de acesso a serviços de saúde adequados, também contribuem para a disseminação de doenças e para a mortalidade infantil e adulta entre essas comunidades Yanomami e outras populações indígenas. Por exemplo, o desmatamento pode levar à diminuição dos habitats naturais de animais que são portadores de doenças, aumentando assim as chances de contato com seres humanos e a propagação de doenças infecciosas (Alves, 2023).

No ano de 2023, logo no início do governo do presidente Luís Inácio Lula da Silva, a crise foi revelada: mais de 500 crianças morreram durante o mandato do ex-presidente Jair Bolsonaro<sup>13</sup>, então acusado de ser o responsável por essa carnificina. É uma crise que está abalando todo o Brasil, provocada pelo homem, alimentada pelo ex-presidente Jair Bolsonaro, que incentivou a invasão massiva e a destruição das terras Yanomami.

Seus rios e peixes agora estão poluídos, com níveis tóxicos de mercúrio. Segundo relatos da Associação Hutukara<sup>14</sup>, os Yanomami estavam sendo atacados, estuprados e mortos, e seus filhos estavam literalmente morrendo de fome, como é possível observar nas imagens refletidas a seguir:



Crianças Yanomami em grave desnutrição (região de Surucucus). Foto: Associação Yanomami

Nos últimos anos, tem sido evidente o aumento dos conflitos e invasões, que resultam em danos aos territórios indígenas. Essas ações muitas vezes caminham em paralelo com o desmonte das políticas públicas destinadas aos povos originários, como a assistência em saúde e educação e com o

<sup>13</sup> Para mais informações: <https://www.metropoles.com/brasil/guajajara-570-criancas-yanomamis-morreram-de-fome-nos-ultimos-4-anos>. Acesso: 11/09/2023.

<sup>14</sup> Para mais informações, acesse o site oficial da Associação Hutukara: <http://www.hutukara.org/index.php/noticias/garimpo-ilegal-documentos>. Acesso: 11/09/2023.

desmantelamento dos órgãos responsáveis pela fiscalização e proteção desses territórios.

Corroborando esse entendimento, o Relatório Anual do Conselho Indigenista Missionário do Brasil (CIMI)<sup>15</sup>, ligado à CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil), revelou um alarmante aumento de 35% no número de mortes de crianças indígenas (com idades entre zero e 4 anos) durante o governo de Jair Bolsonaro (PL). Os estados da região da Amazônia Legal foram os mais afetados, totalizando 2.958 óbitos, o que corresponde a 83% do total de mortes nessa faixa etária em todo o país.

A crise dos Yanomamis tem-se repetido em diversas outras comunidades de Abya-Yala pois, nas sociedades indígenas, o território não se limita ao valor econômico ou à rentabilidade que possa ter, mas transcende esferas sociais e culturais mais profundas. Desta forma, para o caso específico das comunidades, o território significa muito mais que uma estratégia econômica, pois permite a reprodução de sua própria cultura e identidade, através da prática da pesca, coleta e caça, que lhes permite exercer modos de vida próprios, em relação aos recursos que a terra oferece. Esses modos de vida, inexoravelmente, fazem parte da identidade social e do ser (Gudynas, 2014).

Entre os muitos aspectos por eles reivindicados, vale lembrar as demandas pela recuperação dos territórios apropriados pela ocupação colonial e republicana, a recuperação e proteção do meio ambiente, ainda então destruído pela exploração capitalista, a obtenção de autonomia territorial e política, a autodeterminação, com ênfase na distinção cultural, no acolhimento aos seus modos de produção, baseados estes na solidariedade e reciprocidade, no respeito às tradições nativas, suas formas de organização social, suas crenças espirituais, visão de mundo, reconhecimento, uso e desenvolvimento de suas próprias línguas e, ao mesmo tempo, gozar de cidadania plena, entre outros temas (Acosta, 2011).

A influência e a mobilização do movimento indígena na América Latina têm gerado mudanças significativas no cenário político e social da região.

---

<sup>15</sup> Para mais informações, acesse: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-violencia-povos-indigenas-2021-cimi.pdf>. Acesso: 20/06/2023

Ao promover a valorização dos saberes ancestrais, o respeito à natureza e a luta pelos direitos territoriais e culturais, esses movimentos têm desafiado o imaginário monocultural predominante e reivindicado a construção de sociedades plurais, multiculturalistas e multiétnicas.

As comunidades indígenas da América Latina, antes vistas como anacrônicas, submissas e sem futuro, têm-se transformado em protagonistas, no cenário internacional, representando uma poderosa força de resistência ao capitalismo e à globalização. Especial destaque é dado ao papel dos ativistas das comunidades negras e indígenas, na região do Pacífico da Colômbia, que introduziram o importante conceito de "biodiversidade como território mais cultura"<sup>16</sup>. Essa perspectiva considera o espaço Pacífico como uma "região: território de etnias", entendida como uma unidade ecológica e cultural, construída por meio de práticas culturais e econômicas, que se articulam com o uso do meio ambiente e seus recursos naturais. Assim, o reconhecimento e a valorização do conhecimento e práticas dessas comunidades contribuem para a construção de um futuro mais sustentável para toda a América Latina, como será mais aprofundado em um tópico próprio nesta dissertação (Escobar, 2003).

## **2.2 O papel dos movimentos sociais indígenas na transformação política e constitucional na Venezuela, Bolívia e Equador.**

Os direitos sociais são conquistados, ao longo de várias etapas, resultantes de mudanças, no sistema jurídico e político, influenciadas por correntes filosóficas, religiosas, ideológicas ou movimentos sociais. Conforme expresso por Dussel, essas lutas dos movimentos sociais, portanto, possibilitam que "[...] as instituições, o sistema, abram novos horizontes, que transcendam à mera reprodução como repetição de 'o mesmo' – e, simultaneamente, expressão e exclusão de vítimas" (Dussel, 2000, p. 566). Havendo, pois, uma luta negativa contra o que é dado e um momento positivo, de construção do novo, que ocorre

---

<sup>16</sup> Nessa noção, no âmbito dos direitos que as comunidades têm, estão incluídos os recursos naturais e a cultura, quando se compreende a conexão inseparável entre biodiversidade e diversidade cultural.

nas lutas pelo reconhecimento de novos direitos políticos, sociais, econômicos, culturais e ambientais (Dussel, 2007).

Nesse sentido, Dussel afirma que as lutas dos movimentos sociais possibilitam:

“[...]construir efetivamente a utopia possível, as estruturas ou instituições do sistema onde a vítima possa viver bem; é tornar livre o escravo; é culminar o "processo" da libertação como ação que chega à liberdade efetiva do anteriormente oprimido”. (DUSSEL, 2000, p. 566).

Nesse contexto, os novos processos constituintes, na América Latina, foram impulsionados por demandas sociais anteriores, pois “as diretrizes hegemônicas das políticas públicas, nos países latino-americanos, são moldadas pelas correlações de forças presentes no governo, pelos interesses do bloco no poder e pela intensidade das forças sociais organizadas” (Johnson; Da Silva, 2019, 78; tradução nossa). Assim, após décadas de políticas de ajuste estrutural e a implementação do neoliberalismo na América Latina, surgiram movimentos de esquerda com origem camponesa que, entre outras questões, mesclaram o marxismo clássico com influências étnicas, feministas e ecológicas. Exemplificando, o Movimento dos Sem-Terra no Brasil e os camponeses cocaleiros na Bolívia foram protagonistas dessas transformações no mapa político e ideológico, desafiando o pensamento único imposto pelo neoliberalismo (Johnson, 2013).

Durante a década de 1980, o debate constitucional na América Latina focou nas formas de transição dos regimes ditatoriais para sistemas democráticos, com ênfase em eleições livres e transparentes. Dessa forma, desde o início da década de 1990, com a promulgação da nova Constituição colombiana em 1991 e até um pouco antes (como a constituição brasileira de 1988), os Estados latino-americanos passaram por importantes mudanças, que se intensificaram nos últimos anos, com a criação de novos textos constitucionais na Venezuela, Equador e Bolívia (Acosta, 2011).

Na Colômbia, o Constituinte de 1991 realizou um diagnóstico preciso da situação do país, na época, caracterizado por um estado de natureza com o constante medo da morte violenta, devido à presença do ainda poderoso "Cartel de Medellín". A proposta apresentada pela Constituinte visava transformar a sociedade em uma forma mais democrática, passando de uma democracia

meramente representativa, para uma democracia participativa ou direta, com um conjunto de direitos mais amplo e convincente do que o estabelecido na Constituição Colombiana de 1886. A nova constituição reconheceu direitos que antes eram desconhecidos na história constitucional colombiana, incluindo os direitos econômicos, sociais e culturais (Dalmau; Pastor; 2010).

No final dos anos 90, na Venezuela, o Movimento da Quinta República trouxe Hugo Chávez à presidência (1999), marcando o início de uma série de vitórias eleitorais que se combinaram com o surgimento de novos movimentos sociais. Esse fenômeno se espalhou pela América Latina, com o Partido dos Trabalhadores vencendo as eleições presidenciais no Brasil, em 2002, com a candidatura de Luiz Ignacio Lula da Silva; Nestor Kirchner assumindo a presidência da Argentina em 2003; Tabaré Vázquez Rosas sendo eleito presidente do Uruguai em 2004 e o Movimento pelo Socialismo levando o primeiro indígena à presidência da Bolívia, com Evo Morales, em 2005. Finalmente, no final desse mesmo ano, Michelle Bachelet tornou-se a primeira mulher a liderar o governo chileno (Santos, 2006).

Na segunda fase, Rafael Correa no Equador e Daniel Ortega na Nicarágua foram eleitos presidentes. Essas vitórias eleitorais foram interpretadas como parte de uma tendência crítica ao neoliberalismo, que o sustentava na região, levando a uma guinada à esquerda (Sader; Gentili, 2003).

Todavia, Virgínia Fontes e Ary Miranda nos alertam que as crises do sistema capitalista não devem ser interpretadas como indicadores de fraqueza. A verdadeira transformação desse sistema não pode ser alcançada sem o empenho social em compreender e confrontar suas raízes mais profundas. Isso convoca uma ação coletiva e consciente da sociedade, um esforço conjunto para explorar alternativas que se concentrem na promoção da justiça social, da igualdade e da sustentabilidade, contrastando assim com a priorização do lucro e da acumulação de capital (Fontes; Miranda, 2014).

Portanto, as conquistas alcançadas pelos movimentos sociais da América Latina foram produto de um longo acúmulo de debates e construções políticas sobre as questões ambientais e a ação de uma grande diversidade de atores. A mobilização de amplos setores sociais, sobretudo populações tradicionais, resultante, frequentemente, de conflitos sociais intensos, foi

importante para a adoção de um pluralismo jurídico em alguns países andinos, o que levou à aplicação da cosmovisão indígena, que reconhece a Natureza como um ente vivo, que conecta deuses, humanos, animais, vegetais e minerais. Tal conquista está diretamente relacionada à luta contra o modelo econômico neoliberal, está envolvida em lutas anticapitalistas, com o objetivo de libertar comunidades latino-americanas de um modelo eurocêntrico e excludente (Johnson, 2013).

A seguir, trataremos sobre a formação e a importância dos movimentos sociais indígenas na Venezuela, destacando o papel do Movimento Bolivariano Revolucionário 200 (MBR 200) e sua relação com a ascensão do chavismo. O governo Chávez buscou promover a participação popular e descentralizar as atividades de governo, valorizando os conselhos comunais como elementos-chave do projeto bolivariano. Esses conselhos permitiram que os cidadãos exercessem controle sobre recursos econômicos e melhorassem suas condições de vida, fortalecendo o poder popular na Venezuela.

### **2.2.1 O papel dos movimentos sociais indígenas na transformação política e constitucional na Venezuela.**

Na formação do movimento bolivariano na Venezuela, um grupo crucial foi o Movimiento Bolivariano Revolucionario 200 (MBR 200), que surgiu dentro das forças armadas na década de 1960. Composto por jovens oficiais, muitos dos quais oriundos de setores humildes da população, afetados pela crise econômica dos anos 70, o MBR 200 foi fundado em 1983, com o objetivo de recuperar valores patrióticos, dignificar a carreira militar e combater a corrupção (Caruso, 2017).

O grupo militar estabeleceu relações com militantes de esquerda, que haviam sido derrotados na luta armada dos anos 60, bem como com organizações que optaram pela democracia partidária. O MBR 200 criou o Movimento Quinta República (MVR) para a campanha eleitoral de 1998, a fim de estabelecer alianças com grupos de diferentes ideologias, que apoiassem a candidatura de Chávez. À medida que o MVR alcançou vitórias eleitorais, o MBR 200 perdeu gradualmente seu poder, pelo fato de a liderança centralizada de

Chávez ter se tornado cada vez mais importante, uma vez que ele unificou a diversidade de grupos de coalizão que apoiavam o MVR (Caruso, 2017).

Segundo o sociólogo venezuelano e intelectual de esquerda, Edgardo Lander, a partir dos primeiros anos da década de 1980, a Venezuela enfrentou uma longa e profunda crise, tanto econômica quanto política, decorrente do esgotamento do rentismo petrolífero e de um Estado clientelista. Os dois principais partidos, Acción Democrática e COPEI, gradualmente se afastaram de suas bases de apoio anteriores, transformando-se em maquinarias eleitorais, cada vez mais corruptas (Lander, 2017).

Em 27 de fevereiro daquele ano, teve início o Caracazo: saques e protestos populares massivos, que se estenderam por vários dias nos principais centros urbanos, com dimensões jamais vistas na história anterior do país. O governo respondeu com uma repressão brutal, resultando em centenas de mortos. O resultado foi a quebra definitiva de qualquer ilusão de legitimidade do sistema político. O descontentamento popular se alastrou e uma profunda alienação em relação ao regime existente se instalou, manifestando-se de diversas formas de protesto, mas carecendo de expressões orgânicas capazes de construir alternativas (Lander, 2017).

A revolta foi desencadeada por uma série de medidas econômicas, impostas pelo governo do então presidente Carlos Andrés Pérez, que incluíam aumento do preço dos combustíveis e das tarifas de transporte público. Os protestos começaram pacificamente, mas rapidamente se tornaram violentos, com saques, incêndios e confrontos entre manifestantes e forças de segurança. As autoridades responderam com repressão, incluindo o uso de tropas militares e da polícia nacional, o que resultou em muitos mortos (Lander; Rodriguez, 2011).



Caracazo: Relatórios não oficiais: 2.000 mortos; muitos desaparecidos. Foto: Notiactual

O Caracazo é considerado um marco na história política e social da Venezuela, tendo impactado profundamente a consciência coletiva do país e influenciado as mobilizações populares subsequentes. O MVR foi um instrumento político para canalizar a energia social de protesto e mobilização existente na Venezuela, e o governo de Chávez e o MVR não teriam sentido sem essas raízes civis que os sustentaram (Lander; Rodriguez, 2011).

Desde o início, o governo Chávez estabeleceu como uma de suas preocupações centrais, em linha com a origem de sua própria candidatura, a inclusão do povo no novo governo. O governo Chávez estimulou a mobilização das massas, principalmente dos setores menos favorecidos e sua participação em programas e organizações coerentes com seu projeto de democracia de base social, de democracia participativa, tornando a população uma protagonista direta na organização governamental (Gott, 2005).

O fundamento geral dessa forma de organização está estabelecido no artigo 5º da Constituição de 1999, que dispõe: "A soberania reside intransferivelmente no povo, que a exerce diretamente de acordo com a forma prevista nesta Constituição" (tradução nossa), e em específico no art. 70:

São meios de participação e protagonismo do povo no exercício de sua soberania, no âmbito político: a eleição de cargos públicos, o referendo, a consulta popular, a revogação do mandato, as iniciativas legislativas, constitucionais e constituintes, a assembleia aberta e a assembleia de cidadãos e cidadãs, cujas decisões serão vinculativas, entre outros; e no âmbito social e econômico: as instâncias de atendimento aos cidadãos, a autogestão, a cogestão, as cooperativas em todas as suas formas, incluindo as de natureza financeira, as caixas de poupança, a empresa comunitária e outras formas associativas orientadas pelos valores da cooperação mútua e da solidariedade. A lei estabelecerá as condições para o funcionamento efetivo dos meios de participação previstos neste artigo. Seção Segunda: Do Referendo Popular. (tradução nossa).

Nessa busca pela construção da cidadania protagonista, um elemento fundamental é a promoção da descentralização das atividades de governo nos estados e municípios, transferindo funções para comunidades e grupos organizados de bairro (Lander, 2002). Especificamente, funções e programas como:

- A participação das comunidades de cidadãos, por meio de associações de moradores e organizações não-governamentais, na formulação de propostas de investimento perante as autoridades estaduais e municipais.
- A transferência de serviços nas áreas de saúde, educação, habitação, esportes, cultura, programas sociais, meio ambiente, manutenção de áreas industriais, manutenção e conservação de áreas urbanas, prevenção e proteção de bairros, construção de obras e prestação de serviços públicos.
- Participação em processos econômicos, estimulando expressões da economia social, como cooperativas.

Juntas, essas normas constitucionais buscaram fazer dos Conselhos Comunais um elemento chave na organização política de participação que o projeto bolivariano propõe. Em 2006, foi promulgada a Lei dos Conselhos Comunitários, onde eles são assim definidos:

Os conselhos comunais, no contexto constitucional da democracia participativa e protagonista, são instâncias de participação, articulação e integração entre as diversas organizações comunitárias, grupos sociais e os cidadãos e cidadãs. Eles permitem que o povo organizado exerça diretamente a gestão das políticas públicas e projetos voltados para atender às necessidades e aspirações das comunidades na

construção de uma sociedade baseada na equidade e justiça social<sup>17</sup>(tradução nossa).

Segundo dados oficiais do "Ministerio del Poder Popular para las Comunas y Protección Social" da Venezuela, até o ano de 2007 já existiam mais de 18.000 conselhos comunitários<sup>18</sup>. Dentro do marco institucional do Estado venezuelano, a organização de conselhos comunais é um elemento chave do projeto bolivariano e chavista, já que estão vinculados diretamente à Comissão Presidencial do Poder Popular, com a intenção de gerar uma relação direta entre os membros dos conselhos comunais com o poder presidencial, sem intermediação de partidos políticos ou outras instituições (Lander, 2002).

De acordo com o autor Edgardo Lander em seu livro "Neoliberalismo, sociedad civil y democracia: El desafío de la participación ciudadana en Venezuela" (2000), uma das funções fundamentais atribuídas aos conselhos comunitários tem sido a de executar diretamente os recursos econômicos que são transferidos do Estado, além de exercer o controle social desses recursos. Essa condição permitiu que os cidadãos participantes desse projeto fossem empoderados, tornando-os, segundo as próprias premissas do projeto, protagonistas do poder popular, executores diretos da soberania.

Especificamente, por meio de conselhos e repasses diretos de recursos, e da elaboração de projetos para obtenção de financiamento direto, eles conseguiram melhorar suas condições de moradia, obtendo serviços nos bairros onde estão localizados. Esses elementos juntos permitiram a construção do poder popular na Venezuela, poder que tem relação direta com o governo nacional.

No entanto, Edgardo Lander, em seu artigo "Venezuela: la experiencia bolivariana en la lucha por trascender al capitalismo" (2017), faz várias críticas a diversos aspectos do governo venezuelano, incluindo a crise econômica, a deterioração da democracia, a centralização do poder, a desarticulação do tecido

---

<sup>17</sup> Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2008/6641.pdf>. Acesso: 07/05/2023

<sup>18</sup> Para mais informações acesse: <https://www.comunas.gob.ve/consejos-comunales-vocerias/> Acesso: 07/05/2023

social e a resposta da esquerda internacional. Algumas das críticas-chave que Lander faz:

1. Esgotamento do modelo petroleiro rentista: Lander observa que a crise, na Venezuela, agravou-se devido ao esgotamento do modelo petroleiro rentista. O país depende grandemente das receitas do petróleo e a queda nos preços do petróleo expôs a fragilidade dessa dependência. Edgardo Lander critica o governo bolivariano da Venezuela por não romper com a dependência do petróleo, aprofundando o modelo de exploração em vez de buscar alternativas sustentáveis. Ele aponta a contradição entre o discurso ambiental e a expansão da produção petrolífera, resultando em um impacto negativo no meio ambiente e nas comunidades locais. Lander também critica a falta de debate público e participação na tomada de decisões, exemplificada pela expansão da mineração sem consulta à Assembleia Nacional. Ele argumenta que essas ações negligentes desperdiçam recursos naturais e contribuem para a acentuação da crise econômica, social e ambiental no país. Portanto, Lander critica o governo bolivariano por não buscar alternativas econômicas sustentáveis, por aprofundar a exploração do petróleo e por promover atividades extrativistas que têm um impacto negativo significativo, no meio ambiente e nas comunidades locais. Ele também ressalta a contradição entre o discurso ambiental e as ações do governo em relação ao desenvolvimento econômico.
2. Desarticulação do tecido social: Lander critica a desarticulação do tecido social na Venezuela, observando que, apesar da rica experiência de organização social e participação sob o governo bolivariano, a sociedade agora está mais fragmentada e competitiva. Ele destaca que a resposta à crise tem sido menos colaborativa e mais individualista. Lander está observando como a rica tradição de participação e organização social na

Venezuela foi afetada negativamente pela crise, resultando em uma sociedade mais fragmentada e individualista, em contraste com a ênfase anterior na solidariedade e na ação coletiva.

3. Centralização do poder e deterioração democrática: Lander descreve como o governo de Maduro centralizou o poder no executivo, desconsiderando a Assembleia Nacional e governando por decreto de emergência. Ele também menciona a perda de legitimidade do governo e a crescente repressão a manifestações e opositores, o que levou a uma situação afastada da prática democrática. Edgardo Lander critica a ausência de debates teóricos sobre alternativas pós-capitalistas na Venezuela, enfatizando a falta de reflexão sobre como seria uma sociedade pós-capitalista no século atual e as relações entre Estado, mercado e sociedade organizada. Ele ressalta que a esquerda venezuelana não ofereceu respostas convincentes para a crise global do capitalismo, evidenciando a falta de reflexão sobre experiências socialistas anteriores e transformações em países como China, Vietnã e Cuba. Lander também critica a lógica do Estado ser considerado o principal agente de transformação social, destacando a falta de eficiência na gestão das empresas estatizadas, aumento da burocracia e corrupção, além da concentração excessiva de poder no executivo, levando a uma dinâmica que dificulta tanto o setor público quanto o privado. Ele questiona a adequação do Estado comunal como alternativa, apontando tensões entre a descentralização proposta e o controle vertical vigente no processo bolivariano.
4. Destruição do tecido produtivo: Lander enfatiza que a crise levou à destruição do tecido produtivo da sociedade venezuelana e menciona a abertura de áreas para a mineração transnacional em grande escala em territórios indígenas, o que agravou os problemas socioambientais.

5. Reações da esquerda global: Lander critica a resposta da esquerda global e regional à situação na Venezuela. Ele afirma que a solidariedade incondicional ao governo bolivariano e a falta de crítica reforçaram tendências negativas no processo, mencionando que alguns governos aliados (como o da Nicarágua) são questionáveis sob a perspectiva dos direitos e da democracia.
6. Falta de aprendizado e crítica: Lander lamenta que a esquerda muitas vezes não tenha capacidade para aprender com as experiências e refletir criticamente sobre o que está acontecendo. Ele adverte que a falta de autocrítica e reflexão pode levar à repetição de erros e à falta de responsabilidade política e intelectual.
7. Edgardo Lander critica o governo venezuelano por sua abordagem em relação aos direitos dos povos indígenas. Embora a Constituição tenha definido a Venezuela como um país multiétnico e pluricultural, Lander destaca que as políticas em relação aos povos indígenas não fortaleceram suas culturas e organizações, mas sim as enfraqueceram. Ele aponta para a política que vê os indígenas como carentes e dependentes da assistência estatal, resultando na criação de práticas colonizadoras, como os Conselhos Comunais Indígenas, que ignoram as formas organizativas próprias das comunidades indígenas.
8. Lander também critica a falta de demarcação de territórios indígenas, um direito garantido pela Constituição. Isso tem consequências negativas, já que muitos outros direitos dependem do reconhecimento desses territórios. Ele argumenta que o governo venezuelano tem carecido da vontade política de concretizar esses direitos, devido à pressão dos interesses de setores como os ganadeiros, empresas mineradoras e madeireiras. Além disso, Lander menciona a visão neoextrativista e neodesenvolvimentista do governo, que

prioriza a exploração comercial de recursos naturais em detrimento dos direitos dos povos indígenas. O exemplo do Arco Mineiro do Orinoco (“que abre mais de 120.000 quilômetros quadrados, 12% do território nacional, aproximadamente do tamanho de Cuba, a transnacionais e empresas mineiras”) é citado como uma clara indicação dessa abordagem, já que os territórios destinados à mineração coincidem com as áreas habitadas ancestralmente por povos indígenas, sem consulta prévia a esses grupos.

9. Por fim, ele enfatiza a importância da reflexão crítica para evitar repetir erros história, uma parte significativa da esquerda mundial posicionou-se, de fato, à margem da ética e ao lado dos ditadores e dos numerosos imperialismos que dominam a região.

#### **2.2.1.1 A representatividade indígena venezuelana.**

A aliança entre as organizações indígenas e o bloco social que levou Hugo Chávez ao poder, em 1998, foi fundamental para a consolidação do governo bolivariano na Venezuela. O discurso oficial favoreceu a causa indígena, sendo Chavez o seu mais ardente defensor. Ele se tornou o primeiro presidente da Venezuela a promover o reconhecimento dos povos indígenas a esse ponto e a assumir com orgulho suas origens Pumé, por meio de sua avó. Esse discurso incentivou os indígenas a recuperarem, gradualmente, seu orgulho identitário, visto que Hugo Chávez definia os indígenas como os primeiros socialistas, enfatizando valores coletivos desses povos e os associando a sua ideologia bolivariana. Esses princípios, como ecologia, desenvolvimento sustentável, solidariedade e multiculturalismo, contribuíram para a refundação da identidade nacional e a legitimação do processo bolivariano (Lander, 2002).

A presença de três constituintes indígenas, na Assembleia Nacional Constituinte, eleitos apenas pelos indígenas, foi um marco importante nessa aliança. Assim, mais do que simples reconhecimento, eles alcançaram uma

efetiva participação política, desempenhando um papel essencial no debate político. Esse passo histórico marca um precedente importante na história do país, assim abrindo caminho para o novo tratamento político sancionado na Constituição de 1999 (Lander, 2002).

O Preâmbulo da Constituição de 1999 define a nova República bolivariana como "multiétnica e pluricultural" (tradução nossa), e vários artigos subsequentes reconhecem os direitos dos povos indígenas. Por exemplo, o artigo 9 reconhece a herança multilíngue do Estado venezuelano e consagra o uso oficial das línguas indígenas. Além disso, o capítulo VIII, intitulado "Dos direitos dos povos indígenas" (tradução nossa), marcou, sem dúvida, um precedente em matéria de jurisdição indígena. Exclusivamente dedicados aos direitos indígenas, os artigos 119 a 126 enumeram todos os temas centrais defendidos pelas reivindicações do movimento indígena, desde a demarcação das terras até a preservação da propriedade intelectual.

O artigo 125 da Constituição estabelece a garantia de representação política indígena nos órgãos deliberativos, tanto na Assembleia Nacional quanto nos órgãos legislativos regionais e locais com população indígena. A sétima disposição transitória estabeleceu que os deputados em representação na Assembleia Nacional devem ser em número de três, cada um representando respectivamente o Leste, o Sul e o Oeste. Todos estão em condições de redigir leis e promover políticas públicas em favor dos indígenas.

Assim, quando a nova Assembleia Nacional unicameral, que substituiu o antigo Congresso Nacional, foi instalada, três deputados indígenas conseguiram obter a criação de sua própria comissão, a Comisión Permanente de Pueblos Indígenas. Seu objetivo era atualizar e avançar um programa legislativo, que incluiu a aprovação da resolução 169<sup>19</sup> da OIT e um conjunto de

---

<sup>19</sup> O objetivo principal da Convenção 169 da OIT é garantir que os povos indígenas e tribais tenham seus direitos humanos e direitos coletivos reconhecidos e respeitados pelos países em que vivem.

Alguns dos pontos mais importantes da Convenção 169 incluem:

Participação e consulta: Os Estados são obrigados a consultar os povos indígenas e tribais de maneira livre, prévia e informada sempre que medidas legislativas ou administrativas possam afetar seus direitos; Territórios e recursos naturais: A Convenção reconhece o direito dos povos indígenas e tribais à propriedade e posse de suas terras tradicionais e recursos naturais. Os Estados são obrigados a tomar medidas para proteger esses direitos e impedir que sejam explorados sem o consentimento das comunidades afetadas; Cultura e identidade: A Convenção protege o direito dos povos indígenas e tribais de manterem e desenvolverem suas identidades

leis que desenvolveram princípios constitucionais fundamentais para os povos indígenas. Em 2001, o Convenção 169 da OIT (RBV 2001) foi aprovada – dando classificação constitucional às suas disposições, conforme estipulado no artigo 23 da nova Constituição (Lander, 2002).

Em 2002, a Lei de Demarcação e Garantia de Terras Indígenas (RBV 2001) foi ratificada, seguida pela Lei Orgânica dos Povos e Comunidades Indígenas (RBV 2005) em 2005, nas quais grande parte dos direitos reconhecidos pela Constituição foram desenvolvidos. A LOPCI teve como objetivo desenvolver os direitos reconhecidos na nova Constituição, bem como os acordos firmados pelo Estado venezuelano em matéria de direitos dos povos indígenas, principalmente a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre "Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes", ratificada em 22 de maio de 2002, e a Lei de Implementação do Protocolo de Cartagena sobre a Prevenção de Riscos Biológicos relacionados à Convenção sobre a Diversidade Biológica, sancionada em 13 de fevereiro de 2001 pela Assembleia Nacional (Lander, 2002).

Além disso, outras medidas políticas foram tomadas simultaneamente, embora tenham menor valor jurídico, mas não menos poderosas simbolicamente. Por meio de um decreto, foi permitido que Guaicaipuro, heróico combatente da resistência indígena durante a conquista espanhola, fosse levado ao panteão nacional para descansar com os demais fundadores da nação. Resoluções do Ministério da Educação, Cultura e Esportes formalizaram as línguas indígenas e mudaram o nome das festividades de 12 de outubro, data da chegada de Colombo às costas americanas, para "Dia da

---

culturais, línguas, crenças e tradições. Os Estados devem promover o respeito por essas culturas e garantir que elas sejam preservadas e transmitidas às gerações futuras; Educação e saúde: A Convenção enfatiza o direito dos povos indígenas e tribais à educação e saúde adequadas, respeitando suas práticas e conhecimentos tradicionais; Desenvolvimento e trabalho: A Convenção reconhece o direito dos povos indígenas e tribais de participarem plenamente do desenvolvimento econômico e social dos países em que vivem. Os Estados são obrigados a consultar essas populações e levarem em conta suas necessidades e interesses em projetos de desenvolvimento que possam afetá-los. Além disso, a Convenção protege os direitos trabalhistas dos povos indígenas e tribais e proíbe qualquer forma de trabalho forçado. Em 2007, as Nações Unidas adotaram a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Essa declaração é um instrumento internacional importante que reconhece e protege uma ampla gama de direitos dos povos indígenas.

Resistência Indígena". Essas iniciativas simbolizam um importante passo em direção à justiça social e à inclusão na Venezuela (Lander; Rodriguez, 2011).

A iniciativa mais significativa em termos institucionais é, sem dúvida, a Missão Guaicaipuro<sup>20</sup>, voltada exclusivamente para políticas sociais destinadas aos povos e comunidades indígenas. Essa missão está alinhada com as Missões Bolivarianas, que são programas sociais fundamentais do governo Chavez e são um importante vetor institucional para a política social sob a égide da revolução bolivariana. Essas políticas incluem a contratação de líderes indígenas, que passam a fazer parte dos órgãos do poder. Por exemplo, a ex-ministra do Meio Ambiente, Atala Uriana Pocaterra, uma mulher Wayuu, fez parte do primeiro governo de Chavez. Entre os deputados indígenas, destacaram-se figuras como Noeli Pocaterra, outra mulher Wayuu, muito próxima do ex-presidente, e Nicia Maldonado, Ye'Kuana, que simbolizaram o crescimento das lutas indígenas no país (Lander; Rodriguez, 2011).

Em 2000, um político de origem indígena tornou-se governador do estado do Amazonas (Liborio Garulla) e outros conseguiram ser prefeitos de municípios nos estados Delta (Antonio Díaz), Zulia (Mara e Paez), Amazonas (Autana, Manapiare e Alto Orinoco ) e Bolívar (Gran Sabana) (Lander, 2002).

Essa garantia de representação política direta aos povos indígenas é um marco significativo na história política da Venezuela e sinaliza um passo importante na busca pela inclusão e reconhecimento dos direitos desses povos. No entanto, faz-se importante ressaltar que há obstáculos à implementação das políticas indígenas na Venezuela. Finalmente, preconceitos e mentalidades arraigadas também representam desafios significativos. Os povos indígenas ainda enfrentam discriminação e são frequentemente vistos como os mais pobres da sociedade.

Superar essas mentalidades e atitudes discriminatórias é fundamental para a integração efetiva dos indígenas na sociedade venezuelana. O desafio consiste em assegurar que as mudanças tangíveis nas condições de vida desses povos sejam alcançadas, legitimando assim tanto os atores indígenas perante

---

<sup>20</sup> O nome da missão é uma homenagem a Guaicaipuro, um líder indígena da etnia Caribe que lutou contra a colonização espanhola durante o século XVI. A "Missão Guaicaipuro" tinha como propósito atender as necessidades das comunidades indígenas em diversas áreas, como saúde, educação, habitação, infraestrutura, saneamento básico, entre outras.

suas comunidades de base, quanto o processo bolivariano em sua resposta histórica às injustiças enfrentadas pelos indígenas ao longo de séculos.

No entanto, embora essas reformas tenham trazido o reconhecimento formal de povos indígenas e minorias até então marginalizadas, elas garantem, ao mesmo tempo e paradoxalmente, a legitimação de políticas neoliberais, centradas em privatizações, no âmbito do “Consenso de Washington”, cujo impacto recairá sobre a questão indígena, impedindo a realização plena do novo paradigma multicultural, uma vez que essas medidas não foram capazes de transformar as estruturas monoculturais e hegemônicas dos Estados nacionais. A falta de mecanismos para fazer cumprir os direitos constitucionalmente reconhecidos, bem como a ausência de recursos ou disposição para estimular políticas públicas coerentes com esses ideais, são alguns dos fatores que contribuem para essa realidade (Lander, 2002).

Apesar das conquistas jurídicas, o movimento indígena ainda enfrenta desafios na implementação efetiva de suas políticas. Divisões internas e fragilidades históricas ainda persistem. Contudo, sua integração política é inegável e desempenha um papel relevante no processo bolivariano, ao mesmo tempo que fortalece a reconstrução da identidade venezuelana, com base em suas raízes pré-coloniais.

### **2.2.2 A luta dos movimentos sociais na Bolívia para a revalorização das tradições Indígenas.**

A capacidade dos movimentos indígenas da Bolívia, de articular vários setores sociais em seus discursos políticos e ações coletivas, levando demandas inclusivas, que buscavam transformações nacionais, produziu uma ruptura na forma como a nação era imaginada. Esses movimentos conseguiram o reconhecimento, pela primeira vez, da diversidade cultural de suas nações e, posteriormente, da plurinacionalidade.

As lideranças indígenas buscavam evidenciar que Bolívia não era composta apenas por camponeses, mas também por povos indígenas, que historicamente sofreram opressão e exploração. Isso gerou a necessidade de construir suas nações de forma diferente, reconhecendo suas particularidades.

Essa nova forma de integração foi traduzida na construção de um Estado plurinacional, que implicou em mudanças estruturais na esfera política, com o objetivo de democratizar a sociedade e rumar em direção a um modelo de desenvolvimento distinto do neoliberalismo.

Os Aymará e Quechuas estão no cerne da história boliviana. Durante a conquista espanhola, o altiplano boliviano foi habitado por esses grupos, que serviram como mão de obra para os colonizadores e proprietários de minas. Porém, a revolução de 1952 pôs fim ao domínio dessas grandes famílias de proprietários, nacionalizando as minas, promovendo uma reforma agrária e estabelecendo o sufrágio universal (Martínez, 2001).

Na década de 1950, o cenário político boliviano foi marcado pela ascensão de paradigmas ideológicos, como o nacionalismo, o socialismo e o indigenismo. Foi nesse contexto que surgiu o Movimiento Nacionalista Revolucionario (MNR), liderando a mobilização, que uniu diversos setores da sociedade, incluindo mineiros, camponeses e indígenas, todos descontentes com a situação do país. O MNR tinha como objetivo principal promover mudanças sociais, econômicas e políticas profundas para acabar com o domínio das elites tradicionais e incentivar a inclusão dos setores marginalizados da sociedade boliviana, o que desencadeou uma das mais importantes revoluções da América Latina: a Revolução de 1952 (Martínez, 2001).



Milícia formada por bolivianos, durante os anos de lutas. Foto: marxismo.org.br

Em 9 de abril de 1952, eclodiram revoltas populares, em várias cidades bolivianas, incluindo La Paz, Potosí e Cochabamba. O governo do presidente Mamerto Urriolagoitia foi derrubado e o MNR assumiu o poder. O líder do partido, Víctor Paz Estenssoro, tornou-se presidente, e o vice-presidente Hernán Siles Zuazo liderou o processo de reformas. As principais medidas tomadas pelo governo revolucionário foram, em grande parte, baseadas nas resoluções do Primeiro Congresso Indígena, realizado em 1945 (Martínez, 2001). Vejamos:

- A nacionalização das minas, que passou das mãos de particulares para a administração do Estado, enfraquecendo a força política e econômica da oligarquia mineiro-feudal do país, expressa sobretudo pelos chamados “barões do estanho”.
- A reforma educacional, que consistiu na implantação do ensino gratuito e na abertura de escolas em diversas partes do meio rural do país, permitindo a redução do analfabetismo entre os indígenas e a formação de professores rurais.
- O voto universal, que concretiza o exercício do direito de cidadania à participação nos processos eleitorais, sem requisitos como no passado.
- A reforma agrária sob o lema “A terra é de quem trabalha”.

Essas medidas transformaram profundamente a sociedade boliviana, promovendo uma maior inclusão social e política dos setores marginalizados, especialmente os indígenas e camponeses que, historicamente, foram excluídos do processo político. Porém, o processo revolucionário de 1952 foi interrompido em 1964 e o Movimento Camponês foi submetido, pelas sucessivas ditaduras militares, ao Pacto Militar Camponês, período sombrio da história da Bolívia, especialmente sob o governo de Hugo Banzer Suárez (1971-1978), um dos regimes militares mais violentos que a Bolívia experimentou (Martínez, 2001).

No final dos anos 80, a repressão violenta e a estigmatização social sofridas pelos camponeses, sob o pretexto da guerra contra as drogas, apoiada pelos Estados Unidos, motivaram o movimento cocaleiro a se mobilizar para

participar diretamente da esfera política, o que favoreceu o surgimento de um sentimento de repúdio à ingerência dos Estados Unidos. Esse sentimento de oposição fundamentava o caráter anti-imperialista das organizações (Fernández-Dávila Urquidi, 2001).

Em poucos anos, os cocaleros ingressaram na Confederação Sindical Única dos Trabalhadores Camponeses da Bolívia (CSUTCB), e seu desenvolvimento como Movimento se baseou em dois aspectos fundamentais (Fernández-Dávila Urquidi, 2001). Vejamos:

- A criação de um discurso em torno da produção da folha de coca, argumentando seu conteúdo sagrado e comunitário e enfatizando que sua defesa implicava a defesa da soberania nacional contra o imperialismo.
- O Estabelecimento de alianças em diferentes níveis, de diferentes conteúdos e com diversos atores, nacionais e estrangeiros, que lhe permitiram contar com uma ampla rede de apoio, sem precedentes na história do país.

Em 1990, perto da comemoração dos 500 anos de resistência dos povos indígenas à colonização espanhola, os povos do leste da Bolívia realizaram a Marcha dos Povos Indígenas do Oriente sob a reivindicação: “Território e Dignidade” (tradução nossa). Do Departamento de Beni até a cidade de La Paz, cerca de 850 indígenas percorreram mais de 600 quilômetros aproximadamente em um mês. A marcha deu visibilidade a toda a nação sobre a discordância desses povos por terem sido excluídos durante o processo de fundação do Estado boliviano, em 1825, e a crescente demanda por uma nova Assembleia Constituinte (Fernández-Dávila Urquidi, 2001).

Durante os primeiros anos do século XXI, a deterioração da situação econômica e política boliviana impulsionou a união de diversos atores sociais, resultando em uma onda crescente de protestos e manifestações. Em Cochabamba, em 2000, camponeses, operários, moradores de bairros pobres e plantadores de coca bloquearam e realizaram manifestações que paralisaram a cidade em várias ocasiões, em protesto contra o aumento dos preços da água, determinado pela companhia de água privatizada. Esse evento ficou conhecido

como a Guerra da Água e marcou o início do chamado "Ciclo da Bolívia Rebelde", que durou até 2005 (Botero, 2016).

A população se rebelou e isso resultou na expulsão da Transnacional Becthel do país e na restituição do abastecimento de água pela administração local. Além disso, essa insurreição evidenciou a fragilidade do sistema neoliberal e representou uma clara oportunidade para o emergente bloco político. O ano de 2003 foi um dos mais turbulentos da história boliviana, como pode ser visto nos eventos do "Fevereiro Negro"<sup>21</sup>, quando houve um confronto entre militares e policiais na cidade de La Paz, em protesto contra a intenção do governo de impor novos impostos ao povo (Botero, 2016).

A seguir, veio o período conhecido como "Outubro Vermelho", que foi marcado pela "Guerra do Gás"<sup>22</sup>. Sob a liderança dos camponeses originários e operários indígenas, a grande maioria da população mobilizou-se, em defesa dos recursos naturais do país. O estopim desse movimento foi a privatização do gás natural boliviano, que foi considerada como uma afronta à soberania do país, culminando com a renúncia do então presidente boliviano Gonzalo Sánchez de Lozada. A intenção do governo de exportar gás para os EUA, através dos portos chilenos, aumentou a oposição popular, considerando a perda do acesso ao mar da Bolívia, durante a "Guerra do Pacífico", vencida pelo Chile - no final dos anos 1900 (Linera, 2010).



A "Guerra do Gás" na Bolívia. Foto: eabolivia.com

<sup>21</sup> Para mais informações, acesse: <https://www.la-razon.com/politico/2023/02/12/la-crisis-del-impuestazo-hace-20-anos/> Acesso: 07/05/2023.

<sup>22</sup> Para mais informações, acesse: <https://dialnet.unirioja.es/download/articulo/8437123.pdf>. Acesso: 07/05/2023.

Em um único dia (12 de outubro de 2003), vinte e cinco moradores da cidade de El Alto foram mortos<sup>23</sup>, em um massacre perpetrado pelo exército, com a aprovação do presidente Gonzalo Sánchez de Lozada. A cidade de El Alto, cuja população é majoritariamente aimará (75%), testemunhou dezenas de mortes e centenas de feridos, durante os confrontos entre soldados e manifestantes, em setembro e outubro de 2003. No entanto, a determinação em combater o autoritarismo e a repressão, uniu amplamente diversas populações de La Paz e outras importantes cidades do país, incluindo a classe média, que iniciou uma greve de fome, exigindo a renúncia do presidente Lozada (Linera, 2010).

O presidente eleito, em junho de 2002, caiu em outubro de 2003, e a formação de uma Assembleia Constituinte para reformar o país - alguns chamaram de refundação - tornou-se uma demanda salvadora, não apenas para a participação dos povos indígenas, mas também para as camadas pobres e excluídas da população, além da vontade de regiões favoráveis a uma maior descentralização do poder. Além das causas socioeconômicas, a crise de outubro de 2003 também teve origem em uma desconfiança geral, em relação a uma classe política, que mantinha uma enorme lacuna entre promessas e ações, entre textos aprovados e a realidade. Leis foram aprovadas várias vezes para corrigir injustiças e acordos foram assinados entre o governo e setores sociais em luta. No entanto, as pessoas afetadas ou vítimas de abusos nunca puderam ver efetivamente qualquer correção da situação. A desconfiança em relação aos governos sucessivos que não cumpriram seus compromissos ou não fizeram cumprir suas próprias leis tornou-se generalizada (Linera, 2010).

Após a crise, Carlos Mesa, que se tornou presidente, prometeu atender às legítimas reivindicações da população revoltada. Além da realização de um referendo vinculativo sobre a venda do gás boliviano, que ocorreu em julho de 2004, uma das promessas de Carlos Mesa era combater a exclusão social e política das populações pobres e marginalizadas, incluindo os povos indígenas, garantindo-lhes uma representação mais equitativa por meio de uma Assembleia Constituinte (Linera, 2010).

---

<sup>23</sup> Este episódio em que o exército disparou contra a população de El Alto é conhecido como Massacre de Outubro

No cenário boliviano, surgiu um novo protagonista político: o Movimento Indígena Camponês, cuja natureza definiu o caráter do processo de mudança como antineoliberal, anti-imperialista e anticolonialista. A convocação da Assembleia Constituinte ocorreu em um contexto marcado pela ascensão ao poder do primeiro partido liderado por camponeses e indígenas na história da Bolívia. Esse movimento foi formado pelos sindicatos rurais em 1995 e, após dez anos, conquistou a presidência, dando origem à "Revolução Democrática Cultural" (Linares, 2010).

O Movimento Indígena Camponês na Bolívia é um movimento social heterogêneo, que possui características distintivas, que o diferenciam de outras organizações indígenas no continente. Uma das principais características é que, na Bolívia, a maioria dos trabalhadores e camponeses são indígenas e mantêm um forte vínculo com os sindicatos que os representam (Botero, 2016).

Essa relação de representação tem sido uma importante ferramenta de luta para o movimento, que possui uma grande capacidade mobilizadora. Outro elemento distintivo do movimento é a sua tendência para a formação de partidos políticos, o que lhes permite participar ativamente no processo democrático do país. Além disso, suas táticas de luta são diversas, incluindo marchas, greves de fome, greves e bloqueios de estradas, e a luta parlamentar para alcançar o poder político. O movimento também compartilha a ideologia indianista com outras organizações indígenas do continente, que valoriza a cultura e os costumes dos povos indígenas e busca a igualdade social, política e econômica. No entanto, o movimento na Bolívia se diferencia de outros pela sua forte presença e influência política, tanto nas estruturas governamentais quanto na sociedade em geral (Botero, 2016).

Como se vê, desde os anos 90 do século passado, na Bolívia, houve um crescente ativismo indígena, que permitiu a ascensão ao governo, em 2006, do líder cocalero Evo Morales Ayma<sup>24</sup>. Este fato tem suas raízes no acúmulo de demandas e insatisfações dos povos nativos, submetidos à discriminação e à exploração por parte de uma elite política e econômica. Durante as eleições de

---

<sup>24</sup> Evo Morales vem de uma família que foi obrigada a emigrar para a região do Chaparé e cultivar folhas de coca para sobreviver. Sua formação é apenas ensino médio, ele é um líder que veio de baixo.

2005, o Evo Morales prometeu reformar a Constituição boliviana para torná-la mais justa. Embora detenha a segunda maior reserva de gás da América Latina, a Bolívia é o país mais pobre da região. A riqueza está concentrada nas mãos da minoria branca e mestiça no leste do país, enquanto a maioria indígena, que vive principalmente nas regiões andinas, é mantida fora do desenvolvimento econômico (Linera, 2010).

Em janeiro de 2006, Evo Morales foi eleito presidente da Bolívia e, em março do mesmo ano, aprovou-se a lei que convocou a Assembleia Constituinte. Em julho, foram eleitos representantes para compor a Assembleia, onde uma grande proporção deles era composta por camponeses e nativos, desvinculados do poder político tradicional. Como resultado, elementos culturais, como a folha de coca, as largas saias camponesas (polleras), os chapéus de abas largas e os ponchos, passaram a fazer parte do poder do Estado, algo inédito na história do país. A aprovação final do texto pela Assembleia Constituinte, em dezembro de 2007, ocorreu em meio a protestos e manifestações tanto de apoio quanto de repúdio, com mortes nas ruas (Linera, 2010).



Bolívia: Suma Qamaña é a revalorização de tradições Indígenas. Foto: seminariouno.org

O projeto de Evo Morales, presidente da Bolívia, era aliás "descolonizar o Estado", como alternativa aos processos da modernidade colonial e suas consequências, possibilitando a construção de diálogos sociais

e interculturais, para desenvolver novos projetos de convivência, que não sejam apenas contra hegemônico, mas verdadeiramente integrador (Mignolo, 2010).

Na conjuntura mencionada, é importante destacar que, antes da instalação da Assembleia Constituinte, foi apresentada uma proposta para uma Nova Constituição Política do Estado, intitulada "Por um Estado plurinacional e pela autodeterminação dos povos e nações indígenas, originárias e camponesas" (tradução nossa). Apesar das tensões entre diferentes organizações, houve consenso em torno dessa proposta. A proposta tinha como objetivos centrais alcançar um modelo de organização política para a descolonização e recuperação, além do fortalecimento das autonomias territoriais para uma vida plena em "un bien vivir". Os promotores dessa ação afirmaram que a proposta foi baseada legalmente em direitos coletivos consagrados em tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção 169 da OIT<sup>25</sup> (Mamani 2019).

Após diversas etapas e negociações, em outubro de 2008, foi acordado a realização de um referendo popular sobre o texto constitucional no Congresso Nacional para o dia 25 de janeiro de 2009. A consulta teve como resultado a aprovação da nova Constituição com 61% dos votos. Paralelamente, foi realizado um referendo sobre a extensão máxima das terras nas mãos de particulares, no qual ficou estabelecido um limite de 5.000 hectares. No entanto, foram respeitadas extensões superiores, desde que tenham sido adquiridas legalmente antes da imposição desse limite (Linares, 2010).

Assim, a nova constituição boliviana amplia o poder do Estado sobre os recursos naturais e permite a transferência de terras ociosas para camponeses. Além disso, confere ao Estado o direito de reafirmar seu controle sobre as grandes reservas de hidrocarbonetos do país. Essa reforma foi

---

<sup>25</sup> Deve-se ressaltar que após a aprovação da Declaração das Nações Unidas sobre Direitos Humanos dos Povos Indígenas, em setembro de 2007, a Bolívia adotou essa Declaração como lei nacional. O Estado boliviano também ratificou muitos instrumentos legais internacionais que se aplicam aos povos indígenas, incluindo o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigo 27, em particular, reconhecendo o direito das pessoas pertencentes a minorias de praticar seu modo de vida cultural próprio, em conjunto com os membros de sua comunidade), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 21, especialmente sobre o direito de propriedade, ou seja, o direito de usar e desfrutar de seus bens, incluindo terras e recursos) e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre povos indígenas e tribais em países independentes.

implementada com o objetivo de redistribuir as receitas geradas pelo gás, que historicamente beneficiaram as províncias ricas onde as reservas estão localizadas.

A nova constituição garante representação legislativa para a maioria indígena do país e reconhece os direitos iguais de 36 grupos indígenas distintos, fortalecendo assim os princípios de justiça social e o papel do Estado. Esse reconhecimento da plurinacionalidade se manifesta na Bolívia, através da criação de uma Assembleia Legislativa Plurinacional, composta por constituintes indígenas e com a participação proporcional de nações e povos indígenas camponeses (artigos 145-147). Além disso, há um órgão judicial e um tribunal constitucional com a mesma natureza e composição, representando esses povos (artigo 178). A Constituição reconhece os sistemas de justiça indígena e sua administração por autoridades indígenas de acordo com suas leis (costumes), permitindo a combinação de diferentes conceitos de nação em um único Estado.

Em Discurso, Evo Morales afirmou, na entrega do Prêmio Nacional de Jornalismo, em 2005<sup>26</sup>:

(...) prometi lutar incansavelmente pelo respeito aos direitos humanos, pela paz, pela tranquilidade de nossas terras, pelo cultivo livre da folha de coca, pelos recursos naturais, pelo território, pela defesa da soberania nacional, pela dignidade dos bolivianos e por nossa liberdade (tradução nossa).

Esse amplo projeto político concede um lugar central a essas populações, na formação e definição do próprio Estado. Elas agora são sujeitos jurídicos e políticos do Estado, da mesma forma que os cidadãos não indígenas. Esse projeto político buscou ser radicalmente diferente dos anteriores e implicou novas formas de cultura política, coexistência social e (inter)cultural, territorialidade e institucionalidade do Estado. Assim, a instauração de um Estado plurinacional representa uma oportunidade histórica para a reconstrução dos laços sociais e políticos entre indivíduos e entre identidades coletivas, visando uma sociedade nova. Com isso, emerge um novo modelo de Estado, marcado por um pluralismo generalizado, em consonância com a diversidade

---

<sup>26</sup> Em: [https://www.ecured.cu/Evo\\_Morales\\_Ayma](https://www.ecured.cu/Evo_Morales_Ayma). Acesso: 29/03/23.

dos povos e culturas que compõem as sociedades latino-americanas (Acosta; Martinez, 2009)

### **2.2.3 Participação política e influência do movimento indígena no Equador.**

Segundo a Organização Pan-Americana da Saúde<sup>27</sup>(2012), a população equatoriana é formada por quase 80% de mestiços (descendentes de índios), 6% de indígenas e apenas cerca de 10% da população é considerada branca (descendentes de espanhóis). O restante da população é negra ou de outras etnias. Preservam suas tradições, tem amor à Terra e fazem oferendas em louvor aos deuses, à natureza e a sua origem. Oferecem folhas de Coca à PachaMama, antes do plantio, e derramam uma parte da bebida no chão, antes de beber algo, para agradecer a saciação da sede aos deuses (Acosta; Gudynas, 2011).

Como se pode observar, a maior parte da população é descendente de indígenas. Porém, o Equador nasceu (em 13 de maio de 1830), como um Estado-nação fraco e excludente, dominado pelos grandes latifundiários, que mantinham o controle regional e a opressão sobre os indígenas, herança dos colonizadores espanhóis. Somente em 1851, o presidente José María Urbina aboliu a escravidão e o tributo dos indígenas (Altmann, 2014).

Durante as décadas de 1940, 1950 e 1960, marcadas por intensa agitação política, diversas organizações indígenas foram fundadas em todo o território do Equador, impulsionando uma crescente conscientização e mobilização dessas comunidades. De acordo com BECKER (2008), em 1944, o Partido Comunista do Equador (PCE) fundou a Confederação dos Trabalhadores do Equador (CTE), que incluía a Federação Equatoriana de Índios (FEI), com pretensões nacionais, visando a ser "organizadora e guia dos índios equatorianos", lidando com questões como a recuperação de terras usurpadas, reivindicações contra patrões e governos, educação e o direito de usar a língua

---

<sup>27</sup> Para mais informações: [https://www3.paho.org/salud-en-las-americanas-2012/index.php?option=com\\_docman&view=download&category\\_slug=sna-2012-capitulos-pais-28&alias=262-equador-262&Itemid=231&lang=pt](https://www3.paho.org/salud-en-las-americanas-2012/index.php?option=com_docman&view=download&category_slug=sna-2012-capitulos-pais-28&alias=262-equador-262&Itemid=231&lang=pt)

quíchua, entre outros. Além disso, de acordo com YÁNEZ (1988), a criação da FEI teve outra iniciativa pioneira, já que seu cargo máximo era ocupado por uma mulher, a famosa Dolores Cacuango (Altmann, 2014).

A FEI foi o principal agente impulsionador das mobilizações e reivindicações indígenas até o início dos anos 70. A organização manteve a identidade "indígena" em sua sigla e adotou a organização em "sindicatos" como forma de luta. Isso é facilmente compreensível, já que a maioria de seus militantes eram "huasipungueros", que consistia na concessão de uma pequena parcela de terra pelo proprietário ao trabalhador agrícola, onde ele poderia construir sua moradia - geralmente uma cabana - cultivar a terra com sua família e pagar com seus frutos pelas horas de trabalho, que entregava ao dono da fazenda. Geralmente, o huasipungo era estabelecido em solos pouco férteis, localizados em áreas altas das regiões dos páramos (topo dos Andes). Em troca do direito de cultivar essas terras e de um salário miserável adicional, o indígena e sua família forneciam mão de obra quase gratuita ao proprietário da propriedade (Altmann, 2014).

A partir de 1959, com o estímulo da ascensão de Fidel Castro em Cuba, as revoltas indígenas e camponesas cresceram em todo o Equador. Em dezembro de 1961, a FEI patrocinou a primeira marcha para Quito, que contou com cerca de 12.000 participantes e reivindicou a Reforma Agrária. Esta reivindicação foi finalmente alcançada dois anos depois (Altmann, 2014).

A FENOCIN (Federación Nacional de Organizaciones Campesinas, Indígenas y Negros) surgiu em 1960, sendo uma organização sindical com estreitos laços com o Partido Socialista e contribuindo para dar voz e representação direta aos indígenas, sem a necessidade de intermediários não indígenas. As "nacionalidades regionais" também formaram suas próprias organizações, resultando na criação da CONFENAIE em 1980, uma confederação que uniu a recuperação dos territórios tradicionais à defesa da cultura e à ideia de um "Estado plurinacional". Paralelamente, os quéchuas da região andina, com grande relevância econômica e demográfica no país, organizaram-se com o apoio dos partidos Comunista e Social Cristão, estabelecendo um grande número de organizações locais, culminando na formação do movimento ECUARANARI (Altmann, 2014).

O encontro entre esses movimentos das regiões amazônica e andina ocorreu em 1980, durante a grande marcha indígena em Quito<sup>28</sup>, que enfrentou forte repressão. A partir dessa união, foi criado o "Conselho Coordenador de Nacionalidades Indígenas do Equador", que posteriormente se transformou na CONAIE, em 1986, que se proclamou representante dos povos e nacionalidades indígenas, contando com uma ampla e diversa base. A unidade organizacional fundamental do movimento é a comunidade, cujas populações possuem um forte sentimento de pertencimento ao território delimitado, representação própria, laços de parentesco sólidos e, em alguns casos, formas de propriedade comunitária. Esse movimento indígena de ampla abrangência reivindica representação e participação política, buscando uma transformação do Estado equatoriano para uma abordagem mais democrática e plurinacional (Altmann, 2014).

A CONAIE, desde sua fundação, é uma organização ampla composta por três principais federações regionais: CONFENAIE, ECUARANARI e CONAICE. Essa estrutura organizacional fortaleceu o movimento indígena equatoriano, permitindo-lhe coordenar suas ações e lutar de forma mais efetiva pelos direitos e interesses dos povos indígenas do país. Ao longo dos anos, a CONAIE tem sido uma voz ativa na política e na sociedade equatoriana, buscando representação e participação significativa dos povos indígenas nos assuntos do Estado e na construção de um Equador mais inclusivo e plural. Seus principais programas são (Altmann, 2014):

- Reconhecimento público da dimensão plurinacional do Equador.
- Cessão pelo governo de territórios e títulos relativos às nacionalidades.

---

<sup>28</sup> O protesto social no Equador foi desencadeado pelas medidas adotadas pelo governo de Osvaldo Hurtado, que incluíam o aumento do preço de produtos básicos, como o leite, e a desvalorização do sucre, a moeda nacional na época. Essas medidas foram implementadas em meio a uma grave crise econômica enfrentada pelo país, conhecida na América Latina como a "década perdida" devido à crise da dívida externa que afetou muitos países da região durante os anos 1980. As políticas econômicas adotadas pelo governo foram vistas como prejudiciais à população, especialmente os mais vulneráveis, e levaram a um forte descontentamento social, resultando em protestos em todo o país.

- Implementar soluções para questões relacionadas à disponibilidade de água e sistemas de irrigação

Até 1990, o movimento indígena se expressava principalmente por meio de greves, manifestações, bloqueios agrícolas e ocupações de grandes propriedades. Mas, a partir de 1996, a desconfiança nas instituições e as repetidas tensões sociais num contexto de crise financeira causaram grande instabilidade política. Nesse ano, a CONAIE organizou a maior revolta que o Equador já conheceu, dando origem a confrontos violentos e grande repressão. Esta data marca o início da entrada do movimento indígena na cena política e anuncia dez anos de luta que provocará a queda de vários governos e levará até mesmo à revisão da constituição em 1998 (Acosta, 2011).

Em 1996, o movimento indígena alcançou um marco importante ao participar da criação do partido político "Pachakutik Nuevo Pais" (PNP), em conjunto com organizações camponesas. Embora não tenha obtido sucesso nas eleições presidenciais, o partido conquistou assentos em níveis locais e no Congresso, resultando na estruturação política mais efetiva do movimento. O economista Alberto Acosta (que foi o presidente da Assembleia Constituinte de 2007) também foi o fundador do partido indigenista Pachakutik (ACOSTA, 2011).

A adoção da cosmovisão indígena na Constituição do Equador foi impulsionada pelos movimentos sociais e indígenas. Estes movimentos foram convidados a apresentar suas propostas em diversos formatos consultivos, como workshops, fóruns, consultas pela internet e reuniões informais. As propostas das comunidades indígenas foram canalizadas por meio de uma série de constituintes eleitos, provenientes de movimentos como a Federação Nacional de Organizações Camponesas, Indígenas e Negras (Fenocin), a Coordenadora Nacional Camponesa (CNC), a Federação Nacional de Camponeses Livres do Equador (Fenacle) e a poderosa Confederação de Nacionalidades Indígenas do Equador (Conaie) (Acosta; Gudynas, 2011).

Diversas organizações desempenharam um papel fundamental na formulação de propostas relacionadas à reforma agrária, soberania alimentar, gestão da água e direitos da natureza, que foram incorporadas ao texto constitucional final. Além disso, o conhecimento indígena foi disseminado de

forma indireta, através de importantes figuras intelectuais influenciadas pelo indigenismo. Um exemplo notável foi o presidente da Assembleia Constituinte, Alberto Acosta, que foi um dos principais defensores dos artigos constitucionais que tratam da Natureza e do Buen Vivir (Acosta; Gudynas, 2011).

Em 1997, o movimento indígena obteve uma nova vitória ao liderar uma revolta contra o governo populista, que resultou na destituição do governo e na criação do Fundo Nacional para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas. Em 18 de maio de 1998, o Equador ratificou o acordo 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais, conhecido como a Convenção relativa aos povos indígenas. Além disso, em 5 de junho de 1998, aprovou-se uma nova constituição política do país pela Assembleia Nacional Constituinte. Essa nova constituição trouxe importantes transformações na ordem jurídica interna e na estrutura política do país, impactando o funcionamento do Estado e a proteção das garantias fundamentais de todos os cidadãos e comunidades (Acosta; Gudynas, 2011).

A Constituição de 1998 reconhece oficialmente os direitos coletivos dos povos indígenas. Isso se deve, em grande parte, à importante participação do movimento indígena na elaboração do documento constitucional. Conseqüentemente, a Constituição reconhece o direito dos povos indígenas ao uso oficial de suas línguas ancestrais e valoriza a diversidade cultural como parte integrante da unidade nacional. O capítulo 5, que trata dos direitos coletivos, inclui seções específicas que visam proteger os direitos dos povos indígenas, afro-equatorianos e o meio ambiente (Acosta; Gudynas, 2011).

O artigo 83 reconhece oficialmente os povos indígenas como nacionalidades de raízes ancestrais, assim como os povos afro-equatorianos, que agora são parte integrante e indivisível do Estado equatoriano. Para garantir a representação e a promoção dessas nacionalidades e povos, foi criado o Conselho Nacional para o Desenvolvimento das Nacionalidades e dos Povos do Equador (COPENDE), um órgão oficial e representativo, subordinado à Presidência da República (CRE, 1998).

A história do Equador é marcada por momentos de instabilidade política e rebelião. Entre os anos de 1997 e 2007, o país passou por turbulências com a queda de três presidentes em decorrência de levantes populares. Os

presidentes Abdalá Bucaram (1997), Jamil Mahuad (2000) e Lucio Gutiérrez (2002) foram depostos em meio a protestos da população.

Essa sucessão de eventos demonstra a turbulência política e social que o Equador enfrentou ao longo desses anos, com a população expressando suas demandas e insatisfações por meio de protestos e mobilizações populares. Em meio a esse cenário de instabilidade política, Rafael Correa conseguiu se estabilizar no poder e governou o país por uma década, entre 2007 e 2017. Durante seu governo, ele implementou políticas econômicas e sociais voltadas para a redução da pobreza e desigualdade, o que lhe rendeu apoio popular em certos setores da sociedade equatoriana (Lalander; Peralta, 2012).

Além de seu papel político crucial em questões como educação bilíngue, desenvolvimento rural e desenho institucional, o movimento indígena contribuiu ativamente para a promoção da democracia no país. Pesquisadores destacam o papel dos partidos indígenas na inclusão de um grupo social historicamente marginalizado, bem como em estabelecer um modelo mais saudável de conexões entre partido e sociedade, além de fomentar relações interétnicas mais harmoniosas (Lalander; Peralta, 2012).

Desde 2006, o Equador vive um processo de renovação política, que ecoa o vivido pela Venezuela em 1998-2000 e pela Bolívia desde 2007, ao eleger Rafael Correa, candidato do partido Alianza Pais, com 58% dos votos, superando o candidato Noboa, homem mais rico do país, que defendia políticas neoliberais. Essa vitória foi vista pelo movimento indígena como um triunfo social, representando uma nova esperança de ver seus direitos sendo efetivamente aplicados e uma mudança significativa no sistema político equatoriano. O apoio decisivo das comunidades indígenas à candidatura de Correa contribuiu para o seu sucesso nas eleições. Após assumir o cargo, Correa anunciou a realização de um referendo para convocar uma Assembleia Constituinte, pois a confiança nas instituições políticas do país estava baixa (Lalander; Peralta, 2012).

Conforme destacado por Altmann (2014), a ascensão do governo da Alianza PAIS, liderado por Rafael Correa, e especialmente a atuação de Alberto Acosta, uma figura importante dentro desse movimento político, foram cruciais para a crescente relevância do conceito de Sumak Kawsay (Bem Viver). A ideia emergiu no plano de governo do partido para as eleições presidenciais de 2006,

estabelecendo o Sumak Kawsay como um objetivo e propondo sua implementação como um modelo alternativo ao desenvolvimento convencional: “um bem viver em harmonia com a natureza, com respeito irrestrito aos direitos humanos” (tradução nossa) (Aliança PAIS, 2006, p. 04). Essa mudança na abordagem política do Equador foi um dos principais objetivos de Correa ao assumir o governo (Lalander; Peralta, 2012).

Em janeiro de 2007, após a posse do novo presidente, teve início um processo constituinte no Equador. Através de um referendo e da eleição de membros da assembleia, uma nova Constituição foi redigida com o propósito de reformular as bases do Estado equatoriano. Em setembro de 2008, a nova Constituição foi submetida a um referendo popular e obteve uma ampla aprovação de mais de 64% dos votos (Lalander; Peralta, 2012).

Uma das principais mudanças da nova Constituição é a definição do Estado equatoriano. Enquanto a Constituição anterior de 1998 considerava o país como "pluricultural e multiétnico", a nova Carta Magna de 2008 reconheceu e validou as reivindicações indígenas, declarando o Equador como um "Estado plurinacional e intercultural". Essa alteração reflete o reconhecimento da diversidade cultural e étnica existente no país, valorizando e fortalecendo os direitos das populações indígenas que haviam se manifestado através de levantes indígenas desde a década de 1990 (Lalander; Peralta, 2012).

Em 2008, a Constituição do Estado equatoriano incorporou o conceito de Sumak Kawsay. Essa inclusão foi considerada uma conquista pelo movimento indígena em sua luta pelo reconhecimento de sua cultura, após uma longa batalha. No entanto, antes da Constituição ser aprovada, houve um intenso debate e negociação entre os diversos atores envolvidos, buscando pontos de convergência. Dessa forma, o conceito político-constitucional de Bem Viver foi construído, integrando elementos não apenas das propostas indígenas, mas também de outros setores, como grupos de mulheres e igrejas. Essa abordagem abrangente visava a construção de uma sociedade mais justa e solidária, que respeitasse a diversidade cultural e promovesse o desenvolvimento sustentável (Lalander; Peralta, 2012).

No Equador, o movimento indígena se tornou uma força significativa que questiona os fundamentos da democracia liberal no país. Eles conseguiram

alcançar mudanças importantes na política nacional, obtendo direitos constitucionais para os povos nativos. No entanto, enfrentam desafios na aplicação desses direitos, muitas vezes sendo desrespeitados em meio às políticas neoliberais em vigor. O projeto político do movimento indígena é ambicioso, buscando transformar o Estado equatoriano em um verdadeiro poder democrático que represente a vontade da sociedade civil, em vez de servir apenas a uma elite econômica e política. A ideia é redefinir o Estado para que se baseie nas vozes populares e construir o poder a partir das bases da sociedade.

O movimento indígena equatoriano tem um histórico de ação coletiva, profundamente enraizado em um sistema de crenças comum, e ao longo do tempo, identificou os regimes no poder como seus inimigos, pois estes os excluíram e não atenderam às suas demandas. Portanto, o objetivo do movimento é a busca pelo reconhecimento e integração de seus saberes culturais. Após um longo processo de exclusão do processo de homogeneização cultural proposto pela república, que se orientou para a cultura branca-mestiça, o movimento indígena exige o reconhecimento de sua cultura e particularidades como partes integrantes da sociedade equatoriana, e não apenas como minorias isoladas.

#### **2.2.4 Novo Constitucionalismo Andino: um paradigma democrático para a transformação socioambiental na América Latina.**

Como se pôde constatar, a América Latina tem considerado a disputa etnoidentitária em seu quadro institucional e normativo em constante evolução, para responder à exigência de reconhecimento dos grupos indígenas. Alguns Estados instrumentalizaram seu arcabouço político e jurídico para constituir os grupos indígenas como atores políticos inegáveis, através de líderes e organizações. Esse processo envolveu uma complexa mobilização de leis, direitos, política e ideologia.

Devido à colonização ibérica, os países latino-americanos, historicamente, importaram leis já existentes na Europa e nos Estados Unidos da América, sem adequá-las às condições, realidades e entendimentos de seu

próprio meio. No entanto, essas normas importadas não refletem adequadamente a realidade vivida na América Latina, gerando uma notável distância entre a natureza dessas normas e o contexto local. A consequência foi que as cosmovisões dos povos indígenas foram minimizadas, senão ignoradas pela lei. Consequentemente, todas as formas culturais de compreensão do mundo e da Natureza, diferentes daquelas impostas pelo Estado, foram excluídas dos textos legais.

De fato, ao se analisar a produção, aplicação e interpretação do direito sob a ótica exclusiva do Estado, é evidente, em regra, que os sujeitos constitucionais são definidos por essa entidade. O modelo jurídico dominante concentra o poder de determinar os direitos e as normas que regem a sociedade, muitas vezes resultando em uma abordagem uniforme e centralizada. Isso pode levar à exclusão de vozes e perspectivas diversas, limitando a compreensão das complexidades sociais e a legitimidade dos sujeitos constitucionais (Bruzaca, 2016).

Nesse sentido, Ruan Didier Bruzaca e Sarah Valery Queiroz afirmam que:

O modelo jurídico dominante, dessa maneira, possui natureza individualista, essencialista e formalista, sempre delimitado com base em conceitos individualistas, positivistas e monoculturais de direitos (WOLKMER, 2006, p. 123-124). Com isso, nega a existência de sujeitos que se apartam da existência formal e material no ordenamento jurídico por terem seus aspectos particulares suprimidos por meio da ótica universalista característica do direito (Bruzaca; Queiroz, 2018, p. 308).

Sabe-se que uma carta constitucional é considerada, na maioria dos Estados democráticos, como uma norma jurídica suprema. Nesse sentido, a Constituição não deve ser apenas uma matriz geradora de processos políticos; ela deve ser o resultado das forças e lutas sociais de desenvolvimento de uma sociedade em um determinado momento histórico. Cada sociedade tem sua própria Constituição, que deve incorporar suas próprias tradições, costumes e práticas.

As normas europeias, por exemplo, foram criadas de acordo com o contexto político vivido por esses países, como os da Revolução Francesa, com princípios como liberdade, igualdade, fraternidade e a garantia dos direitos humanos, como expresso na Declaração dos Direitos do Homem de 1789.

Contudo, o sistema de códigos reproduzido pelos legisladores sul-americanos muitas vezes não estava em sintonia com as sociedades em que foram aplicados, uma vez que correspondiam a realidades sociais de outras regiões do mundo.

As ideias do sistema capitalista, fundamentadas na noção de livre mercado, liberalismo e individualismo, constituíram as bases das economias dos países do continente sul-americano. Na realidade, os sistemas utilizados pelas sociedades mais desenvolvidas em termos de normas sociais, políticas e econômicas foram aplicados em países, que carregavam o peso de um passado de dominação, marcado por uma profunda falta de respeito aos direitos humanos e pela ausência de participação popular na elaboração do sistema jurídico interno. Nesse sentido, a incorporação do modo de produção capitalista e a inserção do liberalismo individualista desempenharam um papel fundamental no processo concreto do direito do Estado e no desenvolvimento do direito público das antigas colônias ibéricas (Bruzaca; Queiroz, 2018).

Como já mencionamos anteriormente, a independência dos países latino-americanos não trouxe uma ruptura total com as metrópoles. Em consequência, os modelos jurídicos e constitucionais adotados pelos Estados latinos, desde o fim da colonização europeia, tiveram impactos na vida pública, econômica e política. Tanto a cultura jurídica imposta pelas metrópoles, durante todo o período colonial, quanto as instituições jurídicas, formadas após o processo de independência, como tribunais, códigos e constituições, derivam da tradição jurídica europeia, representada pelas fontes clássicas do direito romano, germânico e canônico. Assim, as antigas constituições latinas importaram um modelo de Estado centralizado, cuja organização ignorava os diferentes fatores étnicos e culturais dos grupos e pessoas que haviam construído a América Latina (Bruzaca, 2016).

Portanto, desde a independência, os juristas latino-americanos buscaram replicar os modelos norte-americano e europeu para os novos Estados formados. No entanto, essa abordagem reproduziu as estruturas institucionais dependentes, refletindo os interesses coloniais da Espanha e Portugal. A classe dominante, apoiada por proprietários de terras, impediu o

desenvolvimento de uma sociedade justa em direitos e deveres, desconsiderando os direitos humanos.

Essa falta de integração resultou no surgimento de fenômenos como o Novo Constitucionalismo Andino, que emerge como um paradigma da modernidade e traz mudanças profundas, que têm impacto no direito internacional, especialmente no que diz respeito aos direitos humanos. Essa nova era constitucional na América Latina representa mudanças políticas importantes, cuja consequência é a reformulação das constituições, adaptadas à realidade do povo latino-americano.

Foi possível constatar, nesta pesquisa, que o Novo Constitucionalismo Andino (considerado a “Primavera Latino-Americana”, que trouxe a possibilidade de se respirar o ar da liberdade, após sucessivos governos autocráticos) surge de reivindicações populares. Essas reivindicações são motivadas pela necessidade de pôr fim à inação das autoridades, a fim de promover uma melhor qualidade de vida para os cidadãos e garantir a realização de seus direitos fundamentais. Nesse contexto, os movimentos sociais se tornam agentes políticos ativos no processo governamental, capazes de fazer propostas que atendam às suas necessidades, cuja legitimidade deve ser reconhecida pela assembleia constituinte.

Embora, em geral, os textos constitucionais tenham uma legitimidade de origem, esse novo estilo constitucional destaca seu aprofundamento, uma vez que se recorre ao poder constituinte, via referendo, tanto para consultar a convocação de uma assembleia constituinte, quanto para a aprovação final do texto constitucional.<sup>29</sup> É essa aprovação final do texto constitucional, via referendo, que se diferencia dos métodos tradicionais de elaboração das constituições e torna o texto constitucional mais democrático.

De fato, a base para a constitucionalização do ordenamento jurídico reside no fato de que a Constituição é resultado do mandato do poder constituinte, que emana do povo e reflete sua vontade. É por essa razão que o Estado Constitucional deve ser aquele regido por uma Constituição legitimada

---

<sup>29</sup> A nova Constituição equatoriana foi aprovada, via referendo, no dia 28 de setembro de 2008, recebendo mais de 64% dos votos. Fonte: <<https://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalFoco&idConteudo=195972>>. Acesso em: 27 Abri. 2020.

diretamente pelos cidadãos, e não apenas por seus representantes. O Novo Constitucionalismo, portanto, é essencialmente uma teoria democrática da Constituição, que advoga pela criação de mecanismos que permitam a participação política direta dos cidadãos. Portanto, para garantir a transferência fiel da vontade do poder constituinte (do povo) e assegurar que apenas a soberania popular, exercida diretamente, possa determinar a geração ou alteração de normas constitucionais, o constitucionalismo andino coloca a legitimidade democrática como sua principal preocupação (Zaffaroni, 2011).

Com efeito, esses Estados da América do Sul, em seus planos constitucionais, reconhecem os povos indígenas como sujeitos coletivos, garantindo-lhes uma série de direitos políticos, incluindo a participação e a reivindicação da autonomia sobre suas terras, territórios e recursos naturais. Além disso, há o reconhecimento dos direitos linguísticos e culturais desses povos. Essa mudança representa, principalmente, a aceitação de grupos minoritários e o abandono do antigo modelo pós-colonial (Gudynas, 2014).

Assim, o Novo Constitucionalismo Andino vem revolucionar a sociedade e, mais em particular, o Estado para transformar realidades e incluir todas as pessoas e culturas. Portanto, o pluralismo é o princípio fundador do Estado no Novo Constitucionalismo Andino (Wolkmer, 2014). Porém, não é o Novo Constitucionalismo que funda o Estado, mas as lutas sociais travadas pelos movimentos sociais (que sustentam o novo constitucionalismo andino) provocam a emergência desse novo Estado, em alguns países da região Andina.

De maneira geral, o pluralismo jurídico nos países da América Latina abre caminho para novas possibilidades de convivência e transformação, ao incluir as vozes que foram esquecidas por séculos. Novos atores, provenientes de diversas práticas, contribuem para a construção de novas realidades e formas de produção do direito. Esse movimento questiona a supremacia do Estado como única fonte de produção do Direito, pois reconhece a necessidade de envolver outros atores sociais que foram excluídos, como parte essencial de uma ação coletiva transformadora. A democracia neoliberal e o sistema capitalista, que há muito tempo têm atendido aos interesses da classe burguesa e das corporações transnacionais, são alvo de críticas, especialmente por serem responsáveis pela exploração dos recursos naturais (Ramirez, 2010).

Nesse contexto, as novas constituições da América Latina diferenciam-se do modelo anterior do Neoconstitucionalismo, que ignorava a diversidade existente no continente. O Neoconstitucionalismo, surgido na década de 70, advoga que as Constituições não devem se limitar a estabelecer competências ou separar poderes públicos, mas devem também conter normas materiais, que condicionem a atuação do Estado, estabelecendo propósitos e objetivos. Além disso, devem apresentar um extenso rol de direitos e garantias fundamentais, com normatividade e aplicabilidade, a fim de efetivar a dignidade da pessoa humana (Barcellos, 2017).

O neoconstitucionalismo propõe, também, a constitucionalização de diversos princípios que orientam o ordenamento jurídico. Seu objetivo é converter o Estado de Direito ao Estado Constitucional de Direito sem rupturas, recuperando a centralidade da Constituição e fortalecendo sua presença no desenvolvimento e interpretação do sistema jurídico legal, enquanto o novo constitucionalismo é, principalmente, uma teoria (democrática) da Constituição. Ou seja, defende a ideia de que a Constituição deve gerar mecanismos para a direta participação política dos cidadãos (Barcellos, 2017).

Desta forma, supera-se o conceito de Constituição como limitadora do poder (constituído) e se avança para a definição de Constituição como fórmula democrática, onde o poder constituinte (a soberania popular) expressa sua vontade sobre a configuração e limitação do Estado, como também da própria sociedade, passando-se a considerar a composição plural das sociedades atuais e da conseqüente heterogeneidade cultural.

Não existe mais a dualidade Estado/Sociedade, em produção normativa, mas diferentes espaços que se entrelaçam na materialização da Constituição. Essa nova relação do Estado com a sociedade vinha sendo reclamada como necessária e urgente, ante a grande temporada de devastação capitalista das grandes empresas, destruindo territórios e diversidade de flora e fauna.

É por essa razão que, apesar de cada um dos países anteriormente tratados nesta pesquisa (Venezuela, Bolívia e Equador) ter o seu próprio método de aprovação da sua Constituição (com conteúdos distintos), todos eles têm um denominador comum que deve ser destacado: eles assumem a necessidade de legitimar a vontade de mudar a realidade social, através de um processo

constituinte democrático e, embora os resultados estejam em grande parte desiguais, eles conseguiram aprovar constituições que apontam, definitivamente, para o Estado Constitucional.

Outro grande avanço que ocorreu, no Novo Constitucionalismo Andino, foi o processo de mudança para uma relação biocêntrica com a Natureza, através da criação de uma nova categoria Natureza-Sujeito, com o condão de estender a personalidade jurídica aos entes naturais, a partir do movimento do Novo Constitucionalismo Andino.

A cosmovisão indígena foi fundamental para que, por meio da Constituição equatoriana (aprovada por referendo em setembro de 2008), a Natureza, como sujeito abstrato, obtivesse o seu reconhecimento como sujeito de direitos. Portanto, ao incorporar os direitos da natureza em sua Constituição de 2008, o Equador estabeleceu seus sistemas de proteção ambiental com base no princípio de que a natureza possui direitos inalienáveis, assim como os seres humanos. Com essa medida, o Equador tornou-se o primeiro país do mundo a reconhecer os direitos da natureza em sua Constituição.

Em seu sétimo capítulo, a Carta Magna Equatoriana expressa que: "Natureza ou Pacha Mama, onde se reproduz e leva a cabo a vida, tem direito ao pleno respeito da sua existência e da manutenção e regeneração de seus ciclos de vida, estrutura, funções e processos evolutivos" art. 71 (tradução nossa). Também determina que, toda pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade, pode requerer ao poder público o cumprimento desses direitos, reconhecidos constitucionalmente. O artigo 10, da Lei Suprema, estabelece que: "A natureza será sujeito dos direitos reconhecidos pela Constituição" (tradução nossa). O que significa que a Natureza e cada um de seus elementos, juridicamente no Equador, têm direitos subjetivos.

Os processos constitucionais no Equador marcam, assim, a inserção das cosmologias indígenas a uma estrutura política, formal e constitucional, completamente moderna (Acosta, 2011). Além disso, a concepção de que os povos indígenas têm o direito de exercer seus direitos com base em suas tradições, leis próprias e jurisdições também foi consagrada no artigo 171 da Constituição do Equador.

O artigo 72, da Constituição, é inovador, ao instituir um direito à restauração, para além da reivindicação de compensação - que poderia corresponder a comunidades e indivíduos, pelos danos causados à Natureza. Soma-se a isso o fato de que, nos casos de impactos ambientais graves ou permanentes, o Estado pode estabelecer mecanismos adequados para alcançar a restauração e eliminar ou mitigar as consequências ambientais prejudiciais.

A Constituição equatoriana reconhece à Natureza um conjunto de direitos:

- O direito a ter sua existência e manutenção totalmente respeitadas, regeneração de seus ciclos de vida, estrutura, funções e processos evolutivos (Art. 73).
- O direito à restauração (art. 72).
- O direito que o Estado:
  - Incentive as pessoas naturais e jurídicas e a coletividade para que protejam a Natureza e promovam o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema. (Art. 71, inciso III)
  - Nos casos de impacto ambiental grave ou permanente, incluídos os ocasionados pela exploração de recursos naturais não renováveis, estabeleça os mecanismos mais eficazes para se atingir a restauração, e adote as medidas adequadas para eliminar ou mitigar as consequências ambientais prejudiciais (art. 72, inciso II).
  - Aplicar medidas preventivas e restritivas para atividades que possam levar à extinção de espécies, à destruição de ecossistemas ou à alteração permanente dos ciclos naturais (art. 73).

Os preceitos estabelecidos no “TITULO II DERECHOS Capítulo primero ,Principios de aplicación de los derechos”, geralmente dizem respeito a todos os direitos constitucionais, sem excluir os da Natureza. Embora, de acordo com seu conteúdo, alguns possam não ser aplicáveis à Natureza<sup>30</sup>. No entanto, os Direitos humanos e os da Natureza, no constitucionalismo equatoriano,

---

<sup>30</sup> Em caso de conflito, onde seja necessária uma ponderação entre princípios.

compartilham alguns princípios fundamentais de interpretação e aplicação da norma<sup>31</sup>. Então, para citar os mais relevantes, os direitos da Natureza:

- Podem ser exercidos, promovidos e exigidos, individual ou coletivamente, ante as autoridades competentes; essas autoridades garantirão seu cumprimento;
- São de direta e imediata aplicação por qualquer servidor público, de ofício ou à petição da parte.
- Para o seu exercício, não se exigem condições ou requisitos que não estejam previstos na Constituição ou na lei.
- São plenamente judiciáveis. Nenhuma falta de norma legal pode ser alegada para justificar sua violação, rejeitar a ação por esse fator ou negar seu reconhecimento.
- Nenhuma norma infraconstitucional poderá restringir o conteúdo previsto na Constituição.
- Os servidores públicos, das esferas administrativa e judicial, devem aplicar a norma, interpretando-a da maneira mais favorável à Natureza.
- São inalienáveis, irrenunciáveis, indivisíveis, interdependentes e de igual hierarquia.
- Seu reconhecimento não excluirá os demais direitos derivados da dignidade das pessoas, comunidades e povos, que sejam necessários para seu pleno desenvolvimento.
- Seu conteúdo desenvolver-se-á de maneira progressiva, através das normas, da jurisprudência e das políticas públicas.
- O Estado gerará e garantirá as condições necessárias para seu pleno reconhecimento e exercício.
- Será inconstitucional qualquer ação ou omissão de caráter regressivo, que diminua, menospreze ou anule, injustificadamente, seu exercício.
- É dever do Estado respeitar e fazer respeitar os direitos garantidos na Constituição Equatoriana.

---

<sup>31</sup> Todos os princípios relacionados acima foram traduzidos e interpretados diretamente da Constituição Equatoriana, constantes no Art. 11, "Capítulo primero - Principios de aplicación de los derechos"

A ação de proteção (*acción de protección*) é a via apropriada para que se pleiteiem, judicialmente, os direitos da Natureza, uma vez que a mesma poderá ser utilizada, quando houver violação dos direitos constitucionais, por atos ou omissões, de qualquer autoridade pública, contra políticas públicas, quando houver privação de direitos consagrados na Constituição e se a violação do direito causar danos graves à Natureza, sendo que a legitimidade passiva ainda abarca os particulares, entre outras hipóteses.<sup>32</sup> Tal ação poderá ter como objeto a obrigação de fazer, não fazer ou de reparar o dano causado, podendo ser pleiteada, preventivamente, antes que o dano à Natureza seja causado. Por exemplo, a obrigação de não cortar uma árvore.

Considerando-se que a ação de proteção é a maneira ideal de apresentar uma demanda pelos direitos da Natureza, agora é preciso que se chegue ao ponto central, inovador da Constituição Equatoriana. Trata-se da legitimidade para que os direitos, da Natureza, possam ser pleiteados judicialmente.

A legitimidade ativa, ou seja, a pessoa ou pessoas que podem demandar por esses direitos. São todas as pessoas físicas ou jurídicas, povos ou comunidades que sentem e sabem que os direitos da Natureza foram comprometidos, com o que se supera a dificuldade de quem poderá fazer valer esses direitos, porque a Natureza não pode se expressar.

Ou seja, qualquer representante do povo tem legitimidade ativa para demandar judicialmente os direitos da Natureza<sup>33</sup>. Ao contrário, por exemplo, do que ocorre na legislação brasileira que, mesmo quando se trata da ação

---

<sup>32</sup> Art. 88 Constituição do Equador - La acción de protección tendrá por objeto el amparo directo y eficaz de los derechos reconocidos en la Constitución, y podrá interponerse cuando exista una vulneración de derechos constitucionales, por actos u omisiones de cualquier autoridad pública no judicial; contra políticas públicas cuando supongan la privación del goce o ejercicio de los derechos constitucionales; y cuando la violación proceda de una persona particular, si la violación del derecho provoca daño grave, si presta servicios públicos impropios, si actúa por delegación o com cesión, o si la persona afectada se encuentra en estado de subordinación, indefensión o discriminación.

<sup>33</sup> Conforme art. 397 da Constituição do Equador: Permitir a cualquier persona natural o jurídica, colectividad o grupo humano, ejercer las acciones legales y acudir a los órganos judiciales y administrativos, sin perjuicio de su interés directo, para obtener de ellos la tutela efectiva en materia ambiental, incluyendo la posibilidad de solicitar medidas cautelares que permitan cesar la amenaza o el daño ambiental materia de litigio. La carga de la prueba sobre la inexistencia de daño potencial o real recaerá sobre el gestor de la actividad o el demandado.

popular<sup>34</sup>, possui um rol restritivo de legitimados, visto que, apenas os cidadãos (aqueles que possuem título de eleitor) têm a legitimidade ativa para se utilizar de tal ação.

É necessário esclarecer que se atua judicialmente, da mesma maneira como para aquelas pessoas que não podem ser entendidas por sua incapacidade, sejam estas físicas, jurídicas ou mentais. Usa-se a figura da representação judicial. Portanto, são todos aqueles representantes da Natureza aos quais, através de mandato jurídico-constitucional, foi concedido o poder de representá-la, no caso de seus direitos (da Natureza) serem violados.

A Constituição boliviana, promulgada em 2006-2009, também representou uma forte transformação institucional ao progredir em direção ao Estado plurinacional, combinando valores pós-coloniais e indígenas.<sup>35</sup> Enquanto o direito equatoriano reconhece a Natureza como uma pessoa, no sentido jurídico, com a qual deve ser mantida uma convivência harmoniosa, o direito boliviano considera a natureza "como um objeto indefeso e vulnerável que requer a proteção do Estado" (tradução nossa). Apesar desta diferença, as duas Constituições desenvolvem remédios, relativamente semelhantes, assim reconhecendo que todos têm interesse de agir para defender os direitos da Natureza, em um tribunal (Baldi, 2013).

Dessa forma, observa-se a incompatibilidade entre as experiências vividas por certos grupos sociais de identidade coletiva e étnica e o atual paradigma jurídico do modelo vigente. Essas novas Constituições são portadoras de uma visão de mundo alternativa, derivada da valorização da cosmovisão dos povos nativos e do restabelecimento de instituições políticas, com a descolonização do saber e do poder, "que reconhece as necessidades históricas das culturas originárias encobertas e de identidade radicalmente negadas ante sua própria história" (Wolkmer, 2014, p. 72).

---

<sup>34</sup> Segundo Meirelles (2001), a crítica que a doutrina faz, neste tipo de ação, é que a legitimidade restringe-se apenas ao cidadão (aquele que possui título eleitoral). Outra limitação encontrada é que não é um instrumento apropriado para defender pretensões individuais, o que restringiria o direito a ser tutelado.

<sup>35</sup> O Artigo 198 da 'Constitución Política del Estado' da Bolívia, assim dispõe sobre as eleições dos Juízes constitucionais: "Las Magistradas y los Magistrados del Tribunal Constitucional Plurinacional se elegirán mediante sufragio universal, según el procedimiento, mecanismo y formalidades de los miembros del Tribunal Supremo de Justicia".

Trata-se de Constituições pioneiras, que questionam as origens coloniais e a reprodução de práticas discriminatórias. Por isso, reconhece outras culturas, permitindo uma coexistência pacífica, fundada no respeito, não apenas pelos outros, mas também pela Natureza, tudo isso regido pelo princípio do *Buen Vivir* ou *Vivir Bien*<sup>36</sup>, proveniente da cultura dos povos do Império Inca, que habitavam toda a extensão da Cordilheira dos Andes, onde hoje estão localizados países como Bolívia, Equador, Colômbia e Venezuela (ACOSTA, 2011).

O Novo Constitucionalismo Andino representa um marco importante, na adoção da cosmovisão indígena, ao romper com tradições culturais europeias e com a cultura jurídica normativa, individualista e antropocêntrica. Abandonaram os parâmetros socioculturais e políticos dos colonizadores, para expressar a soberania popular em uma Constituição democrática, gestada a partir da efetiva manifestação do povo (Baldi, 2013).

É o paradigma jurídico que rompe com o colonialismo ocidental pois, historicamente, povos indígenas não eram reconhecidos como pessoas ou sujeitos da sociedade, mas foram considerados "selvagens ou primitivos", condenados a viver sob a subjugação de outros, que destruíam seus corpos, suas mentes e suas vidas. Por esse motivo, esse recente, mas grande avanço pluralista, significa a incursão de novos atores sociais, que permitem mudanças estruturais na sociedade, para a inclusão e reconhecimento de todos e de todas as culturas.

Para Antônio Carlos Wolkmer:

O reconhecimento de outra cultura jurídica, marcada pelo pluralismo participativo comunitário e pela legitimidade construída por meio de práticas internalizadas de sujeitos sociais, permite avançar, na redefinição e afirmação dos direitos humanos, em uma perspectiva intercultural (Wolkmer, 2006, np).

---

<sup>36</sup> Como na Constituição do Equador, que prevê tal princípio: "celebrando a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia [...], apelando a la sabiduría de todas las culturas que nos enriquecen como sociedad, como herderos de las luchas sociales de liberación frente a todas las formas de dominación y colonialismo, Y con un profundo compromiso con el presente y el futuro, decidimos construir Una nueva forma de convivencia ciudadana, em diversidade y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el sumak kawsay [...]". (Equador. Constitución de la Republica del Ecuador. 2008. disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio>)

Todos estes documentos jurídicos passam a ter um foco humano, biocêntrico e de respeito à democracia participativa, que garantiram a transferência fiel da vontade do poder constituinte (do povo), vindo a revolucionar a sociedade e, mais em particular, o Estado, assim transformando realidades e incluindo todas as pessoas e culturas, gerando mecanismos para a direta participação política dos cidadãos, através de referendos para a aprovação das suas Constituições (Wolkmer, 2015).

A Constituição equatoriana assumiu a vanguarda, ao reconhecer, garantir, desenvolver e promover os direitos da Natureza, considerando-a um sujeito de direitos, para que qualquer do povo possa representá-la judicialmente, sendo assim arquitetada como uma referência a ser seguida para um mundo cada vez mais consciente dos efeitos das mudanças climáticas e da necessidade de transformações radicais na política mundial, que permitam enfrentar a crise ambiental. A experiência equatoriana, em termos jurídicos, propõe um modelo para a tão necessária transformação da relação do ser humano com a Natureza, sem a qual a deterioração progressiva do planeta será certa

Com base no exposto, nota-se que o principal objetivo da difusão do pensamento andino, reflete-se em alcançar Sumak Kawsai (Bem Viver), sob o fundamento de que a lógica andina não considera o ser humano como o único e exclusivo destinatário dos benefícios dos “direitos”, posto que a Natureza, constitui-se como um elemento universal que se complementa, se corresponde, se inter-relaciona e com a qual se tem relações recíprocas, que induz a obrigação de protegê-la.

Segundo Leonardo Boff, o Novo Constitucionalismo Andino:

Aliam esta ancestral tradição, eficaz, da cultura andina que vai da Patagônia ao México à nova compreensão derivada da cosmologia contemporânea, da biologia genética e molecular, da teoria dos sistemas que entende a Terra como um superorganismo vivo que se autoregula (autopoiesis de Maturana-Varela e Capra) de forma a sempre manter a vida e a capacidade de reproduzi-la e fazê-la coevoluir. Esta Terra, denominada de Gaia, engloba todos os seres, gera e sustenta a teia da vida em sua incomensurável biodiversidade. Ela, como Mãe generosa, deve ser respeitada, reconhecida em suas virtualidades e em seus limites e por isso acolhida como sujeito de direitos – a *dignitas Terrae* – base para possibilitar e sustentar todos os demais direitos pessoais e sociais (Boff, 2013, np.).

Embora o ordenamento jurídico da maioria dos países mantenha características essenciais para a proteção ambiental, tanto no âmbito estatal

quanto social, há exceções notáveis, como a Bolívia e o Equador, que legalmente reconhecem a Natureza como um sujeito de Direito. No entanto, independentemente do enfoque adotado, os direitos ambientais, em geral, visam proteger tanto o meio ambiente quanto os direitos humanos, garantindo a todos o direito de viver em um ambiente saudável e equilibrado.

No caso do Brasil, por exemplo, embora o artigo 225 da Constituição garanta a proteção à Fauna e à Flora e proíba condutas cruéis com animais e ameaças à sua função ecológica, a proteção nem sempre é efetiva. Isso ocorre porque o ordenamento jurídico brasileiro ainda considera os animais como meros objetos e não como sujeitos de direitos, refletindo uma visão antropocêntrica. O Código Civil de 2002, por exemplo, trata os animais como bens móveis, o que resulta em deficiências práticas na proteção da Natureza. Nesse sentido, o objetivo da lei ambiental da maioria dos países é garantir uma gestão moderada de recursos para que possam ser usufruídos pelas presentes e futuras gerações e, conseqüentemente, estabelecerem limitações e proibições em relação a ameaças produzidas ao patrimônio genético, a espécies em risco de extinção e áreas protegidas de cada território.

A Constituição ecológica equatoriana procura ir além da base do constitucionalismo clássico (baseado no contrato social de cunho antropocêntrico), passando a conceder direitos, incluindo, segundo Leonardo Boff (1996, p. 294) “o contrato natural que é o acordo e a reciprocidade que devem existir entre os seres humanos e a Terra viva que nos dá tudo e para a qual nós retribuimos, através dos cuidados e da preservação”.

Nesse sentido, Cláudia Gonçalves defende que:

O contrato exclusivamente político, alicerçado na abstração e generalidade humanas, cria a falsa dualidade, homem e natureza; já o contrato e o estado de bem-estar ecológicos, em que pesem suas irremediáveis abstrações e contradições, reinserem os homens no único ambiente que lhes é efetivamente possível, a natureza. Desse modo, ganha relevo o direito dos outros seres que vivem nos biomas da terra (Gonçalves, 2019, p. 232).

Esta necessidade de incluir e reconhecer novas maneiras de criar direito e exercê-lo é, em grande parte, devido a confrontos entre o sistema jurídico estatal e as demandas dos povos indígenas, pois isso revelava uma grande incompatibilidade entre sistemas e formas de entender o mundo o que, inevitavelmente, levaria a uma grande crise do paradigma jurídico hegemônico,

projetado apenas para alguns. Para as culturas sul-americanas que adotam esses princípios do Buen Vivir ou Sumak Kawsay, as políticas públicas de promoção do desenvolvimento econômico e social devem ser formuladas tendo em vista uma mudança para o biocentrismo (Gudynas, 2014).

Portanto, esse princípio holístico nos convida a considerar a natureza como sujeito de direito, garantindo a sua existência, persistência, manutenção e regeneração de seus ciclos vitais em todas as formas de vida. Como habitantes deste planeta, temos a autoridade legal e a responsabilidade de defender esses direitos em nome dos ecossistemas (Wolkmer, 2014).

### **3 ALTERNATIVAS PROPOSTAS PELO PRINCÍPIO INDÍGENA “SUMAK KAWSAY/SUMA QAMAÑA” PARA SUPERAR AS CRISES SOCIOAMBIENTAIS DE ABYA YALA.**

Diante do exposto, foi possível observar que a ideia de desenvolvimento se impôs como vetor central da modernidade, mas o caminho traçado pelo desenvolvimento, rapidamente se traduziu em crônicas, crises sociopolíticas, econômicas e ambientais. Com efeito, nas décadas de 1980 e 1990, por conta da orientação neoliberal dos governos pós autoritários, movimentos sociopolíticos surgiram em vários países latino-americanos, como muito bem apontado pela cientista política, escritora e ativista chilena Marta Harnecker:

Ao lado dos antigos movimentos, especialmente os camponeses e indígenas, surgem novos movimentos sociais, como aqueles na Bolívia que lutam contra a privatização da água (guerra da água) e pela recuperação do gás (guerra do gás); os piqueteros na Argentina, composto por pequenos comerciantes, trabalhadores, desempregados, profissionais, aposentados, entre outros; os agricultores endividados no México, os estudantes secundaristas no Chile, mais conhecidos como os "pingüinos" por usarem calças escuras e camisas brancas; os movimentos ecologistas; os movimentos contra a globalização neoliberal. Também surgem no cenário político as classes médias: os profissionais da saúde em El Salvador, os manifestantes com panelas na Argentina, entre outros. (Harnecker, 2010, p. 08; tradução nossa).

Surge, nesse contexto, um projeto alternativo que busca transcender o paradigma do desenvolvimento e se aproximar de um novo horizonte: o do "Sumak Kawsay". Tal horizonte representa uma guinada histórica nas políticas "progressistas" ou "pós-neoliberais", culminando em uma política sem precedentes de emancipação de grupos sociais historicamente marginalizados. Na Bolívia e no Equador, onde as etnias indígenas compõem uma parcela significativa da população, essa transformação tem sido notável.

#### **3.1 O conceito de Sumak Kawsay/Suma Qamaña**

O termo "Sumak Kawsay" é de origem quíchua, uma das línguas indígenas faladas em vários países da América Latina, como Equador, Peru e Bolívia. Na língua aimará, outra língua indígena da região, o termo equivalente é "Suma Qamaña". Ambos os termos têm significados semelhantes e são

frequentemente traduzidos como "Buen Vivir" em espanhol ou "Bem Viver" em português. É amplamente reconhecido como tendo origem nas tradições das culturas indígenas. No entanto, o termo não é uma categoria epistemológica ancestral, mas sim uma construção que se alimenta das lutas ecológicas em um mundo em crise e do estilo de vida dos nativos (Quintero, 2018).

Nesse sentido, faz-se importante ressaltar que existem diversos significados atribuídos ao Sumak Kawsay/Suma Qamaña nas sociedades da América Latina, variando de acordo com as diferentes culturas indígenas e suas interpretações particulares. Não nos propomos a analisar cada um desses significados, mas é importante ressaltar que o conceito de Sumak Kawsay/Suma Qamaña não é estático ou homogêneo. Está em constante evolução e adaptação às realidades específicas de cada contexto indígena. Cada comunidade interpreta e vive o Sumak Kawsay/Suma Qamaña de maneira única, de acordo com suas tradições, desafios e aspirações (Quintero, 2018).

Nas Lições de Pablo Quintero:

[...] a noção do Bem Viver é a forma mais comum de traduzir dois termos do complexo universo subjetivo dos povos indígenas aymara e quechua. Para o primeiro, a noção se enuncia com a expressão Suma Qamaña, na qual o lexema "suma" pode ser traduzido literalmente como o adjetivo "bom", enquanto a palavra "qamaña" compreende significados mais complexos, pois embora sua tradução literal seja "habitar", em diferentes contextos o lexema se refere a viver de determinada maneira e em relação com os demais seres vivos. Por isso, a melhor tradução pareceria ser "Conviver Bem" (ALBÓ, 2011). Algo parecido ocorre com a noção quechua de Sumak Kawsay, que se pode traduzir com a partícula "sumak", entendida como o adjetivo "bem" ou "bom/boa", e o lexema "kawsay" como o substantivo "vida", fazendo assim referência a um modelo específico de existência e de convivencialidade. Neste caso, a tradução mais aproximada poderia ser "Boa Vida" ou "Vida Boa" (Quintero, 2018, p. 114).

Sumak Kawsay/Suma Qamaña é uma concepção que transcende a ideia ocidental de bem-estar individual e material, buscando um equilíbrio entre o ser humano e seu ambiente. Trata-se de uma perspectiva, profundamente enraizada nas cosmovisões indígenas, que valorizam a interconexão entre todos os seres e a importância de viver em equilíbrio com a Terra. Em suas aplicações, exige um pensamento complexo, holístico e de longo prazo, incluindo justamente todos os aspectos da vida, pois é, em seu fundamento, infinitamente mais sutil do que a obsessão pelo crescimento econômico imediato, inerente às políticas de desenvolvimento. Além disso, por se valer da tradição cultural própria dos

países andinos, corresponde a uma forma de “descolonização do saber” (Gudynas, 2011, p.15).

Segundo Eduardo Gudynas e Alberto Acosta, destacados teóricos do Buen Vivir, essa concepção é caracterizada como uma oportunidade para construir uma sociedade diferente, baseada na coexistência harmoniosa entre os seres humanos e a natureza, na valorização da diversidade cultural presente em cada país e no mundo. O Buen Vivir apresenta-se como um discurso alternativo ao desenvolvimento tradicional, sendo resultado de uma combinação única de princípios éticos provenientes da cultura andina ancestral, defendidos pelos movimentos indígenas, e das contribuições contemporâneas de correntes intelectuais críticas (Acosta; Gudynas, 2011).

O termo "Sumak Kawsay" começou a surgir no discurso do movimento indígena, por volta de outubro de 2003, com a publicação do texto "Sarayaku Sumak Kawsayta Ñawpakma Katina Killka / El libro de la vida de Sarayaku para defender nuestro futuro", pelo povo Kichwa de Sarayaku. Esse conceito foi uma tentativa de reorientar a abordagem política e discursiva da Confederação de Nacionalidades Indígenas do Equador (CONAIE) para as regiões rurais e periféricas, visto que o movimento estava mais concentrado em Quito. A CONAIE integrou o conceito de Sumak Kawsay em seu discurso e textos após a criação da Universidade Intercultural Amawtay Wasi em 2004. No entanto, foi apenas com o governo de Rafael Correa que o conceito reapareceu nos debates políticos (Acosta; Gudynas, 2011).

Com a tradução do conceito para o "Bem Viver", há uma incorporação de influências das tradições andino-amazônicas e ocidentais, como o pensamento crítico, a ecologia política e as teorias críticas do capitalismo. Essa confluência de ideias surge no contexto do renascimento dos debates sobre a felicidade ou a boa vida, tornando o Bem Viver uma ferramenta poderosa de discussão e transformação política para os atores envolvidos com esse conceito (Acosta; Gudynas, 2011).

A inclusão do conceito de "Sumak Kawsay", na esfera política, é particularmente evidente nos países da Bolívia e Equador<sup>37</sup>, que o incorporaram

---

<sup>37</sup> Além do "bem viver", outra ideia presente nas constituições é a Pachamama, que significa "Mãe Natureza" em língua quechua.

em suas novas Constituições. Essa proposta surge como parte de uma luta indígena pela autonomia política, inserida no contexto do debate e diálogo intercultural.

Liderado pelos movimentos indígenas equatorianos, o conceito emergiu como um modelo alternativo de desenvolvimento pós-neoliberal, caracterizado como uma "alternativa ao desenvolvimento" ou até mesmo como um modelo pós-desenvolvimento. Posteriormente, foi debatido e incluído entre as demandas de todo o movimento indígena equatoriano, especialmente dentro da CONAIE (Confederação de Nacionalidades Indígenas do Equador), bem como de um amplo setor da sociedade civil, para ser mantido pela Assembléia Constituinte, que elaborou a Constituição de 2008. Também está consagrado na Constituição da Bolívia de 2009 como "Suma Qamaña" (Acosta, 2011).

A inclusão dos princípios do Sumak Kawsay, na Constituição do Equador é, inegavelmente, uma conquista do movimento indígena. Trata-se de um novo paradigma, de um projeto social que, ao mesmo tempo em que se inspira no universo cultural dos povos indígenas e se enquadra em suas reivindicações, também é marcado pelo pensamento ecológico e da esquerda política (que coincidem em parte). Portanto, apesar de não ser uma categoria epistemológica ancestral, o Sumak Kawsay tem suas raízes nas sociedades indígenas pré-coloniais, caracterizadas por uma organização comunitária, uma forma de vida rural e uma cultura tradicional (Quintero, 2018).

Observemos que o conceito de Bem Viver rejeita qualquer forma de desprezo entre os seres humanos e não permite que ocorra desrespeito em relação aos elementos naturais. O Estado é incentivado a tomar ações que respeitem a igualdade e dignidade de todos, de acordo com a vontade popular, social e econômica da comunidade (Sousa, 2013). E aqui vale ressaltar (com base em Marta Harnecker, 2019) que, as demandas indígenas, por autodeterminação e autonomia, geralmente não incluem projetos secessionistas. As organizações indígenas, há muito debatem a questão da autonomia local e regional e o direito à autodeterminação; entretanto, geralmente descartam a ideia de formular objetivos secessionistas. Não propõe um regresso a um passado mítico, correspondendo, antes, a uma formulação nas condições atuais (Gudynas, 2014).

Conforme nos recorda Krenak, o conceito de "Bem Viver" não é algo que simplesmente encontramos pronto e disponível para nós. Pelo contrário, trata-se de uma construção, que demanda a contribuição e dedicação de cada indivíduo. Para alcançarmos um mundo colaborativo, acolhedor e propício à criação da vida, é essencial que todos estejam dispostos a se envolver e participar, ativamente, na busca por uma convivência harmoniosa e sustentável com a natureza e com os nossos semelhantes. O "Bem Viver" é uma jornada coletiva que requer o comprometimento e o engajamento de todos nós para criarmos um ambiente propício ao florescimento da vida, em todas as suas manifestações. Somente através da colaboração mútua e da consciência coletiva, poderemos alcançar esse ideal de uma existência plena e equitativa para toda a sociedade (Krenak, 2020).

Portanto, o surgimento de "Sumak Kawsay" representa um fato histórico significativo para os movimentos indígenas de Abya-Yala, bem como para todas as organizações populares da América Latina e, mais amplamente, para países da periferia do sistema global e grupos sociais subordinados e excluídos. Constitui um projeto social original, que se destaca, radicalmente, do modelo dominante no sistema global e enfatiza a crise de civilização que o mundo enfrenta, relacionada ao sistema capitalista e seus valores de produtivismo e consumismo, cujas consequências são cada vez mais evidentes, através do aquecimento global, do individualismo e do aumento das desigualdades socioeconômicas.

### **3.1.1 Sumak Kawsay/Suma Qamaña na prática.**

A iniciativa "Yasuní ITT" é um bom exemplo na prática. Refere-se ao Parque Nacional Yasuní, localizado na Amazônia equatoriana e abrange os campos petrolíferos de Ishpingo, Tambococha e Tiputini, que estão situados neste parque. Habitado pelos indígenas Huaorani, o parque contém uma biodiversidade excepcionalmente alta, sendo classificado pela UNESCO, em 1989, como uma reserva da biosfera. É dito que um único hectare deste parque abriga mais biodiversidade do que toda a América do Norte. No entanto, as três jazidas, ainda inexploradas, contêm cerca de 846 milhões de barris, ou 20% das

reservas de petróleo do país e estima-se que sua exploração equivaleria à emissão de 407 milhões de toneladas de CO<sub>2</sub> (Martin, 2011).

A iniciativa Yasuní ITT consistiu em não extrair petróleo, para preservar a biodiversidade do parque, proteger o ambiente de vida dos Huoaranis e evitar a emissão de CO<sub>2</sub>, que é a causa da mudança climática. Esta atitude está em perfeita consonância com o princípio Sumak Kawsay de respeito à Pachamama, equilíbrio sustentável com a natureza e, ao fazê-lo, defende um modo de vida indígena e uma relação diferente com a natureza.

Essa iniciativa é considerada um "ponto de ruptura na história ambiental" do país, pois representa um passo significativo no questionamento da lógica do desenvolvimento extrativista (primário-exportador). Ao mesmo tempo, é "uma opção para construir globalmente o buen vivir, definido como viver em harmonia entre os seres humanos e com a natureza" (Acosta; Gudynas, 2009, p.189; tradução nossa).

Com base no princípio da corresponsabilidade, o Equador solicitou à comunidade internacional uma contribuição de US\$ 3,6 bilhões, o que corresponde à metade das receitas que o Estado equatoriano obteria com a exploração das jazidas de petróleo. É importante notar que a intenção não era vender direitos ou transformar o parque em uma mercadoria, mas sim evitar o desenvolvimento em prol da defesa da vida a longo prazo e tornar o resto do mundo corresponsável. Além disso, essa iniciativa permitiu que um país da periferia do sistema mundial contribuísse para a solução da crise ambiental e restaurasse uma certa justiça, ao fazer com que uma parte da dívida ecológica dos países do Norte fosse paga aos países do Sul (Acosta; Gudynas, 2009).

A concepção desta iniciativa foi resultado do trabalho de organizações da sociedade civil equatoriana, em particular dos movimentos indígenas e ambientalistas. Foi defendida por Alberto Acosta enquanto ocupava o cargo de Ministro de Energia e Minas, sendo ele um dos criadores do conceito de Buen Vivir, o qual foi incorporado na constituição equatoriana em 2008, durante sua presidência da Assembleia Constituinte. Esta constituição foi pioneira no mundo, ao desafiar a ideia de crescimento a qualquer custo, visando a uma maior justiça social em nível global (Gudynas, 2014).

Portanto, fazia parte explicitamente do movimento Sumak Kawsay. Entretanto, em 15 de agosto de 2013, o presidente do Equador, Rafael Correa, assinou um decreto, autorizando a exploração de petróleo em uma pequena área do Parque Yasuní, encerrando assim a iniciativa Yasuní ITT<sup>38</sup>. Esta iniciativa não havia conseguido arrecadar a quantidade esperada de recursos da comunidade internacional (Gudynas, 2014).

Mesmo que a iniciativa Yasuní ITT não tenha se concretizado, ela constitui um exemplo de que Sumak Kawsay pode gerar grandes projetos com um futuro promissor. É provável que inspire outras iniciativas e, em última análise, Yasuní-ITT representa apenas uma manifestação desse novo paradigma. É importante encontrarmos alternativas sustentáveis para evitar que as indústrias afetem os territórios protegidos. A partir deste ponto de partida, surgiram vários projetos, como por exemplo, Naku e Las Cuencas Sagradas, ambos liderados por povos indígenas da Amazônia equatoriana.

O projeto Naku<sup>39</sup> é uma iniciativa comunitária, sustentável e ambientalmente amigável, liderada pelo povo Sapara. Com uma população que diminuiu consideravelmente, passando de 200.000 nos anos 2000 para apenas 575 hoje, devido a doenças ocidentais, sua cultura foi reconhecida como Patrimônio Imaterial da Humanidade pela Unesco, em 2001. O objetivo principal do projeto é preservar a língua Sapara que, atualmente é falada por menos de dez pessoas. (Alarcón, 2023).

Assim, perante a ameaça, representada pela exploração petrolífera, os Sapara criaram, em 2013, o projeto de ecoturismo “Naku”<sup>40</sup>, demonstrando ao governo que é possível uma fonte sustentável de renda alternativa ao petróleo. Para os líderes Sapara, isso significa transmitir seus conhecimentos ancestrais sobre a floresta e seus espíritos. Por meio do projeto Naku, busca-se promover a revitalização cultural e fortalecer uma educação e economia sustentáveis, em harmonia com a floresta. Mesmo com as contínuas ameaças

---

<sup>38</sup> Faz-se importante ressaltar que em 20/08/2023, em consulta popular histórica, 59% dos eleitores equatorianos aprovaram a suspensão da exploração de petróleo no local. Para mais informações acesse: <https://www.cartacapital.com.br/mundo/equador-proibe-exploracao-de-petroleo-na-amazonia-entenda-a-decisao/>. Acesso: 21/08/2023.

<sup>39</sup> Para mais informações sobre o projeto, acesse: <https://dialogochino.net/pt-br/industrias-extrativistas-pt-br/povo-sapara-indigenas-equador-petroliferas/> Acesso: 02/03/2023.

<sup>40</sup> Para mais informações sobre o projeto, acesse: <https://www.naku.com/.ec/journeys> Acesso: 02/03/2023.

da indústria petrolífera, desde o início do projeto, o território dos Sapara permaneceu intacto (Alarcón, 2023).

Já a iniciativa *Cuencas Sagradas* (“Bacias Sagradas da Amazônia”) é realizada pela CONFENAIE e AIDSESP<sup>41</sup>, organizações políticas dos povos indígenas da Amazônia equatoriana e peruana, em parceria com a Fundação Pachamama. As *Cuencas Sagradas* são compartilhadas entre o Equador e o Peru, em uma região com algumas das maiores taxas de biodiversidade do mundo. De fato, segundo a página oficial do projeto, localizada entre a Cordilheira dos Andes e a Floresta Amazônica, a região possui a maior concentração de plantas, aves, mamíferos e anfíbios de toda a Amazônia.



Ativistas das “Bacias Sagradas da Amazônia”. Foto: cuencasagradas.org

O objetivo desse projeto é estabelecer um santuário biocultural na região, a fim de que ela seja reconhecida como uma "zona proibida" para projetos extrativistas de grande escala. Na zona, a co-governança indígena, indicadores alternativos de bem-estar e todas as outras atividades serão

---

<sup>41</sup> Para mais informações sobre o projeto acesse: <https://cuencasagradas.org/firman-carta-de-intencion-para-establecer-un-proyecto-de-restauracion-forestal-en-cuencas-sagradas/> Acesso: 02/03/2023.

julgadas com base na capacidade de promover uma relação mutuamente enriquecedora entre o Homem e a Natureza.

Entretanto, para que os governos equatoriano e peruano desistam de suas ambições industriais para a região das Bacias Sagradas, faz-se necessário que sejam convencidos do interesse econômico do projeto, mesmo que isso apresente um paradoxo no capitalismo institucionalizado. A estratégia das Cuencas Sagradas consiste em obter um montante suficiente de financiamento e investimento internacional para garantir a proteção da região das Bacias Sagradas da Amazônia e, ao mesmo tempo, permitir que os dois governos atinjam seus próprios objetivos relacionados ao desenvolvimento social e econômico, mantendo uma dimensão ecológica.

Embora a Amazônia equatoriana seja uma das mais biodiversa de toda a Amazônia, ela é continuamente ameaçada por interesses econômicos, incluindo projetos de petróleo e mineração, em um esforço para alcançar metas de crescimento, muitas vezes irrealistas. Porque a própria ideia de crescimento verde parece contraditória.

Nessa perspectiva, a partir de 2008, o Equador desempenha um papel indiscutível, a nível global, ao liderar o movimento pelos direitos da Natureza. Dessa forma, passou a haver uma maior participação da população como protetora da Natureza<sup>42</sup>. Como é cediço, ações judiciais para a proteção do meio ambiente são uma alternativa para se conseguir a adoção de políticas públicas, que tendam a reduzir a poluição das águas fluviais e a degradação de bacias hidrográficas, por exemplo.

Essa influência tem impulsionado debates em escala global sobre como tratar as questões ambientais e promover uma visão mais sustentável e consciente dos direitos da natureza. Porém, se não houver uma vontade firme dos governos nacionais de cumprir com essas modificações (como é o caso da maioria dos países latino-americanos), e sem projetos legislativos sobre como cumprir esses artigos constitucionais, tudo permanecerá palavras vazias e falsas promessas.

---

<sup>42</sup> Conforme previsto na Constituição Equatoriana, Art. 74 “Las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades tendrán derecho a beneficiarse del ambiente y de las riquezas naturales que les permitan el buen vivir”.

No próximo tópico, abordaremos o papel significativo que os juízes latino-americanos têm desempenhado ao legalizarem questões sociais e a exercerem controle judicial sobre políticas públicas, relacionadas ao acesso e alocação de recursos. Os tribunais tornaram-se espaços de protesto político, e é essencial analisar a atuação do Poder Judiciário como agente das políticas públicas diante da violação de direitos fundamentais, como o direito à vida, dignidade, saúde, meio ambiente saudável e igualdade.

Nesse sentido, nos próximos tópicos, examinaremos a atuação do Poder Judiciário, como agente das políticas públicas, diante da violação de direitos. Esses casos demonstrarão a capacidade do Judiciário em promover políticas públicas e tomar decisões de grande impacto, visando à proteção ambiental e aos direitos coletivos. Esse entendimento tem influenciado a forma como diversos países e sociedades enxergam a natureza e promovem políticas ambientais. Ao reconhecer rios como sujeitos de direitos, por exemplo, eles estão elevando esses corpos hídricos à categoria de entidades com valor próprio, merecedoras de proteção legal e respeito

É importante ressaltar que a atuação do Judiciário, em prol da proteção ambiental e dos direitos coletivos, é resultado das lutas e esforços das comunidades indígenas, que têm buscado garantir a preservação da natureza e seus modos de vida. Essas iniciativas têm sido fundamentais para impulsionar a atuação do Poder Judiciário em defesa dos interesses ambientais e coletivos, contribuindo para a preservação do meio ambiente e a salvaguarda dos direitos fundamentais das populações afetadas.

### **3.2 Pachamama tem direitos!**

Na América Latina, tem havido uma crescente tendência em relação aos direitos da natureza, onde o Poder Judiciário tem assumido um papel proeminente, como sujeito das políticas públicas nesse contexto. Esse fenômeno reflete uma maior conscientização sobre a importância da proteção ambiental e da preservação dos recursos naturais, bem como o reconhecimento da natureza como um sujeito de direitos em si mesma.

No plano jurídico, a importância de se reconhecer a Natureza como sujeito de direitos, está no fato de caber, até mesmo a representação judicial,

por qualquer pessoa do povo, para que sejam defendidos os seus direitos, contra atos que impliquem em sua destruição. Haveria a possibilidade de uma tutela específica, com foco integral no meio ambiente. Tal proteção foi exercida, por exemplo, no caso do Rio Vilacamba.<sup>43</sup>

Foi a primeira sentença que resolveu o problema da aplicação dos direitos da Natureza, reconhecendo-a como sujeito de direitos e não mais como um mero objeto a serviço da vontade humana. Tal sentença traduz diversos conceitos, tratados na presente pesquisa e será mais bem abordada em um tópico seguinte.

### **3.2.1 O Judiciário como Sujeito das Políticas Públicas**

Dentre os diversos sujeitos das políticas públicas, o Judiciário está encarregado de garantir a prevalência das normas do Estado e tem como função essencial, da jurisdição em Políticas Públicas, tornar-se um poder de equilíbrio entre o legislativo e o executivo, controlando a observância das esferas de competência. Além disso, mantém a supremacia da constituição, garantindo que a ordem jurídica submeta-se à norma fundamental. Neste ponto, configura-se como sujeito de formulação e implementação de Políticas Públicas, o que se constitui objeto de reflexão da presente pesquisa.

Uma das questões que surgem à primeira vista é se um juiz, que não foi eleito pelo voto popular, tem o poder de formular uma política pública, de gestão integral da bacia de um rio (por exemplo) ou se, ao contrário, estaria excedendo suas funções e deslocando as competências da Administração. Além disso, poderia o judiciário estar atingindo o princípio da reserva do possível que, nas lições de Maria Ozanira Silva: “pode ser entendido como a limitação da responsabilidade do Estado, diante de impossibilidades materiais no cumprimento de determinada decisão judicial”? (Silva; Vasconcelos, 2019, np).

A resposta está no modelo constitucional, adotado pelos Estados modernos, após a década de 70, que é o Neoconstucionalismo, o qual pode ser

---

<sup>43</sup> EQUADOR. Acórdão na apelação cível número 11121-2011-0010 do Juzgado Tercero de lo Civil de Loja. Relator Luis Sempértegui Valdivieso. Equador, Loja.30. mar. 2011. Disponível em <[http://www.elcorreo.eu.org/IMG/pdf/Sentencia\\_ce\\_referencia.pdf](http://www.elcorreo.eu.org/IMG/pdf/Sentencia_ce_referencia.pdf)>. Acesso em: 20/05/2022.

definido como uma nova perspectiva de olhar e discutir o direito (em suas dimensões ontológica, fenomenológica e epistemológica), fundada na força invasiva da Constituição e na centralidade jurídica da tutela dos direitos fundamentais. No campo teórico, o Neoconstucionalismo baseia-se, diretamente, da resignificação do conceito de norma, a partir das lições de Dworkin e Alexy, especialmente no que tange ao reconhecimento do caráter jurídico e da força cogente dos princípios (Rossi, 2011).

Para o Neoconstucionalismo, a Constituição possui uma carga valorativa (axiológica), fundamentada na dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais. Assim, deve haver uma ponderação de valores entre suas próprias regras e princípios. Dessa forma, a Constituição possui efeito irradiante, em relação aos poderes e mesmo aos particulares. Logo, seus efeitos aplicam-se a todos os poderes e às relações entre particulares (eficácia horizontal) (Rossi, 2011).

Todas essas construções serviram de base para um observável redimensionamento do papel do Judiciário. Inclusive, com o reconhecimento da natureza criativa, na interpretação e aplicação do Direito. Isso fundamenta, por exemplo, a determinação de fornecimento de medicamentos, em ações contra o Poder Público, que versem sobre o direito à saúde, ainda que não estejam previstos na lista do Sistema Único de Saúde do Brasil (SUS), para concretização do direito fundamental à saúde, indissociável do direito à vida<sup>44</sup>.

Outros exemplos jurisprudenciais de aplicação prática da força normativa dos princípios constitucionais são:

- i) Judiciário pode condenar o Poder Público a realizar obras emergenciais em estabelecimento prisional (STF. Plenário. RE 592581/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13/8/2015).
- ii) Poder Judiciário pode condenar o Estado a garantir o direito a acessibilidade em prédios públicos (STF. 1ª Turma. RE 440028/SP, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 29/10/2013).
- iii) Poder Judiciário pode condenar o Município a fornecer vaga em creche a crianças de até 5 anos de idade (STF. RE 956475, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 12/05/2016).

Portanto, há uma tendência à denominada judicialização da política e das relações sociais, que exige do judiciário a intervenção, ainda que de forma

---

<sup>44</sup> STJ. 1ª Seção. EDcl no REsp 1657156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 12/09/2018 - recurso repetitivo.

extraordinária, para sanar a omissão dos demais poderes, atuando na efetivação dos direitos e princípios constitucionais. Em outras palavras, é como se ao clássico princípio da separação dos poderes, desenvolvido por Charles-Louis de Secondat (barão de Montesquieu), fosse agregada uma interpretação mais flexível, capaz de transpor os rígidos limites da tradição francesa, e admitir o controle jurisdicional de políticas públicas. (Montesquieu, 1927).

As políticas públicas são entendidas como programas ou intervenções, realizadas por uma instituição com poder governamental, seja ela o Estado ou os governos locais, com o objetivo de influenciar o bem-estar social dos habitantes de uma determinada localidade. Sua formação inclui o cumprimento de três processos fundamentais: formulação, implementação e avaliação (Silva, 2009).

É importante compreendermos que a política pública, fundamentalmente, é anterior à lei, ou seja, a lei é o instrumento que permite o cumprimento dos objetivos da política pública; ou melhor, a política pública é a formulação de uma hipótese de transformação social e o Direito é uma das ferramentas centrais que permite nos estados modernos, utilizar, legítima e legalmente, os recursos públicos necessários para tentar cumprir os objetivos das políticas públicas (Silva, 2009).

Seguindo a análise, a fase de projeto começa com a identificação do problema a ser tratado, objeto de interesse do poder público, como se pode ler, constatar, nas lições de Maria Ozanira Silva. Leiamos:

[...] uma lista de problemas ou assuntos que chamam a atenção da sociedade e do governo, podendo, por força da pressão social, assumir visibilidade e transformar-se em questão social, e quando merecedora de atenção do poder público, transforma-se em política pública (Silva, 2013, p. 23).

A fase de adoção da política é o “movimento decisório de escolha de uma alternativa para enfrentamento da situação problema” (Silva, 2013, p.25). Para a sua solução, devem ser estudadas as causas que o geram e suas possíveis formas de manifestação, bem como os programas anteriores (se houver) que foram desenvolvidos para resolvê-lo. Então, são propostos possíveis programas que podem resolver o problema e são analisados os custos envolvidos na sua aplicação – o que inclui recursos financeiros, físicos, tecnológicos e humanos.

Nesse sentido, Maria Ozanira Silva explica que:

Uma vez o problema posto na sociedade, este adentra a agenda pública, iniciando-se um processo de disputa de poder, que conduz a movimentos de escolha de alternativas, que ficam sujeitas a decisões ou a não decisões dos governos. Da agenda pública ou agenda social, tem-se a construção da Agenda Governamental, encaminhando-se para formulação de alternativas de política (Silva; Vasconcelos, 2019, p. 25).

O próximo passo é dado pelo processo de implementação, quando a política é executada, de acordo com a formulação proposta. Começa com a inclusão da proposta de política na agenda pública, continua com a declaração das decisões a serem tomadas, em face de emergências e imprevistos, seguindo com o estabelecimento de legislação, para atender aos objetivos propostos na política e termina com a própria aplicação do programa. Essa fase é acompanhada de monitoramento, instrumento que permite verificar a forma como o programa está a ser desenvolvido, bem como efetuar uma análise de custos (Silva; Vasconcelos, 2019).

Concluída essa etapa, segue-se o processo de avaliação, que visa a medir o impacto que o programa teve sobre o objetivo proposto, bem como sua relação custo-benefício. A implementação, pois, envolve “um processo complexo que mobiliza instituições, diferentes sujeitos, com interesses e racionalidades diferenciadas, recursos e muito poder” (Silva, 2013, p.26).

No mesmo sentido, Maria Eunice Pereira assevera que:

[...] a implementação pode ser entendida como todo o processo da política, desde o estabelecimento desta, até os seus resultados ou impactos, incluindo aí até a constituição da agenda, a definição do campo de interesses, a identificação de alternativas e a formulação da política, quando as várias propostas se transformam em política propriamente dita, isto é, quando são fixadas as metas, estabelecidos os objetivos, definidos os recursos e a estratégia de implementação (Pereira, 2006, np).

Destarte, esta última fase é de grande importância, como parte da construção de políticas públicas, pois estimula o aprendizado de como melhorar a qualidade, a eficiência e a eficácia, nos diversos momentos que compõem sua formulação. É um processo caro, mas necessário para garantir resultados de sucesso. Nessa perspectiva, “os “implementadores” são os mais preparados para tomar as decisões que ficaram pendentes ou que “deveriam” ter sido resolvidas quando da formulação” (Pereira, 2006, np).

Como se vê, não se trata apenas de identificar que um problema deve ser resolvido, que política deve ser utilizada para resolvê-lo e como implementá-lo, mas envolve um processo de intensa investigação, por uma equipe multidisciplinar, que abrange várias etapas.

Nesse mesmo sentido, ainda Maria Ozanira Silva afirma que:

[...] a política pública deve ser vista como um processo inacabado, em contínuo movimento de interação com uma estrutura de relações de grande complexidade e um ambiente exterior também complexo e em movimento” (Silva, 2013, np).

O que torna evidente a capacidade do judiciário de gerenciar, controlar e executar o interesse público, especialmente em grandes conflitos estruturais, participando da construção de políticas públicas, fazendo o uso de todas as suas faculdades, com o fim de salvaguardar os direitos que lhe foram confiados. Portanto, uma governança democrática seria caracterizada por uma ampla participação da sociedade, com o Estado, na construção ou cocriação de políticas públicas, como o resultado da ação de vários atores, e não apenas como ação do Estado.

### **3.2.2 O caso do Rio Vilcabamba no Equador: uma sentença pioneira na América Latina.**

Poderíamos imaginar que a Natureza se rebela e começa a processar todos aqueles que a destroem? A possibilidade de a Natureza ser reconhecida como sujeito de direitos, no ordenamento jurídico, dependeria do avanço da legislação e das concepções jurídicas, em cada país. Caso a Natureza seja legalmente reconhecida como sujeito de direitos, surge a questão de quem a representaria judicialmente. Essa é uma questão complexa, pois a Natureza, ao contrário dos seres humanos, não pode expressar seus interesses e necessidades diretamente.

Em termos puramente técnicos, explica um clássico do direito brasileiro, Pontes de Miranda: “se o sistema jurídico, como sistema lógico, atribui direito a animais e a coisas, tais animais e coisas não são objeto, – são sujeito”. E segue: “nos tempos em que se admitiram coisas e animais como sujeitos de direito, nem por essa, para nós hoje, estranha concepção, se deformava o direito:

as regras jurídicas é que, incidindo, determinam as subjetivações e objetivações” (Pontes De Miranda, 1954, p. 182).

Logo, visto que, finalmente é o legislador quem define a personalidade jurídica aos homens, podemos pensar que esse mesmo legislador poderia dotar de personalidade outros seres, como a Natureza. Porém, surge o problema de definir se essa categoria jurídica poderia contrair obrigações, exercer os direitos reconhecidos e, inclusive, ser demandada judicialmente.

Quando se trata do reconhecimento da Natureza como sujeito de direito, deveres e obrigações partiriam dos agentes dotados de racionalidade. E aqui vale lembrar Taylor, que diz:

Quando o bem dos animais e plantas é concebido dessa forma biocêntrica, sua realização é vista como impondo limitações às escolhas e condutas dos agentes. Estes não são livres para agir a seu bel-prazer, quando suas ações afetam a vida e o bem-estar de plantas e animais selvagens (Taylor, 2009, p. 27).

A situação ou conduta do titular do direito subjetivo constitui, segundo a norma, o pressuposto determinante de um dever em outro sujeito. Sendo assim, em geral, ter um direito subjetivo, quer dizer que: a norma vincula, aquele direito, a uma situação ou conduta de um sujeito, o dever de um certo tipo de comportamento ao outro sujeito.

Nas lições de Marés:

Quando dizemos que existe direito à preservação e manutenção da biodiversidade fica difícil dizer que seja um direito dos homens, se parecendo muito mais a um dever. E se é um dever a quem corresponde o direito? Porque ainda que se possa dizer que interessa ao homem a manutenção da biodiversidade na terra, não se condiciona a sua existência a imediata satisfação das necessidades humanas, de tal sorte que a preservação, como direito, fica estranha no sistema dicotômico do direito moderno (Marés, 1997, np).

Quanto à representatividade jurídica, pelo fato de a Natureza não ter capacidade de comparecer em juízo para pleitear direitos, esta seria feita assim como aos incapazes e às pessoas jurídicas (entidade formada por indivíduos e reconhecida pelo Estado como detentora de direitos e deveres). Segundo Édis Milaré, “os seres não naturais não são capazes de assumir deveres e reivindicar direitos de maneira direta, explícita e formal, embora sejam constituintes do ecossistema planetário, tanto quanto o é a espécie humana. A Ciência não tem força impositiva ou de coação; por isso exige que o Direito tutele o ecossistema planetário” (Milaré, 2005, p. 22).

Assim como aos incapazes, a Natureza exerceria os seus direitos, através de representantes humanos. As ações judiciais, para exigir o cumprimento das obrigações de fazer, não fazer ou de restaurar a Natureza, seriam exercidas por um terceiro, sem se considerar a emissão da vontade do titular do direito. Bastaria, para tanto, a existência dos direitos subjetivos (norma) da Natureza, um titular e os obrigados.

Sendo assim, Christopher D. Stone conclui que: se personificarmos a Natureza, romperemos com a teoria clássica da reciprocidade entre direitos e obrigações e, em consequência, a Natureza teria somente direitos, mas não obrigações e os humanos teriam somente obrigações com a Natureza, mas não direitos (Stone, 1972). Assim como ocorre no direito brasileiro, onde as coletividades de bens podem ser sujeitos de direitos (como o espólio, a herança jacente ou vacante, a massa falida)<sup>45</sup>, a Natureza, que gera e mantém a vida, com muito mais razão, também poderia ser sujeito de direitos. Em seu discurso de 5 de março de 2012, nossa digníssima ministra do Meio Ambiente e Mudança do Clima, Marina Silva, muito bem apontou que “a Floresta Amazônica não pode, ela própria, entrar na Justiça contra os desmatadores. Nós é que temos de fazer isso”.

Um exemplo concreto dessa abordagem tornou-se realidade, no Equador, com o caso do Rio Vilcabamba contra o Estado de Loja, em 2011<sup>46</sup>. Um rio contra um Estado. Um caso que permitiu ao Equador aplicar um “princípio da jurisdição universal”: de fato, todos podem recorrer aos tribunais, em nome da Natureza. Uma nova ordem jurídica que, na Bolívia, também permite representar todos os seres passados, presentes e... futuros (Acosta, 2020).

Em dezembro de 2010, Richard Frederick Wheeler e Eleanor Geer Huddle apresentaram, pela primeira vez, uma ação para proteger os Direitos da Natureza, especialmente os derivados do rio Vilcabamba. Os autores apresentaram a ação por meio de uma *Acción de Protección*<sup>47</sup>, alegando a inexistência de estudo de impacto ambiental, que deveria ter feito o Governo da

---

<sup>45</sup> Segundo o Código de processo civil brasileiro de 2002, art. 75, incisos V, VII e IX.

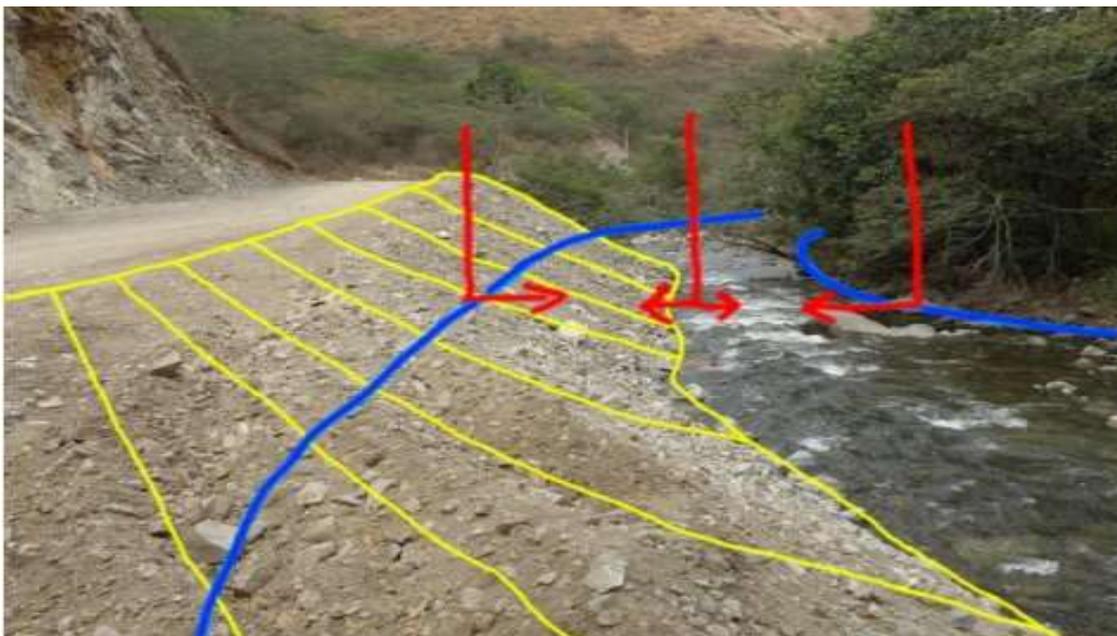
<sup>46</sup> EQUADOR. Acórdão na apelação cível número 11121-2011-0010 do Juzgado Tercero de lo Civil de Loja. Relator Luis Sempértegui Valdivieso. Equador, Loja.30. mar. 2011. Disponível em <[http://www.elcorreo.eu.org/IMG/pdf/Sentencia\\_ce\\_referencia.pdf](http://www.elcorreo.eu.org/IMG/pdf/Sentencia_ce_referencia.pdf)>. Acesso em: 20/05/2022

<sup>47</sup> Como já abordado nesta pesquisa, é a ação apropriada para o caso, segundo art. 88 da Constituição do Equador.

Província de Loja, para realizar uma obra no Rio. E, valendo-se dos direitos da Natureza, consagrados na Constituição Equatoriana, foi pedido que o leito do rio fosse restaurado e que o governo local deixasse de depositar pedras ali naquela vertente aquática.

Durante a execução de uma obra de expansão da estrada Vilcabamba – Quinara (pelo Governo da Província de Loja - Equador), foram gerados sérios danos à Natureza, tendo em vista que, grandes quantidades de pedras e materiais de escavação, foram depositados no canal do Rio Vilcabamba, afetando o seu curso natural e, além disso, a referida obra não teve estudos de impacto ambiental prévios.

Devido às chuvas de março a abril de 2009, por conta das pedras e materiais de construção, depositados indevidamente no rio, o fluxo do mesmo aumentou, de tal magnitude, que causou vários danos às terras adjacentes, residências e às árvores que ocupavam a margem do rio.<sup>48</sup>



A linha azul representa o leito perdido do Rio Vilcabamba. Foto: Fundação Pachamama.

Os moradores ribeirinhos então reclamaram, ao Governo local, os danos ali causados e foi solicitada uma vistoria, uma análise para verificação da

---

<sup>48</sup> EQUADOR. Corte Provincial de Justicia de Loja. Acción de Protección nº11121-2011-0010. Disponível: <[https://therightsofnature.org/wp-content/uploads/pdfs/Espanol/Sentencia%20Corte%20Provincial%20Loja\\_marzo\\_2011.pdf](https://therightsofnature.org/wp-content/uploads/pdfs/Espanol/Sentencia%20Corte%20Provincial%20Loja_marzo_2011.pdf)>. Acesso em 02 de abril. 2020.

causa dos danos sofridos. E, então, foi alegado que a obra de ampliação da referida estrada não era a causa dos impactos ambientais no Vilcabamba.

Por conta disso, em 5 de dezembro de 2010, o Governo da Província de Loja retomou os trabalhos na estrada mencionada e começou a depositar no Rio Vilcabamba, novamente, grandes quantidades de pedras e material de escavação, extraído do trabalho que estava sendo realizado. Por essa razão, dois estadunidenses deram início a uma ação pela proteção dos direitos da Natureza, violados por essas obras.

O artigo 71 da Constituição do Equador dispõe:

- A natureza ou Pacha Mama, onde a vida se reproduz e tem lugar, tem direito ao pleno respeito pela sua existência e à manutenção e regeneração dos seus ciclos vitais, da sua estrutura, das suas funções e dos seus processos evolutivos. **Qualquer pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade pode exigir que a autoridade pública respeite os direitos da Natureza.** O Estado incentiva as pessoas físicas e jurídicas e as comunidades a proteger a Natureza e promove o respeito a todos os elementos que compõem um ecossistema. (tradução nossa, grifo nosso).<sup>49</sup>

Isso significa que os direitos da Natureza são direitos constitucionais, diretamente invocados pelos cidadãos e diretamente executáveis pelos juízes. Este princípio de jurisdição universal, consagrado no Capítulo VII da Constituição, permite assim a qualquer pessoa física ou jurídica, mesmo de nacionalidade estrangeira, recorrer à justiça equatoriana, em nome da Natureza.

Observa-se que os petionários, que denunciam em nome do rio Vilcabamba, são de nacionalidade estrangeira. Esta decisão também mostra como a ampliação do acesso à justiça, através do reconhecimento dos direitos da Natureza, beneficia tanto os seres humanos quanto os não humanos e como a cosmovisão indígena beneficia toda a sociedade.

É interessante notar que esta decisão mostra que os entes da Natureza não são apenas compreendidos como sujeitos de direito, mas também que são de maior interesse por serem mais "holísticos" do que a necessidade do desenvolvimento econômico das comunidades:

Em relação ao argumento do Governo Provincial de que a população de Quinara, Vilcabamba, Malacatos, etc. necessitasse de vias, cabe observar que, em caso de conflito entre dois interesses constitucionalmente protegidos, a solução deve ser encontrada de acordo com os elementos jurídicos produzidos pelo caso concreto e à

---

<sup>49</sup> EQUADOR. Constituição (2008). Constituição da República do Equador: promulgada em 28 de setembro de 2008. 218 f. Disponível em <<http://biblioteca.espe.edu.ec/upload/2008.pdf>>.

luz dos princípios e valores constitucionais. [...]. Mesmo que seja um conflito entre dois interesses coletivos, **o meio ambiente tem a maior importância**. Não se faz necessário argumentar mais para concluir que: a necessidade de estradas não autoriza o Governo da Província de Loja a abri-las e alargá-las [...]. [Acórdão nº 11121-2011-0010 , Corte judicial Loja, 2011] (tradução nossa, grifo nosso).

Aplicando as previsões constitucionais equatorianas (provenientes do pluralismo jurídico e da cosmovisão indígena), a Câmara Criminal (por sentença de 30 de março de 2011) dá provimento às reivindicações dos autores da ação ambiental, ao reconhecer os direitos que tem a Natureza de ser respeitada inteiramente na sua existência, manutenção e regeneração de seus ciclos de vida, estrutura, funções e processos evolutivos.

Essa foi a primeira sentença que resolveu o problema da aplicação dos direitos da Natureza e de uma maneira positiva, reconhecendo-a, na prática, como sujeito de direitos e não mais como um mero objeto a serviço da vontade humana, além de dar ênfase a todos os conceitos legais e sociais que foram aprofundados na presente pesquisa.

### **3.2.3 Efeito bola de neve? A Emergência Global do Reconhecimento da Natureza como Sujeito de Direitos.**

O movimento iniciado pelo Equador, em prol do respeito à natureza e do pluralismo jurídico, tornou-se uma inspiração para outros países, levando-os a repensar sua relação com o meio ambiente e a recriar normas mais adequadas às suas realidades locais. Nessa discussão, os defensores do paradigma biocêntrico argumentam que a proteção ambiental deve ser buscada como um fim em si mesma. Isso implica reconhecer que a própria Natureza tem a capacidade de pleitear seus direitos juridicamente, pois todos os seres vivos e não vivos, além dos seres humanos, têm igual direito de coexistir no planeta Terra (Gudynas, 2014).

O reconhecimento do Rio Vilcabamba – Equador, como sujeito de direitos, abriu caminho para um novo tratamento jurídico dos rios, em diversos países. Assim, apesar de a visão antropocêntrica prevalecer na sociedade atualmente, uma nova perspectiva está ganhando espaço na América Latina. Vários países passaram a adotar entendimentos jurídicos baseados no

biocentrismo, reconhecendo a Natureza e seus seres como sujeitos de direitos, que possuem um valor intrínseco.

Assim, o reconhecimento da Natureza, como sujeito de direitos, é uma nova tendência nos ordenamentos jurídicos de diversos países, que está relacionada à necessidade de nos afastarmos da visão cultural antropocêntrica (que a humanidade tem desde os tempos remotos) e de nos aproximarmos de uma relação holística ou biocêntrica, que vê o ser humano como parte de um sistema e não como uma entidade separada, hierarquicamente superior a tudo o que está a sua volta

A Colômbia, comprometida com essa abordagem, em 2018, também conferiu direitos legais ao rio Atrato. Em resposta a uma petição apresentada pelo movimento social 'Tierra Digna' em 2017, a Corte Constitucional da Colômbia<sup>50</sup> concedeu o reconhecimento do rio Atrato como sujeito de direitos. O rio Atrato, o mais extenso da Colômbia, atravessa e sustenta uma das regiões mais ricas em biodiversidade, etnicidade e diversidade cultural do mundo. A atividade ilegal de mineração de ouro resultou em uma crise humanitária e ecológica na área. Nos anos anteriores à sentença que reconheceu os direitos do Rio Atrato, a má qualidade da água causou diversos problemas de saúde, incluindo mais de 60 casos de intoxicação em 2013 e a trágica morte de 37 crianças em 2015<sup>51</sup>.

Foi adotada, na decisão, a teoria biocêntrica, onde homem e Natureza devem coexistir em uma relação de cooperação. Além disso, a decisão utilizou-se de uma teoria jurídica, conhecida como “**direitos bioculturais**”. Nessa noção, no âmbito dos direitos que as comunidades têm, estão incluídos os recursos naturais e a cultura, quando se compreende a conexão inseparável entre biodiversidade e diversidade cultural.<sup>52</sup> O Estado deve, então, fortalecer seu

---

<sup>50</sup> COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sentencia T-622/16. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/t-622-16.htm>>. Acesso: 27 de abril. 2023.

<sup>51</sup> Para mais informações acesse: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/efe/2016/02/03/justica-colombiana-investiga-morte-de-37-criancas-por-beber-agua-contaminada.htm>. Acesso: 30/08/2023.

<sup>52</sup> Teoria conceitualizada pelos autores Bavikatte & Bennett. Citada na referida sentença: “Neste sentido, o autor indiano Sanjay Kabir Bavikatte, um dos teóricos globais mais importantes nessa área, destacou que “Os direitos bioculturais reafirmam o profundo vínculo entre comunidades indígenas, étnicas, tribais e outros tipos de coletividades, com os recursos que compreendem seu território, incluindo flora e fauna” (tradução nossa).

entendimento e proteção da biodiversidade para que comunidades indígenas, negras e camponesas possam sobreviver.

Portanto, existe uma intrínseca conexão entre a Natureza, os recursos naturais e a cultura das comunidades étnicas e indígenas, as quais são interdependentes e não podem ser compreendidas isoladamente. Embora a sentença tenha sido recebida com aplausos, implementar essa lei e garantir um impacto real é uma tarefa complexa, em um território onde líderes indígenas ainda são vítimas de assassinatos, e a mineração ilegal persiste como um desafio a curto prazo.

Outros casos seguiram o exemplo e, em junho de 2019, o Tribunal Superior de Medellín<sup>53</sup> reconheceu o rio Cauca (Colômbia), sua bacia hidrográfica e seus afluentes como sujeitos de direitos, atribuindo à Empresas Públicas de Medellín (EPM) e ao Estado a responsabilidade pela sua proteção, conservação, manutenção e restauração. Além disso, a sentença concedeu tarefas de supervisão, acompanhamento e assessoria à comissão dos guardiões do Rio Cauca, formada por dois guardiões designados e uma equipe de assessoria composta pelo Instituto Humboldt, a Autoridade Nacional de Aquicultura, Corantioquia e Universidades.

Também em junho de 2019, o Tribunal Administrativo do Tolima (Colômbia) declarou três rios em Ibagué (Combeima, Coello e Cócora)<sup>54</sup> como sujeitos de direito. A sentença ordenou o fim da exploração mineira em suas bacias hidrográficas. Além disso, exigiu a realização de um estudo abrangente, pela Universidade do Tolima, sobre o impacto ambiental e na saúde dos moradores que vivem próximos aos rios. Nesse estudo, será delimitada a área necessária para a proteção do recurso hídrico, as medidas de mitigação para sua proteção e as ações que devem ser realizadas para restaurar o equilíbrio de todo o ecossistema.

Em outubro de 2019, o rio Magdalena (Colômbia), sua bacia hidrográfica e seus afluentes foram reconhecidos como sujeitos de direitos. A

---

<sup>53</sup> COLÔMBIA: Tribunal Superior de Medellín. Disponível em: <https://tribunalmedellin.com/images/decisiones/civil/050013103004201900071.pdf> Acesso: 23/03/2023

<sup>54</sup> COLÔMBIA: Tribunal Administrativo do Tolima. Disponível em: <https://www.consejodeestado.gov.co/news/consejo-de-estado-concede-accion-popular-para-proteger-fuentes-hidricas-del-tolima/> Acesso: 23/03/2023

sentença determinou a criação de uma comissão de "Guardiães do Rio Magdalena", cuja função é protegê-lo. Da mesma forma, ordenou sua proteção, conservação, manutenção e restauração a cargo da empresa Enel-EMGESA, responsável pelas represas de Betania e El Quimbo, do Estado e da comunidade em geral.

Em dezembro de 2019, o Tribunal Administrativo de Quindío (Colômbia)<sup>55</sup> ordenou que o governador do departamento exercesse a tutela e a representação dos direitos do rio, por meio da Secretaria de Águas e Infraestrutura, garantindo a proteção, recuperação e adequada conservação do curso de água, e zelar pela operação adequada das Estações de Tratamento de Águas Residuais (ETARs), localizadas ao longo do rio, para evitar sua contaminação.

Já o Brasil tem testemunhado uma mudança gradual, na jurisprudência e na legislação, em relação aos direitos da Natureza, o que tem gerado implicações, em decisões e reconhecimento dos não humanos como sujeitos de direitos no país. O Superior Tribunal de Justiça brasileiro, em 2019, reconheceu os direitos e a dignidade de um papagaio, como o seu bem-estar, visto que possui um fim em si mesmo, "intrínseco aos seres sensitivos não humanos, que passariam a ter reconhecido o *status* moral e dividir com o ser humano a mesma comunidade moral"<sup>56</sup>. A decisão baseou-se na posição relacional de coexistência entre seres humanos e não humanos, que integram a Natureza e o sopesamento entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o reconhecimento de animais não humanos como sujeitos de direitos. O relator aborda, ainda, o caso do Rio Atrato e assevera que a Corte Constitucional Colombiana:

[...] nos faz repensar uma nova racionalidade (distinta da lógica hegemonicamente traçada e reproduzida nas instâncias ordinárias), de maneira que se possa impulsionar o Estado e a Sociedade a pensarem de forma distinta dos padrões jurídicos postos.

Um marco histórico aconteceu no Brasil, representando uma vitória inédita para a proteção ambiental. Pela primeira vez, os direitos legais de um rio

---

<sup>55</sup> COLÔMBIA: Tribunal Administrativo do Tolima. Disponível em: <https://www.consejodeestado.gov.co/documentos/biblioteca/libros/2019pr/Tomo2/63001-23-33-000-2018-00171-00.pdf> Acesso: 23/03/2023

<sup>56</sup> Recurso Especial 1.797.175 – SP (2018 / 0031230-0).

foram oficialmente reconhecidos no Estado de Rondônia, garantindo sua existência, prosperidade e regeneração. A conquista veio por meio de uma proposta apresentada pelo vereador Francisco Oro Waram, líder da aldeia Waram na região, e foi aprovada pela Câmara Municipal, enchendo os moradores com um sentimento de celebração e esperança.

A nova legislação concede reconhecimento aos direitos inerentes do Rio Laje-Komi-Memen<sup>57</sup>, tratando-o como uma entidade viva e sujeito de direitos, assim como todos os demais corpos d'água e seres vivos inter-relacionados. O rio, agora, tem o direito de manter seu fluxo natural, ser nutrido e nutrir, existir em condições físico-químicas adequadas para o equilíbrio ecológico, e estabelecer relações com os seres humanos, por meio de práticas espirituais, de lazer, pesca artesanal, agroecológica e cultural.

A região, onde o rio está localizado, enfrenta desafios sérios, como projetos de hidrelétricas e o avanço do plantio de soja, que podem causar contaminação e impactos ambientais negativos. Com o intuito de proteger o rio e garantir o cumprimento de seus direitos, a ideia é criar um comitê de "guardiões do rio", composto por representantes da comunidade indígena, pescadores, a organização Oro Wari, mulheres artesãs indígenas e a Universidade Federal de Rondônia. Esse comitê terá o papel de ser o "representante de seus direitos" e será consultado, antes da implementação de qualquer empreendimento que possa afetar suas águas. Essa conquista é de extrema importância para a comunidade indígena, uma vez que, agora, eles terão voz ativa na proteção do Rio Laje.

Essa abordagem já foi adotada em outros países, como a Índia e a Nova Zelândia, que também reconheceram os direitos de seus rios<sup>58</sup>. O Panamá também, aprovando a lei em 24 de fevereiro de 2022, para reconhecer os direitos da natureza e as obrigações do Estado, em relação a esses direitos. O artigo 5 é especialmente notável, em termos de acesso à justiça, seguindo o modelo equatoriano de representação: "Toda pessoa física ou moral, individualmente ou

---

<sup>57</sup> Para mais informações, acesse: <https://portalamazonia.com/noticias/meio-ambiente/rio-de-rondonia-e-o-primeiro-a-ter-direitos-reconhecidos-por-lei-entenda> Acesso: 02/07/2023

<sup>58</sup> Em março de 2017, o Parlamento da Nova Zelândia aprovou uma lei da República para conceder proteção ao rio Whanganui e o Tribunal Regional do Nordeste da Índia emitiu uma sentença que concedeu proteção aos rios Yamuna e Ganghes, ao concebê-los como sujeitos de direitos (esta decisão foi revertida posteriormente pelo Supremo Tribunal da Índia).

em associação jurídica, tem capacidade jurídica ativa, em virtude do interesse difuso, que a Natureza representa, para exigir o respeito e o cumprimento dos direitos e obrigações, estabelecidos nesta Lei, perante os órgãos administrativos e judiciais de âmbito nacional”<sup>59</sup> (tradução nossa).

Tingida de ideologia anticapitalista, essa nova relação homem/natureza, introduzida pelas lutas dos movimentos sociais, encontra obstáculos em sua difusão. É por isso que a maioria dos Estados, incluindo o Brasil, não se identifica com tal conceito. Porém, estejamos cientes de que, apesar dos melhores esforços dos cientistas e do uso de tecnologias do século XXI, ainda não identificamos outro planeta onde as maravilhas da vida floresceram e evoluíram.

Certamente, devemos fazer tudo o que estiver ao nosso alcance, para transformar a humanidade, de um agente de destruição, em uma força construtiva para a saúde e o bem-estar de nossa Terra - este lugar único, onde temos a sorte de poder chamar de lar. Os direitos podem nos ajudar a avançar, em direção a um futuro sustentável, para todas as formas de vida.

Como bem observado por Hobsbawm:

O futuro não pode ser uma continuação do passado, e há sinais, tanto externamente quanto internamente, de que chegamos a um ponto de crise histórica. As forças geradas pela economia tecnocientífica são agora suficientemente grandes para destruir o meio ambiente, ou seja, as fundações materiais da vida humana. As próprias estruturas das sociedades humanas, incluindo mesmo algumas das fundações sociais da economia capitalista, estão na iminência de ser destruídas pela erosão do que herdamos do passado humano. Nosso mundo corre o risco de explosão e implosão. Tem de mudar. (HOBBSAWM, 1995, p. 447).

Não há como simplesmente ignorar que todos os seres vivos têm o mesmo direito à existência. Além dos preceitos legais que norteiam o tema, não se pode negar a questão ético-moral. Afinal, cuidar responsabilmente no sentido de preservar a Natureza é, em outras palavras, proteger o nosso próprio habitat. Em tempos de mudanças radicais, como o que vivemos, precisamos adotar medidas efetivas para que a Natureza possa ser preservada para as gerações futuras. Romper com os conceitos clássicos, atribuindo-se titularidade, nas

---

<sup>59</sup> PANAMÁ. Assembleia Nacional. Disponível em: [https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:a3xCccKO\\_LcJ:https://asamblea.gob.pa/APPS/SEG\\_LEGIS/PDF\\_SEG/PDF\\_SEG\\_2020/PDF\\_SEG\\_2020/2020\\_P\\_471.pdf&cd=21&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:a3xCccKO_LcJ:https://asamblea.gob.pa/APPS/SEG_LEGIS/PDF_SEG/PDF_SEG_2020/PDF_SEG_2020/2020_P_471.pdf&cd=21&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br) Acesso: 02/07/2023.

relações jurídicas, a entidades que até então são meros objetos, possibilita – por um lado, considerar a Natureza em sua dignidade; por outro, uma tentativa de salvar o Planeta Terra das catástrofes ambientais e assim salvar a própria espécie humana.

## CONCLUSÃO

Enxergamos este estudo como uma semente plantada, cujo crescimento dependerá do esforço conjunto de uma comunidade acadêmica, engajada na busca por uma compreensão mais completa e objetiva, das complexas questões sociais então abordadas. À medida que prosseguimos nessa jornada, visualizamos oportunidades de avanço e amadurecimento das ideias aqui apresentadas, permitindo-nos aprofundar tais temas em possíveis estudos de doutorado e em colaboração com outros acadêmicos, inspirados e motivados por esta trajetória intelectual. Assim, as reflexões expostas, ao longo desta pesquisa, constituem apenas o ponto de partida de uma investigação em curso, cujo objetivo é trilhar um caminho de descobertas e análises mais aprofundadas. Nossa intenção foi fomentar um diálogo interdisciplinar, provocando o interesse de outros pesquisadores e incentivando o envolvimento de diversas perspectivas.

Nesse contexto, ao longo desta jornada de leitura, estudo e pesquisa (missão, compromisso e desafio), ficou evidente que, as lutas dos movimentos sociais na América Latina, são fundamentais para demonstrar novas formas de pensar e agir, na superação das estruturas sociais desiguais, que foram estabelecidas no continente latino, desde o sistema mundial moderno-colonial. Esse sistema histórico promoveu um desenvolvimento antiecológico, prejudicial à vida humana, consolidando-se em um contexto de neoliberalismo econômico, que atualmente resulta em significativa depredação dos recursos naturais.

Tais consequências, profundamente arraigadas, podem ser atribuídas à história sombria da América Latina, marcada por eventos traumáticos, que datam da "descoberta" do continente em 1492. A chegada dos conquistadores europeus trouxe consigo uma onda de violência genocida, contra os povos indígenas, cujas comunidades foram subjugadas, massacradas, escravizadas e forçadas a renunciar às suas tradições e costumes ancestrais. A visão eurocêntrica dos colonizadores, que os considerava como selvagens e inferiores, perpetuou-se, ao longo dos séculos, gerando uma mentalidade discriminatória, que deixou uma marca profunda, nas estruturas sociais e culturais da região (Quijano, 2005).

Nesse sentido, tornou-se evidente que: a persistência da colonialidade do poder e do saber, na América Latina, relegou a região a um papel marginal, na modernidade e no cenário internacional contemporâneo. Essa perspectiva eurocêntrica afetou as estruturas econômicas e políticas, reforçando subalternidade e dependência, o que dificultou o desenvolvimento de um pensamento próprio e crítico, no campo acadêmico e político. Consequentemente, apesar de alguns avanços importantes, a descolonização não trouxe mudanças substanciais para os povos indígenas, que ainda enfrentam desafios impostos por uma matriz de poder colonial, profundamente enraizada em várias esferas da sociedade (Dussel, 2005).

Compreendemos que a exploração desenfreada dos recursos naturais da região, desde o período colonial até os dias atuais, resultou em graves consequências ambientais e sociais, pois a busca incessante pelo progresso econômico e pela acumulação de riqueza, levou ao esgotamento dos ecossistemas, ao desmatamento, à contaminação dos rios e à perda de biodiversidade, colocando em risco o equilíbrio ecológico do planeta como um todo.

Além das consequências ambientais, a exploração desenfreada dos recursos naturais e a concentração de poder econômico, agravaram as desigualdades sociais na América Latina. As comunidades indígenas e outras populações marginalizadas, têm sido as mais afetadas pelos impactos socioambientais negativos dessas práticas predatórias, o que tem ameaçado a sobrevivência das populações tradicionais latino-americanas.

Essa realidade clamou por mudanças profundas, em nossos paradigmas de desenvolvimento. Assim, notamos que as mudanças, no sistema jurídico e político na América Latina, têm sido influenciadas por demandas sociais, filosóficas, religiosas e ideológicas, bem como pelas forças sociais organizadas. A luta contra o modelo econômico neoliberal, buscando libertar as comunidades latino-americanas de um sistema eurocêntrico e excludente, tem sido liderada por amplos setores sociais, especialmente as populações tradicionais (Johnson, 2013).

Nesse contexto, os movimentos sociais indígenas desempenharam um papel fundamental, nesse processo de mudança. Eles trouxeram à tona

questões ambientais e cosmovisões ancestrais, que reconhecem a Natureza como um ente vivo, conectando deuses, humanos, animais, plantas e minerais. A mobilização desses movimentos, muitas vezes marcada por intensos conflitos sociais, foi crucial para a adoção de um pluralismo jurídico em alguns países andinos, permitindo o reconhecimento e a valorização dos saberes ancestrais.

Assim, a década de 1990 marcou um período significativo de mudanças constitucionais na América Latina, com a criação de novos textos constitucionais, em países como Venezuela, Equador, Bolívia, entre outros. Nesse contexto, as revoltas populares, impulsionadas pelos movimentos sociais contra hegemônicos, desempenharam um papel fundamental como catalisadores da ativação do poder constituinte, destacando a imperativa necessidade de transformar o sistema jurídico-político vigente. O notável avanço na participação dos movimentos indígenas e camponeses, durante os processos constituintes, evidenciou um importante passo rumo a uma democracia mais inclusiva e representativa.

Essas mudanças foram impulsionadas por crises econômicas, políticas e sociais, que evidenciaram a necessidade de transformações estruturais na região. A participação popular, a descentralização do poder e o fortalecimento dos conselhos comunais foram aspectos centrais dessas novas constituições, buscando promover uma democracia participativa e protagonista. Assim, nesses países, a democracia já não se baseia nos partidos políticos tradicionais, que perderam credibilidade desde a década de 1990, mas sim em novos movimentos sociais ou partidos políticos, que representam espaços com ampla legitimidade social, embora ainda sujeitos a questionamentos (Johnson, 2013).

Constatamos que, a aliança entre as organizações indígenas e o bloco social, que levou Hugo Chávez ao poder, em 1998, foi crucial para consolidar o governo bolivariano na Venezuela. Chávez adotou um discurso favorável à causa indígena, reconhecendo os povos indígenas como os primeiros socialistas e enfatizando valores coletivos dessas comunidades, associando-os à sua ideologia bolivariana. Em consequência, a Constituição de 1999 incluiu dispositivos que garantiram a presença e os direitos dos povos

indígenas nos órgãos legislativos, mas a implementação efetiva dessas políticas enfrentou desafios conjunturais e estruturais.

Similarmente, na Bolívia e no Equador, os movimentos indígenas articularam-se, politicamente, para alcançar reconhecimento e representação nos processos constituintes, resultando na criação de Estados plurinacionais, que reconhecem a diversidade cultural de suas nações. Ao se definirem como multiétnicos, pluriculturais ou plurinacionais, esses países têm impulsionado, ao menos teoricamente, através do pensamento decolonial, uma nova relação entre sociedade e Estado, que não se baseie na ideia de nação. Assim, o Estado não pode mais defender uma única identidade nacional, que abranja todos os cidadãos. Os valores políticos compartilhados, como igualdade dos cidadãos e respeito às liberdades, tornam-se inadequados para fundamentar uma identidade nacional, mesmo que a lógica do Estado territorializado o exija (LINERA, 2010).

No cerne da história boliviana, destacamos os povos indígenas Aymará e Quechuas, cujo papel foi de suma importância, na construção do país. Desde o período da conquista espanhola, esses povos enfrentaram um marco que inaugurou uma nova era ao nacionalizar as minas, promover a reforma agrária e instituir o sufrágio universal. Infelizmente, esse período revolucionário foi abruptamente interrompido em 1964, mergulhando os camponeses em tempos sombrios, sob o jugo de ditaduras militares.

Entretanto, os anos 80 trouxeram um renascimento do ativismo indígena, com os povos nativos lutando por seus direitos políticos e sociais. Em um marco histórico em 2009, a Bolívia deu um passo corajoso, ao se tornar um "Estado Plurinacional", conferindo aos povos indígenas um papel central, na construção do Estado e de suas políticas. Nesse contexto, o carismático líder cocalero Evo Morales Ayma, assumiu a presidência em 2006, liderando um movimento de reformas, que ampliou o poder do Estado sobre recursos naturais e garantiu representação legislativa para a maioria indígena. Essas mudanças buscaram a inclusão e a justiça social, redefinindo as relações entre o Estado e as comunidades indígenas na Bolívia (Linera, 2010).

Como resultado, emergiu uma nova esperança de harmonia e progresso, em busca de uma sociedade mais equitativa e diversa. O Movimento

Indígena Originário Campesino (MIOC) desempenhou um papel importante no processo de mudança na Bolívia, substituindo a enfraquecida classe operária e promovendo as demandas contidas na Agenda de Outubro. Com Evo Morales Ayma, o primeiro presidente indígena do país, o MIOC encontrou um líder com origem indígena, campesina e sindicalista, que trouxe capacidade de negociação e diálogo para enfrentar os conflitos no processo de mudança.

No Equador, constatou-se que há um movimento indígena, de grande envergadura, que questiona as bases sobre as quais se sustenta a democracia liberal no país. Essa organização ampla e diversa desempenhou um papel crucial na formulação de propostas, que foram incorporadas à Constituição de 1998, reconhecendo, oficialmente, os direitos coletivos dos povos indígenas e afro-equatorianos. A instrumentalização do arcabouço político e jurídico do Estado teve como resultado a constituição dos grupos indígenas, como atores inegáveis na arena política, através de lideranças e organizações.

Revelamos a rica e complexa trajetória do movimento indígena equatoriano, desde sua marginalização histórica, até sua ascensão como uma força política significativa na busca por direitos, representação e participação no sistema político do país. Através de uma luta constante e tenaz, essas comunidades conseguiram influenciar a elaboração da Constituição de 2008, que reconheceu sua importância como parte integral da nação e incorporou o conceito de *Sumak Kawsay*, ou Bem Viver, como um paradigma para o desenvolvimento sustentável, representando um marco na história política do Equador, onde o desenvolvimento sustentável é redefinido para além da mera busca pelo crescimento econômico (Lalander; Peralta, 2012).

Portanto, o surgimento do Novo Constitucionalismo Andino pode ser compreendido como uma resposta à longa história de marginalização dos povos indígenas na América Latina, pois durante a colonização ibérica, a imposição de normas europeias desconsiderou, completamente, as cosmovisões e realidades locais dos povos nativos, centralizando o poder de determinar direitos no Estado. Esse paradigma jurídico dominante, marcado pela individualidade e monoculturalismo, resultou em uma visão limitada e unidimensional da sociedade.

Em contraposição a essa abordagem, o Novo Constitucionalismo Andino buscou estabelecer uma democracia participativa, reconhecendo e valorizando os povos indígenas, como sujeitos coletivos, com suas próprias identidades culturais e perspectivas. Assim, observamos que, ao elevar a diversidade cultural e étnica à condição de patrimônio nacional, as novas Constituições equatoriana e boliviana consolidam um Estado plurinacional e intercultural, rompendo com o paradigma homogeneizante que, historicamente, marginalizou as comunidades indígenas.

Destarte, o reconhecimento constitucional da personalidade jurídica da Natureza, ou *Pachamama*, constitui um corte na História do Direito Constitucional contemporâneo, não apenas no que diz respeito à proteção da Natureza e do meio ambiente, mas também no que respeita aos sujeitos de direitos. Está indissociavelmente ligado à ética do *Buen Vivir* ou *Sumak Kawsay* e à definição do Estado plurinacional, que formam os pilares do novo constitucionalismo equatoriano (Acosta; Gudynas, 2011).

Esse novo paradigma, de ver a natureza não como "algo", mas como um "alguém" que tem direitos, promove novos debates filosóficos que questionam o racionalismo da modernidade que é, em grande medida, o mecanismo ideológico que empurra à enorme depredação causada pela predominância do lucro sobre o equilíbrio na relação social com o natural.

Como analisa Enrique Leff (2010), a ética do Sumak Kawsay e o reconhecimento dos direitos da Natureza, incorporados à Constituição do Equador e Bolívia, procura mostrar ao mundo que outros modos de vida são possíveis, ao questionar radicalmente os modelos da sociedade gerada pela modernidade (fundada na apropriação individual da riqueza e no egoísmo), que levaram à situação de deterioração ambiental irreversível que estamos passando, bem como na desigualdade e exclusão social que caracterizam o mundo moderno.

Dessa forma, observou-se que o projeto político, delineado pelo movimento indígena, é abrangente e ambicioso. Sua meta é reconfigurar o Estado, a partir das suas raízes, transformando-o em uma verdadeira instância democrática que represente, genuinamente, a vontade da sociedade civil, e não seja dominado por uma elite econômica e política.

Em essência, busca-se redesenhar o Estado, sob uma perspectiva mais inclusiva e participativa, construindo o poder, a partir da base popular. O percurso trilhado pelo movimento indígena, destaca a vitalidade da ação coletiva e da mobilização social. na luta por direitos e justiça, em meio a um contexto de rica diversidade cultural.

Demonstramos, nesta pesquisa, que há um aumento da preocupação com os direitos da natureza, na América Latina, onde o Poder Judiciário tem desempenhado um papel de destaque na formulação das políticas públicas relacionadas a esse tema. O caso do Rio Vilcabamba, no Equador, foi um marco importante, pois foi a primeira sentença a reconhecer a natureza como sujeito de direitos e não mais como um mero objeto a serviço da vontade humana.

Esse precedente inspirou outros países da América Latina a repensarem sua relação com o meio ambiente e a adotarem normas mais adequadas às suas realidades locais. A abordagem biocêntrica, que considera a proteção ambiental como um fim em si mesma, tem sido cada vez mais adotada na região. Isso implica reconhecer que a própria natureza tem a capacidade de pleitear seus direitos juridicamente, como se passou a observar em diversos casos na Colômbia, Brasil e outros países de outros continentes. Portanto, o reconhecimento da natureza, como sujeito de direitos, é uma nova tendência nos ordenamentos jurídicos de alguns países, que está relacionada à necessidade de nos afastarmos da visão cultural antropocêntrica e nos aproximarmos de uma relação holística ou biocêntrica com a natureza.

Em tempos de mudanças radicais, precisamos romper com os conceitos ultrapassados e buscar uma nova relação com a natureza, que a reconheça como um sujeito de direitos e que a proteja de forma integral. A América Latina tem dado passos importantes nessa direção, inspirando outros países a seguirem o mesmo caminho, em prol de um futuro mais sustentável, para toda a humanidade.

Foi justamente a luta dos indígenas (para que fossem reconhecidos na sociedade) que influenciou, contribuiu fortemente, para que a Natureza viesse a ser reconhecida como sujeito de direitos. O movimento indígena na América Latina está desencadeando uma significativa transformação nos Estados, incentivando a adoção de uma sociedade multicultural e multiétnica mais justa e

equitativa. Diante disso, é imperativo que os Estados reavaliem suas políticas públicas em relação aos povos indígenas, a fim de promover sociedades mais democráticas e inclusivas.

A formulação, elaboração e implementação de políticas públicas tornam-se prementes, como meio de proteção da Natureza, considerando as crises ambientais sem precedentes que enfrentamos. Nesse contexto, as lutas sociais dos movimentos, em defesa da biodiversidade, estão cada vez mais conectadas à demanda por políticas públicas que assegurem direitos e beneficiem as comunidades envolvidas. O exemplo do Equador, com sua abordagem do Bem Viver como modelo constitucional, e as jurisprudências de tribunais nacionais em diversos países, demonstram o potencial do paradigma do Bem Viver, da Teoria de Gaia e do ambientalismo dos pobres na construção de sociedades alternativas.

Portanto, devemos aceitar a ideia de que o principal objetivo da modernização do direito ambiental é garantir a eficácia do desenvolvimento sustentável, através da articulação entre a sociedade, o próprio Estado e o mercado produtivo, visando a dar primazia a uma intervenção pública, eficiente, na definição e implementação de políticas públicas ambientais. A partir daí, podemos começar a “explorar novas políticas ambientais, construídas a partir do respeito biocêntrico” (Gudynas, 2014, p. 70), pois:

Nada pode ser aprioristicamente eximido de mudança na nova ordem, em nítido contraste com a estrutura sociometabólica do capital, em que a crítica às determinações estruturais significativas da sociedade é decretada ilegítima e essas são, portanto, protegidas com todos os meios disponíveis ao sistema, inclusive os mais violentos. Alterar as condições historicamente dadas, de acordo com a dinâmica do desenvolvimento social em andamento, não é apenas aceitável, mas também de importância vital na ordem hegemônica alternativa. Deixar de fazê-lo não somente iria contra o ethos socialista professado, como também privaria a sociedade de seu potencial positivo de desenvolvimento, como a história do século XX tragicamente demonstrou (Meszaros, 2008, p. 95).

## REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto et al. **El festín minero del siglo XXI ¿Del ocaso petrolero a una pandemia megaminera?** Quito: Ed. Abya-Yala, 2020.

\_\_\_\_\_. Los Derechos de la Naturaleza. Una lectura sobre el derecho a la existência. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (Org.). **La naturaleza conderechos**. De la filosofía a la. Quito: Abya-Yala, 2011.

\_\_\_\_\_; GUDYNAS, Eduardo, et al. Dejar el crudo en tierra o la búsqueda del paraíso perdido. Elementos para una propuesta política y económica para la Iniciativa de no explotación del crudo del ITT. Quito: Polis, **Revista de la Universidad Bolivariana**, 2009, v. 8, 2009, p. 29-452.

ALARCÓN, Isabel. **Povo Sápara, da Amazônia equatoriana, leva ao mundo sua luta contra petrolíferas**. Quito, 2023. Disponível em: <https://dialogochino.net/pt-br/industrias-extrativistas-pt-br/povo-sapara-indigenas-equador-petroliferas/> Acesso em: 27-05-2023.

ALTMAN, Philipp. **Una breve historia de las organizaciones del Movimiento Indígena del Ecuador**. Quito: Escuela de Antropología de la PUCE, 2014.

ALVES, Bruna. **Os riscos à saúde causados pelo uso de mercúrio no garimpo**. BBC, 2023. Disponível em: [bbc.com/portuguese/articles/c7246ee619qo](https://www.bbc.com/portuguese/articles/c7246ee619qo). Acesso em: 29/05/2023.

ARGENTINA, Poder Judicial, Mendoza, Tercer Juzgado de Garantías EXPTE. NRO. P-72.254/15, em **Revista Brasileira de Direito Ambiental** (RBDA), Salvador, v. 11, n. 23, p. 175-211, Set/Dez2016. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20374/12959>.

BALDI, Cesar. Del Constitucionalismo Moderno al Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano Descolonizador. **Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales**.n.9. 2013. p. 15. Disponível em: <http://www.derecho.uaslp.mx/Documents/Revista%20REDHES/N%C3%BAmero%209/Redhes09-02.pdf>. Acesso em: 29/05/2023.

BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. **Revista Diálogo Jurídico**. nº 15. Salvador, 2007. Disponível: [http://www.direitopublico.com.br/pdf\\_seguro/artigo\\_controle\\_pol\\_ticas\\_p\\_blicas\\_.pdf](http://www.direitopublico.com.br/pdf_seguro/artigo_controle_pol_ticas_p_blicas_.pdf). Acesso em: 29/05/2023.

BECKER, Marc. **Indians and leftists in the making of Ecuador's Modern Indigenous Movements**. Durham: Duke University Press, 2008.

BELLO, Enzo. CAPITALISMO VERDE E CRÍTICA ANTICAPITALISTA: "PROTEÇÃO AMBIENTAL" NO BRASIL. Curitiba: **Revista Jurídica** vol. 03, nº. 48, Curitiba, 2017. pp. 118-146.

\_\_\_\_\_; Bem viver e Comum: alternativas do constitucionalismo econômico e ecológico latino-americano ao modelo capitalista de produtivismo extrativista. *In: Revista de Direito Econômico e Socioambiental*. Curitiba, 2019.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. A NATUREZA NO DIREITO BRASILEIRO: COISA, SUJEITO OU NADA DISSO. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*. 2011.

BENJAMIN, W. As Teses sobre o Conceito de História. *In: Obras Escolhidas, Vol. 1*. São Paulo: Brasiliense, 1985, p. 222-232.

\_\_\_\_\_. Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura. *Obras escolhidas*. v.1. Prefácio de Jeanne Marie Gagnebin. São Paulo: Brasiliense, 1987.

BOFF, Leonardo. **Constitucionalismos Ecológicos na América Latina**, 2013. Disponível em: <<https://leonardoboff.org/2013/05/11/constitucionalismo-ecologico-na-america-latina/>> Acesso em: 26 Abri. 2022.

\_\_\_\_\_. **Ecologia: Grito da Terra, Grito dos pobres**. Rio de Janeiro: Ática, 1996.

BOLÍVIA. **Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia**, 2009. Disponível em: <https://bolivia.justia.com/nacionales/nueva-constitucion-politica-del-estado/primera-parte/titulo-i/capitulo-primero/>. Acesso: 12/10/2023

BONFIL, Guillermo. El concepto de indio en América. **Anales de Antropología**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1972.

BOTERO, Darío. Bolivia: de la crisis económica al ciclo rebelde, 2000-2005, **Anuario Colombiano de Historia Social y de la Cultura**, 2016, p. 295-322.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

BRUZACA, Ruan Didier. **A PRÁTICA JURÍDICA ENTRE A “BAINHA” E A “FACA”**: PARA (RE)PENSAR O DIREITO A PARTIR DA PERSPECTIVA DE QUILOMBOLAS NOS CONFLITOS ENTRE A VALE E OS TERRITÓRIOS DE SANTA ROSA DOS PRETOS E MONGE BELO, EM ITAPECURU-MIRIM/MA. Tese de doutorado, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, 2020. Disponível em: [https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/18479/1/RuanDidierBruzaca\\_Tese.pdf](https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/18479/1/RuanDidierBruzaca_Tese.pdf). Acesso: 03/07/2023.

\_\_\_\_\_. Modelo jurídico estatal, mercado e a construção da identidade do sujeito constitucional frente à pluralidade social. *In Diálogo ambiental, constitucional e internacional*, vol. 5. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 333-347.

\_\_\_\_\_; QUEIROZ, S. V. M. SOBRE A COLONIALIDADE NO DIREITO E AS PERSPECTIVAS DE DESCOLONIZAÇÃO NO CONTEXTO DOS PAÍSES LATINO-AMERICANOS. **Revista Paradigma**, [S. l.], v. 27, n. 1, 2018. Disponível

em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/760>. Acesso em: 13 out. 2023.

CARUSO, Danilo Spinola. **Decifrando a Revolução Bolivariana - Estado e Luta de Classes na Venezuela Contemporânea**. Tese de Doutorado em História – UFF. 2017

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia T-622/16**. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/t-622-16.htm>>.

DALMAU, Rúben Martínez; PASTOR, Roberto Viciano. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano. In: **Corte Constitucional de Ecuador para el período de transición**. El nuevo constitucionalismo em América Latina. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010.

DE MELO, Eriki Aleixo. **Garimpo em Terra Indígena Yanomami**. Mineração e Garimpo em Terras tradicionalmente ocupadas: conflitos sociais e mobilizações étnicas – 1. Ed. - Manaus: UEA Edições/ PNCSEA, 2019.

DUSSEL, E. **Ética da Libertação**: na idade da globalização e da exclusão. Petrópolis: Vozes, 2000.

\_\_\_\_\_. “Europa, modernidade e eurocentrismo” LANDER, Edgardo (org). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. **Perspectivas latinoamericanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

\_\_\_\_\_. **1942, El encubrimiento del outro** - Obras Selectas XIX - 1ª Ed. Buenos Aires: Docencia, 2012.

\_\_\_\_\_. **Materiales para una política de la liberación**. México: Universidad Autónoma de Nuevo León, 2007.

ECUADOR. Corte Provincial de Justicia de Loja. **Acción de Protección nº11121-2011-0010**. Disponível em :<[https://therightsofnature.org/wp-content/uploads/pdfs/Espanol/Sentencia%20Corte%20Provincial%20Loja\\_marzo\\_2011.pdf](https://therightsofnature.org/wp-content/uploads/pdfs/Espanol/Sentencia%20Corte%20Provincial%20Loja_marzo_2011.pdf)>. Acesso: 03/02/2023.

EQUADOR. Constituição (2008). **Constituição da República do Equador, 2008**. Disponível em <<http://biblioteca.espe.edu.ec/upload/2008.pdf>>. Acesso: 03/02/2023.

ESCOBAR, Arturo. Displacement, development, and modernity in the Colombian Pacific. **International Social Science Journal**. 2003. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0962629800000640> Acesso: 03/02/2023.

FERNANDES, Florestan. **A revolução burguesa no Brasil**: ensaio de interpretação sociológica. 5. ed. São Paulo: Globo, 2005.

\_\_\_\_\_. **Capitalismo Dependente e Classes Sociais na América Latina**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1972.

\_\_\_\_\_. Padrões de dominação externa na América Latina. In: **Capitalismo dependente e classes na América Latina**. Rio de Janeiro: Zahar, 1975, p. 11-32.

FERNÁNDEZ-DÁVILA URQUIDI, Vivian Grace. **Movimento cocalero na Bolívia**: heterogeneidade temporal e diversidade cultural. Tese (Doutorado) – São Paulo: Universidade de São Paulo, 2001.

FONTES, Viginia; MIRANDA, Ary Carvalho de. Pensamento crítico e as populações do campo, da floresta, das águas e... das cidades. *Tempus, actas de saúde coletiva*, v. 8, n. 2, jun. 2014.

FOSTER, John Bellamy. **A Ecologia de Marx**: Materialismo e Natureza. Rio de Janeiro. Ed. Civilização Brasileira. 2005.

GALEANO, E. A natureza não é muda. **Revista Esquerda.net**, 2008. Disponível em: <https://www.esquerda.net/content/natureza-n%C3%A3o-%C3%A9-muda-por-eduardo-galeano>. Acesso: 06/07/2023.

\_\_\_\_\_. **As veias abertas da América Latina**. Editora L&PM, 2010.

GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. BIODIVERSIDADE: a leitura da vida e a afirmação dos sujeitos. **Revista de Políticas Públicas - UFMA**, v. 22, 2018.

\_\_\_\_\_; SILVA, M. S.; SILVA, R. B. D. E.; JESUS, T. A. C. ANTROPOCENTRISMO E REFUGIADOS AMBIENTAIS. **Revista de Políticas Públicas da UFMA**, v. 23, 2019.

GOTT, Richard. **Hugo Chávez and the Bolivarian Revolution**. Londres: Verso, 2005.

GUDYNAS, E; ACOSTA. Alberto. **El Buen Vivir más allá del desarrollo**. Lima: DESCO, 2011.

\_\_\_\_\_. **Derechos de la naturaleza y políticas ambientales**. Bolívia: Plural, 2014.

HARNECKER, Marta. **Inventando para no errar**: América Latina y el socialismo del siglo XXI. Barcelona: El Viejo Topo, 2010.

HARVEY, David. **O novo imperialismo**. São Paulo: Loyola, 2003.

HOBSBAWM, Erick. **Era dos Extremos**: o breve século XX: 1914-1991; tradução Marcos Santarrita; revisão técnica Maria Célia Paoli. — São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

JOHNSON, Guillermo Alfredo; DA SILVA, M. A. Heteronomía, progresismo y políticas públicas en América Latina. **Revista Sociedad y economía** No. 37, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.25100/sye.v0i37.7822>. Acesso em: 29/05/2023.

\_\_\_\_\_; DA SILVA, M. A. Neoliberalismo e Cultura Política na América Latina: uma crítica a visão liberal de Estado, Democracia e Sociedade Civil. **Revista Brasileira de Estudos Latino-Americanos** v. 1, n. 2, 2011. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/rebela/article/view/2779/2052>. Acesso em: 29/05/2023.

\_\_\_\_\_; Silva, M. A. da, (2022). The Virtù of a Latin American Marxist. *Latin American Perspectives*, **SAGE Journals**, 2022, p. 238–243. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/0094582X221109505>. Acesso: em: 29/05/2023.

\_\_\_\_\_; DE SOUSA, Maria Gorete. ENTRE LUTAS E ESPERANÇAS: os povos do campo e os projetos societários emancipatórios na América Latina. **Revista de Políticas Públicas – UFMA**, vol. 22, 2017, p. 519-534. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/3211/321158844024/html/>. Acesso em: 29/05/2023.

\_\_\_\_\_. **A quimera democrática na América Latina: o Brasil sob o império**. Dourados: Ed. UFGD, 2013.

JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade**: ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica. Rio de Janeiro: PUC Rio, 2006. p. 39-93.

KRENAK, A. Org. Bruno Maia. Caminhos para a Cultura do Bem Viver. **Semana do Bem Viver da Escola Parque do Rio de Janeiro**, 2020.

LALANDER, Rickard; PERALTA, Pablo Osprina. **Razones de un distanciamiento político**: el Movimiento Indígena ecuatoriano y la Revolución Ciudadana. Buenos Aires: CLACSO, 2012.

LANDER, E. La participación de los pueblos indígenas en la Asamblea Nacional Constituyente y en la nueva Constitución” in I. Álvarez and L. M. García (eds), **Imaginando la democracia**: Poder constituyente y movimientos sociales en Venezuela, Caracas: Editorial Nueva Sociedad, 2002, p. 173-196.

\_\_\_\_\_. (org). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. **Perspectivas latinoamericanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

\_\_\_\_\_. **Neoliberalismo, sociedad civil y democracia**: El desafío de la participación ciudadana en Venezuela. Caracas: Facultad de Ciencias Económicas y Sociales, Universidad Central de Venezuela, 1994. p. 154. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/venezuela/faces/lander.rtf>. Acesso em: 29/05/2023.

\_\_\_\_\_. Venezuela: la experiencia bolivariana en la lucha por transcender el capitalismo. **América Latina en movimiento**, 2017. Disponível em: <https://www.alainet.org/es/articulo/187714>. Acesso em: 30/08/2023.

\_\_\_\_\_; RODRIGUEZ, Santiago. **LOS MOVIMIENTOS Y ORGANIZACIONES SOCIALES EN VENEZUELA EN LOS AÑOS DEL PROCESO BOLIVARIANO**.

Caracas: CETRI, 2011. Disponível em: <https://www.cetri.be/Los-movimientos-y-organizaciones?lang=fr> Acesso: 07/05/2023.

LAS CASAS, Bartolomé de. **O paraíso destruído**: a sangrenta história da conquista da América Espanhola. Porto Alegre: L&PM, 2011, p. 27-28.

LEFF, Enrique. Imaginarios Sociales y Sustentabilidad. **Cultura y representaciones sociales**. 2010. p. 42-121. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/pdf/crs/v5n9/v5n9a2.pdf>. Acesso: 12/04/2022.

LEHER, R. Iniciativa para a Integração da Infra-estrutura Regional da América Latina, Plano de Aceleração do Crescimento e a questão ambiental: desafios epistêmicos. In: LOUREIRO, C. F. B. (Org.). **A Questão ambiental no pensamento crítico**. Rio de Janeiro: Quartet, 2007.

LINERA, Álvaro. **Sociología de los Movimientos Sociales en Bolivia**. La Paz: Vicepresidencia del Estado, 2018.

LÖWY, M. **Ecologia e Socialismo**. São Paulo: Cortez, 2005a.

\_\_\_\_\_. **“A contrapelo”**: A concepção dialética da cultura nas teses de Walter Benjamin (1940). Lutas Sociais, São Paulo, n. 25/26, p. 20-28, 2. sem. 2010 e 1 sem. 2011. Disponível em: <http://www4.pucsp.br/neils/downloads/Vol.2526/michael-lowy.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. **O que é ecossocialismo?** São Paulo, 2ª ed., 2014.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSGOQUEL, R. (Orgs.) **El giro decolonial**. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Universidad Javeriana-Instituto Pensar, Universidad Central-IESCO, Siglo del Hombre Editores, 2007. p. 127-167.

MAMANI ROMERO, Idelfonso. Conformación de gobiernos indígenas mediante normas y procedimientos propios en Bolivia a partir del reconocimiento del derecho a la libre determinación de los pueblos. **Revista Jurídica Derecho**. 2019, vol.8, n.10 p.132-154. Disponível em: [http://www.scielo.org.bo/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2413-28102019000100008&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.org.bo/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2413-28102019000100008&lng=es&nrm=iso). Acesso em: 29/05/2023.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

\_\_\_\_\_. Os Direitos Invisíveis. **Encontro anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais**, 1997. Disponível em: <https://anpocs.com/index.php/encontros/papers/21-encontro-anual-da-anpocs/st-3/st05-2/5240-carlosfilho-os-direitos/file>. Acesso em: 24/02/2022

MARTIN, Pamela L. "Pay to Preserve: The Global Politics of Ecuador's Yasuní-ITT Proposal". **Revue internationale de politique de développement**, 2011. Disponível em: <http://journals.openedition.org/poldev/770>. Acesso: 29/05/2023.

MARTÍNEZ, Juan Carlos. The Movimiento Nacionalista Revolucionario in Bolivia: An Historical Overview. **Bolivian Research Review**, 2001, p. 31-41 Disponível em: <https://journals.flvc.org/bolivianresearchreview/article/view/109907>. Acesso em: 07 mai. 2023.

MARX, K. **Manuscritos econômicos filosóficos**. São Paulo: Martin Claret, 2001.

\_\_\_\_\_. **O método da economia política (Introdução)**; In: MARX, K. Grundrisse. São Paulo: Boitempo, p.54-64, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade, e arguição de descumprimento de preceito fundamental**. 23ª ed. Atual. Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 153-154

MESZAROS, István. **A EDUCAÇÃO PARA ALÉM DO CAPITAL**; Tradução Isa Tavares. São Paulo. Boitempo; 2008.

MIGNOLO, Walter D. **Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política**. Rio de Janeiro: Cadernos de Letras da UFF, 2008.

\_\_\_\_\_. **Desobediencia epistémica: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad**. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2010.

\_\_\_\_\_. **La idea de América Latina: la herida colonial y la opción decolonial**. Barcelona: Editorial Gedisa Blackwell Publishing, 2007.

MILARÉ, Édís; LOURES, Flávia Tavares Rocha. **Meio Ambiente e os Direitos da Personalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 11-27.

MONTESQUIEU, Barão de, Charles de Secondat, **De L'Esprit des Lois**, com notas de Voltaire, de Crevier, de Mably, de la Harpe e outros. Paris: Librairie Garnier Frères, 1927.

MORAES, Marisa. Democracia, direitos e cidadania na América Latina: entre as demandas populares e o neoliberalismo. **Revista Estudos Feministas**, vol. 8, no. 2, 2000, p. 418-427.

NOVAIS, Fernando A. **Estrutura e Dinâmica do Antigo Sistema Colonial**, 5ª edição. Editora Brasiliense, 1990.

\_\_\_\_\_. **Portugal e Brasil na Crise do Antigo Sistema Colonial (1977- 1808)**. 8. ed. São Paulo: Hucitec, 1979.

PERALTA, Osvaldo, Albornoz. **Las luchas indígenas en el Ecuador**. Guayaquil: Editorial Claridad S.A., 1971.

PEREIRA, Maria Eunice Ferreira Damasceno. **Análise do Processo de Implementação do Plano Nacional do Trabalhador - PLANFOR** (tese de doutorado apresentada ao Instituto de Economia/UNICAMP), 2006.

POLITZER, Georges. **Révolution et contre-révolution au XXe siècle**. Paris: Critiques, 2018.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. v. I. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

POTT, Crisla Maciel e col. ESTRELA, Carina Costa. Histórico ambiental: desastres ambientais e o despertar de um novo pensamento. **Estud. av.** vol.31 no.89 São Paulo Jan./Apr. 2017. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142017000100271&script=sci\\_arttext&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142017000100271&script=sci_arttext&tlng=pt)>. Acessado em: 13/09/2022.

QUIJANO, Aníbal. Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina. **Estudos Avançados**, [S. l.], v. 19, n. 55, p. 9-31, 2005. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10091>. Acesso em: 29 maio. 2023.

\_\_\_\_\_. Colonialidad del poder y clasificación social. In: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSGOUEL, R. (Orgs.). **El giro decolonial**. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Universidad Javeriana-Instituto Pensar, Universidad Central-IESCO, Siglo del Hombre Editores, 2007, p. 93-126.

\_\_\_\_\_. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: La Colonialidad del poder: eurocentrismo y ciencias sociales. **Perspectivas Latinoamericanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2000.

\_\_\_\_\_. Colonialidad y modernidade-racionalidad. Heraclio Bonilla (comp.) **Los conquistados**, 1492 y la población indígena de las Américas, Buenos Aires: CLACSO, 1992.

\_\_\_\_\_. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. CLACSO, Buenos Aires, Argentina. 2005.

QUINTERO, Pablo. **SUMA QAMAÑA, SUMA JAKAÑA, QAMIR QAMAÑA: DEBATES AYAMARA SOBRE O BEM VIVER NA BOLÍVIA**. Porto Alegre. Espaço Ameríndio. 2018.

RAMÍREZ, G., R. Socialismo del sumak kawsay o biosocialismo republicano, *In*: “**Los nuevos retos de América Latina**. Socialismo y sumak kawsay”. Quito: SENPLADES, 2010, p. 55-74.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro: A formação e o sentido do Brasil**. Curitiba: Companhia das Letras, 1995.

RODRÍGUEZ, Mansutti V. Poder e autonomia indígena na Venezuela. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, v. 14, n. 40, p. 101-113, 2000. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142000000300008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142000000300008). Acesso em: 7 mai. 2023.

ROSSI, Amélia Do Carmo Sampaio. **Neoconstitucionalismo e a Superação da Perspectiva Positivista do Direito**. Tese de doutorado, 2011, p. 17. Disponível em: < [https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/25864/amelia\\_final-2.pdf?sequence=1](https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/25864/amelia_final-2.pdf?sequence=1)>. Acesso: 20/03/2022.

SADER, Emir; GENTILI, Pablo (org.). **Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático**. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

SANTAMARÍA, Ramiro Ávila. Os direitos da natureza desde o pensamento crítico Latino-Americano. Niterói: **Revista Culturas Jurídicas**, Vol. 4, Núm. 8, mai./ago 2017, p. 17-89.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Gramática do Tempo: Para uma Nova Cultura Política**. 2. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2006.

\_\_\_\_\_. **Construindo as Epistemologias do Sul: Antologia Essencial. Volume I: Para um pensamento alternativo de alternativas**. Buenos Aires: CLACSO, 2018.

\_\_\_\_\_. Por uma concepção multicultural dos direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 1997, p. 11-30.

SERRES, Michel. **O contrato natural**. Tradução de Serafim Ferreira. Lisboa: Instituto Piaget, 1994. p. 11-66.

SILVA e SILVA. Maria Ozanira da. Construindo uma abordagem participativa para avaliação de políticas e programas sociais. Rio de Janeiro: UFMA, 2009. (texto preparado para apresentação no **Congress of the Latin American Studies Association**). Disponível em [:http://www.gaepp.ufma.br/site/producao\\_cientifica\\_userview/download.php?id=201](http://www.gaepp.ufma.br/site/producao_cientifica_userview/download.php?id=201). Acesso: 28/02/2022

\_\_\_\_\_. Avaliação de políticas e programas sociais: uma reflexão sobre o conteúdo teórico e metodológico da pesquisa avaliativa. In: **Pesquisa Avaliativa: aspectos teórico-metodológicos**. São Paulo: Cortez, 2013, p. 19-108.

\_\_\_\_\_; VASCONCELOS, Roberta Silva. O JUDICIÁRIO E AS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA COMO SUJEITOS DE POLÍTICAS. **Revista de Políticas Públicas**, vol. 23, núm. 2, 2019, pp. 829-843. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/3211/321161767023/html> Acesso: 28/02/2022.

STONE, Christopher D. **Should tree have standing?** Toward legal rights for natural objects. Palo Alto: Tioga, 1972, p. 24. Disponível em <

<https://iseethics.files.wordpress.com/2013/02/stone-christopher-d-should-trees-have-standing.pdf> >. Acesso em: 24/05/2022

TAYLOR, Paul. 1986. P. 253. Citado por FELIPE, Sônia T. Antropocentrismo, sencientismo e biocentrismo. **Revista Páginas de Filosofia**, v.1, 2009. p. 27. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/PF/article/view/864/1168>>. Acesso em: 15/01/2022.

WALSH, Catherine. Interculturalidade e decolonialidade do poder: um pensamento e posicionamento "outro" a partir da diferença colonial. **Revista da Faculdade de Direito de Pelotas**, v. 05, n. 01], 201, p. 6-39.

WOLKMER, Antonio Carlos. Da Crítica Moderna Eurocêntrica à Crítica Liberadora do Direito na América Latina. In: Aloísio Krohling; Dirce N. A. Ferreira (coords.). **História da filosofia do direito**. O Paradigma do Uno e do Múltiplo Dialético, Retórico e Erístico. 1 ed. Curitiba-PR: Juruá, 2014.

\_\_\_\_\_. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, [S. l.], v. 27, n. 53, 2006, p. 113–128. DOI: 10.5007/%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15095>. Acesso em: 29 maio. 2023.

\_\_\_\_\_. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito, 4.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

YÁNEZ, A. **Dolores Cacuango**: vida y lucha de una mujer campesina en los andes ecuatorianos. Quito: Editorial Abya-Yala, 1988.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Los derechos de la naturaleza en la nueva Constitución ecuatoriana In: RIVADENEIRA J., Hernán. **Justicia, soberanía, democracia e integración em América**. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar, 2011.